

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
MESTRADO EMDIREITO

**A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: UMA CONSTRUÇÃO À LUZ DA
CIDADANIA E DO CONTROLE SOCIAL**

FERNANDA MENDES SALES ALVES

MARÍLIA
2020

FERNANDA MENDES SALES ALVES

A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: UMA
CONSTRUÇÃO À LUZ DA CIDADANIA E DO CONTROLE SOCIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Teoria do Direito e do Estado.

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico

Orientador: Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos

MARÍLIA
2020

ALVES, Fernanda Mendes Sales

A segurança pública no Brasil: uma construção à luz da cidadania e do controle social/Fernanda Mendes Sales Alves; orientador: Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos. Marília, SP, 2020.

149 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2020.

1. Segurança Pública 2. Cidadania 3. Controle Social

CDD: 341.26

ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO

Mestranda: Fernanda Mendes Sales Alves

Título: “A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: UMA CONSTRUÇÃO À LUZ DA CIDADANIA E DO CONTROLE SOCIAL”.

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico.

Em 28 de fevereiro de 2020, com início às 13:00 horas, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, a Defesa Pública da Dissertação de Mestrado. A Banca Examinadora, constituída pelos Professores Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos - orientador (Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM), Prof. Dr. Mário Furlaneto Neto (Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM) e Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP-Jacarezinho), arguiu a candidata, tendo a examinada sido Aprovada. Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata que, posteriormente, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Observações:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos (Orientador) _____
(Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM)

Prof. Dr. Mário Furlaneto Neto _____
(Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM)

Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak _____
(Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP-Jacarezinho)

Mestranda: Fernanda Mendes Sales Alves _____

Marília, 28 de fevereiro de 2020.

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues
Coordenador do PPGD/UNIVEM

*À Ana Clara, Gilmar e Samuel
Gratidão por me acompanharem nessa jornada.*

*Sonho que se sonha só
É só um sonho que se sonha só
Mas sonho que se sonha junto é realidade*

Raul Seixas

Agradecimentos

Ao Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” - Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

ÀCAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito, todos os professores sempre solícitos em nos auxiliarem na construção do conhecimento científico.

Ao Prof. Dr. Lafayette Pozzoli; Prof. Dr. Oswaldo Giacoia Júnior; Prof. Dr. Mário Lúcio Garcez Calil; Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonsoe ao Prof. Dr. Iveraldo Santos (*in memoriam*) pelos diálogos constantes e pelas valiosas reflexões suscitadas ao longo do curso, colaborando na construção do conhecimento científico e acadêmico.

Às secretárias da Pós-Graduação Mestrado em Direito, Leninha Neto e Ana Cláudia, profissionais sempre prestativas em nos auxiliarem ao longo do mestrado.

Aos colaboradores da Biblioteca do Centro Universitário Eurípides de Marília UNIVEM - Dr. Christiano Altenfelder Silva sempre atenciosos e prestativos.

À colega Ana Flávia Nogueira Castilho pela colaboração nas publicações acadêmicas.

Ao meu orientador, Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos, pelo auxílio e orientação neste trabalho de pesquisa científica e na construção do conhecimento acadêmico no percurso do mestrado.

Ao Prof. Dr. Mario Furlaneto Neto –UNIVEM - Marília; Prof. Dr. Roberto da Freiria Estevão – UNIVEM – Marília, e Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP –Jacarezinho, manifesto aqui meu agradecimento pelas valiosas reflexões e considerações na banca examinadora desta pesquisa.

Aos estimados colegas de turma do Mestrado de 2018, Ana Paula Yoshida; Bruna Carolina Barbosa; Caio Vinícius Barbosa Euflauzino; Camila Rossini; Claudemir Malheiros Brito Filho; Daniel Ribeiro Vaz; Daniele Parmegiane; Daniele Silva Lamblém Tavares; Elton Silva; Erica Antônia Bianco de Soto Inoue; Guillermo Rojas de Cerqueira César; Henrique Hatum Fernandes; Jéssica Cabrera Reis; José Roberto Baptista Junior; Lucas Colombero; Lucas Franzo; Luiz Otávio Benedito; Marcelo Rizzo; Márcia Freitas; Maria Fernanda Paci; Mariane Miguel; Murilo Antonini; Natália Linda Bellini Caldeira; Ricardo Ap. de Souto; Rogério Cangussu Dantas Cachichi; Thayla de Souza; Vânia de Freitas; Victor Amoroso; Wladimir Muzati Buim Junior, pela oportunidade de caminhar juntos este percurso acadêmico e pelas valiosas reflexões suscitadas em sala de aula, pela construção de uma sociedade justa, solidária e fraterna.

“Aqueles que passam por nós, não vão sós, não nos deixa, sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós”.

Antoine de Saint-Exupéry

A utopia

A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminhodez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.

Eduardo Galeano

ALVES, Fernanda Mendes Sales. **A Segurança Pública no Brasil:** uma construção à luz da cidadania e do controle social. 2020.150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2020.

RESUMO

Este trabalho, cuja linha de pesquisa concentra-se na construção do saber jurídico, tem como objetivo científico o estudo da Segurança Pública no Brasil, como construção à luz da cidadania e do controle social. Temática que tem se mostrado de extrema relevância na conjuntura atual. A segurança pública assume caráter constitucional nas sociedades democráticas, o Estado não cumpridor das garantias individuais e coletivas, que não consegue desempenhar a função de guardião da sociedade, torna frágil sua estrutura e contribui para a supressão dos valores da democracia, legitimando a violência e contribuindo para a insegurança da sociedade. Embora a segurança pública seja um braço do Estado para manutenção da ordem e do contingenciamento dos antagonismos de classes no sistema capitalista, a segurança pública toma o centro do debate, cuja centralidade das discussões gira em torno da redefinição de metodologias e reconstrução dos mecanismos de controle e gestão social. O objetivo da pesquisa é demonstrar que o modelo tradicional de segurança pública não tem se mostrado eficiente para combater e controlar a violência e a criminalidade, mostrando-se reprodutor de mais violência e insegurança. Objetiva, também, pensar a segurança como um direito humano fundamental, assegurado na Constituição Brasileira de 1988. A problemática surgiu da necessidade de enfrentamento da violência e da criminalidade como questão social, sobretudo pelos problemas sociais intensificados pela desigualdade e pela exclusão social. A pesquisa se justifica pelo interesse público e pela relevância social que exerce, contribuindo para a promoção da cultura da paz, bem como pela construção de uma política de segurança que não configure um Estado omissivo aos incentivos de proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos, bem como ao exercício da cidadania. A metodologia de pesquisa foi a revisão bibliográfica com abordagem crítica. O método foi o hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa e objetivos exploratórios. Os estudos foram embasados pelos pressupostos constitucionais, universais e jusfilosóficos, passando pelos aspectos da dialética como contribuição crítica à pesquisa.

Palavras-chave: Cidadania. Controle Social. Democracia. Estado Moderno. Segurança Pública. Sistema Capitalista.

ALVES, Fernanda Mendes Sales. **A Segurança Pública no Brasil: uma construção à luz da cidadania e do controle social**. 2020. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2020.

ABSTRACT

This work whose line of research focuses on the construction of legal knowledge, has the scientific objective of studying Public Security in Brazil, as a construction in the light of citizenship and social control. Thematic that has proved to be extremely relevant in the current conjuncture, public security assumes a constitutional character in democratic societies, the State not complying with individual and collective guarantees, which fails to play the role of guardian of society, makes its structure fragile and contributes to the suppression of the values of democracy, legitimizing violence and contributing to the insecurity of society. Although public security is an arm of the State for maintaining order and contingency of class antagonisms in the capitalist system, public security takes center stage in the debate, whose centrality of discussions revolves around the redefinition of methodologies and the reconstruction of control mechanisms and social management. The objective of the research is to demonstrate that the traditional model of public security has not been efficient in combating and controlling violence and crime, proving to be a breeder of more violence and insecurity. It also aims to think of security as a fundamental human right, guaranteed in the Brazilian Constitution of 1988. The problem arose from the need to confront violence and crime as a social issue, especially due to the social problems intensified by inequality and social exclusion. The research was justified by the public interest and by the social relevance it exercises, contributing to the promotion of the culture of peace, as well as by the construction of a security policy that does not constitute a State omissive to incentives to protect individual and collective rights and guarantees, and the exercise of citizenship. The research methodology was bibliographic with a critical approach. The method was hypothetical-deductive with a qualitative approach and exploratory objectives. The studies were based on constitutional, universal and jusphilosophical assumptions, going through aspects of dialectics as a critical contribution to research.

Keywords: Citizenship. Social Control. Democracy. Modern State. Public Security. Capitalist System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O ESTADO MODERNO COMO FUNÇÃO SOCIAL REGULADORA A PARTIR DOS CONTRATUALISTAS THOMAS HOBBS, JOHN LOCKE E JEAN-JACQUES ROUSSEAU	12
1.1 O Estado moderno como justificação racional e utilitarista da sociedade civil - uma construção política da segurança pública.....	13
1.2 O Estado liberal e a ideologia do mercado como mecanismo de regulação das relações sociais entre o paradoxo da liberdade de mercado e a repressão do indivíduo no espaço coletivo	27
1.3 O Estado social e o reconhecimento dos direitos sociais a partir da ascensão da classe trabalhadora origem e fundamento do Estado de Bem-Estar Social	31
1.4 O Estado Democrático de Direito e a reafirmação dos valores fundamentais da pessoa humana e a centralidade da dignidade humana como categoria jurídico-político nas constituições democráticas..	42
1.5 A cidadania sob a ótica do direito e sua proteção	49
2 O DIREITO COMO INSTRUMENTO NORMATIVO NA SOCIEDADE CAPITALISTA: A SOCIEDADE ENTRE O RISCO E O CONTROLE.....	60
2.1 O controle social e político na sociedade de risco.....	60
2.1.1 O controle social sob a ótica do Direito e do Estado	68
2.1.2 O controle político no Estado Democrático Direito.....	74
2.2 Os discursos legitimadores do poder punitivo em detrimento da cidadania na sociedade contemporânea.....	82
2.3 Do Estado social ao Estado penal: a inversão da ordem e a ideologia legitimadora do sistema punitivo	88
3 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E UNITÁRIA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988	98
3.1 Os fundamentos norteadores da segurança pública no Estado Democrático de Direito	98
3.2 Os fundamentos históricos e sociais da cidadania: uma dimensão política de emancipação	105
3.3 Os fundamentos históricos e culturais do controle social da dimensão política de apropriação do espaço público ao controle democrático das decisões políticas	112
3.4 O direito fundamental à segurança pública e sua concretização a partir da Constituição Brasileira de 1988	121
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	133
REFERÊNCIAS	135

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, com a evolução do constitucionalismo moderno, a função reguladora do Estado, especialmente a que se realiza pela segurança pública, passou a ser compreendida na moldura constitucional vigente, como um direito humano fundamental, em respeito aos direitos e garantias fundamentais. No Estado Democrático de Direito, as políticas públicas de segurança devem estar alinhadas aos valores democráticos, bem como ao exercício da cidadania e da dignidade, consagrados pela Constituição Brasileira de 1988.

Entretanto, a ineficiência do Estado na efetivação da segurança pública e na elaboração de políticas sociais, em setores importantes da sociedade, tem contribuído para a escalada da violência e da criminalidade. Nesse ínterim, o Estado deve assumir uma postura crítica frente ao paradigma de reprodução de *poder, força e violência*, em continuidade aos modelos autoritários. A segurança pública é dever do Estado, direito do cidadão e responsabilidade de todos, a ser realizada para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Expresso no artigo 144, incisos, I, II, IV, V, da Constituição de 1988, rol que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, exigindo do Estado posturas negativas e positivas na sua mecânica e operabilidade.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A propósito do direito fundamental à segurança, a Constituição de 1988, nos artigos 5º e 6º, traz em seu bojo uma dimensão social e cidadã, devendo ser construída a partir dos valores humanos e fundamentais. A dimensão social da segurança encontra repercussão na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, estabelecendo nos artigos 1º, 2º e 3º, que o governo é instituído para assegurar ao homem proteção e garantia aos direitos naturais, aqueles imprescritíveis e universais, como o direito à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Todos os homens nascem iguais por natureza e, diante da lei, conforme disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, artigo 3º, todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, reconhecendo a dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz.

Os estudos desse trabalho foram embasados pelos pressupostos jusfilosóficos, constitucionais e universais, perpassando pelos aspectos da dialética como contribuição crítica à análise, apoiando-se inicialmente no pensamento político dos contratualistas Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1683), e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778).

Concernentes às ideias que fundamentaram o Estado moderno, foi abordada a função racional e utilitarista do Estado, partindo do contrato social. Posteriormente, do Estado Liberal, do Estado Social e do Estado Democrático de Direito, analisou-se a construção da cidadania em sua dimensão política e social de emancipação.

Em um segundo momento, abordou-se o Direito como instrumento normativo e sua função reguladora na sociedade capitalista, a sociedade entre o risco e o controle, destacando como pensadores principais Ulrich Beck, com a obra **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**; Francisco Muñoz Conde, com **Direito Penal e Controle Social**; e Michel Foucault, com **Vigiar e Punir Microfísica do poder**, entre outros teóricos de igual relevância, que se fizeram presentes à reflexão. Em adição, também foram abordados, o controle social e o controle político, bem como os fatores condicionantes do direito, a partir dos aparelhos de reprodução ideológicos no sistema capitalista.

Posteriormente, trabalhou-se a construção da segurança pública como um direito humano fundamental a partir da interpretação sistemática e unitária da Constituição de 1988, delineando suas vertentes e possibilidades, bem como propondo pensar a segurança sob o viés da cidadania e dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

A partir dos fundamentos socioculturais e históricos do controle social e da cidadania, a pesquisa visa demonstrar esses mecanismos com uma função emancipatória no âmbito político-social das sociedades democráticas, especificamente na segurança pública, sendo, pois, essa função emancipatória condição essencial para a melhoria da qualidade do serviço público prestado.

O objetivo geral da pesquisa consiste em demonstrar que, apesar dos avanços verificados na área da segurança, o modelo praticado no Brasil ainda segue reproduzindo mais violência e violação dos direitos humanos. Complementarmente, o objetivo específico consiste na concretização da segurança pública como direito humano fundamental, pautado no exercício da cidadania e no controle social, categorias amparadas pela Constituição de 1988.

Cabe salientar que o problema da pesquisa consiste no enfrentamento da violência e da criminalidade como questões sociais, abordando os problemas decorrentes da desigualdade e da exclusão social. A justificativa consiste no interesse público e na relevância social que a segurança pública exerce na contemporaneidade para a promoção da cultura da paz.

A propósito do método de pesquisa, destaca-se o hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa e objetivos exploratórios, opção esta que viabilizou reflexões ao longo do trabalho, destacando a urgência de se pensar em novos caminhos a serem construídos para a segurança como proteção social, que deve nortear o respeito aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito.

10 ESTADO MODERNO COMO FUNÇÃO SOCIAL REGULADORA A PARTIR DOS CONTRATUALISTAS THOMAS HOBBS, JOHN LOCKE E JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Estado, do latim *statu* significamodo de ser ou estar. Situação ou disposição em que se encontram as pessoas ou as coisas¹. É o conjunto de qualidades ou características com que as coisas se apresentam ou o conjunto de condições em que se encontram em determinado momento². O Estado é uma ordem jurídica, normativa e orgânica de uma sociedade sedentária e organizada. É o agrupamento humano fixado sobre um território determinado e dotado de soberania³. É uma instituição social destinada e equipada para manter a organização política de um povo, interna e externamente, tendo como uma de suas principais características, o exercício de um controle coercitivo sobre os próprios membros ou com relação a outras sociedades⁴.

Como uma forma de organização do poder político, o Estado moderno, historicamente determinado, constituiu-se na sua formação capitalista⁵ como um

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**, 1986, p. 713.

² O estado de natureza, por exemplo, “para os pensadores modernos do contratualismo (Hobbes, Locke, Rousseau), estado anterior à organização política da sociedade, em que o ser humano se vê condicionado exclusivamente por impulsos instintivos, irrefletidos ou egocêntricos. Em Hobbes (1588-1679), estado de guerra de todos contra todos, em que a vida individual é solitária, pobre, violenta e curta. Em Rousseau (1712-1778), estado em que os seres humanos apresentam uma índole espontaneamente benévola, porém desprovida de senso moral ou responsabilidade” (HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**, 2001, p. 1244).

³ FERREIRA, Luiz Lins Pinto. **Dicionário de sociologia**, 1977, p. 108.

⁴ O termo Estado designa muito mais do que uma “instituição *stricto sensu*, significa também o próprio povo organizado politicamente, sentido em que o Estado pode ser sinônimo de *nação*. Estado não se confunde com governo. Este é apenas um grupo em exercício do poder estatal. O conceito de Estado é mais amplo e abrange elementos impessoais, como ideias e doutrinas, tradições, constituições, códigos e outros instrumentos políticos. O Estado é uma sociedade política, ou a forma política de uma sociedade. É a organização político-jurídica de uma sociedade, com um governo próprio, um território determinado e tendo como objetivo o bem comum ou o bem público. O Estado é uma organização hierárquica, sob a forma de governantes e governados, é um grupo social em que o governo, o poder, é exercido por um ou vários indivíduos, cuja designação e investidura são reguladas pela Constituição do próprio Estado. O governo, o poder do Estado, é autônomo, não tem nenhuma subordinação jurídica a outro governo, e por isso os escritores em geral o denominam *soberania*” (ESSERTIER, Daniel. **Dicionário de sociologia**, 19970, p. 118).

⁵ “Pelos fins do século XIX e início do século XX, ocorreram transformações profundas na estrutura material do Estado de direito, havendo sido radicalmente alterada a forma da livre concorrência de mercado. Na Alemanha, por exemplo, este momento de transformação se verificou depois dos anos 70, sendo favorecido pela introdução de tecnologia avançada; a preferência dada às grandes empresas; a formação planejada de ‘capital humano’; a afirmação de um nacionalismo econômico como ideologia de desenvolvimento; a legislação liberal dos anos 70 – o novo direito industrial, bancário, comercial, acionário e da Bolsa – que criou para tal desenvolvimento um quadro institucional considerado vantajoso pelos representantes dos bancos e das empresas, mudando também a forma da propriedade, tornando-se disponível através das ações da Bolsa. Ao mesmo tempo, a anarquia da produção encontrou um primeiro paliativo na forma de planejamento econômico privado, assistindo à formação de grandes concentrações, que contaram com o apoio dos bancos, mesmo que não se fundissem com eles. A tendência estava já esboçada: as formas separadas do capital industrial, comercial e bancário se uniram na forma do capital financeiro, que foi a realidade histórica em que se revelou o capitalismo organizado. Do ponto de vista marxista, esta mudança profunda levou à formação do capital social conjunto (*Gesamtkapital*), que consiste na

mecanismo de controle das relações sociais de produção, bem como de legitimação dos direitos e garantias individuais ligados à propriedade privada, base de sustentação do sistema econômico capitalista.

O Estado moderno, segundo Bobbio (1986, p. 426), também determinou diversas outras formas interiormente homogêneas de organização do poder, “elementos centrais de diferenciação na progressiva centralização do poder segundo uma instância sempre mais ampla, que termina por compreender o âmbito completo das relações políticas”.

Este capítulo será desenvolvido, inicialmente, apoiando-se na teoria política do Estado, notadamente pelo olhar dos teóricos contratualistas Thomas Hobbes, na obra *Leviatã*; John Locke, na obra **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**; e Jean-Jacques Rousseau, em *O Contrato Social*, obras estas que sedimentaram a formação político-social e jurídica, do Estado e da sociedade civil organizada, a partir do contrato social, estabelecendo os fundamentos filosóficos do Estado liberal, do Estado Social e do Estado Democrático de Direito.

1.1 O Estado moderno como justificação racional e utilitarista da sociedade civil- uma construção política da segurança pública

É na Idade moderna que o termo Estado surgiu pela primeira vez como um poder institucionalizado para estabelecer, de forma racional e sistemática, a estruturação do poder na sociedade política e na sociedade civil. De acordo com Filomeno (2019, p. 17), foi a partir das ideias de Maquiavel, em **O Príncipe**, que foram feitas as primeiras explicações didáticas de que, “todos os Estados, todos os domínios que tem havido e que há sobre os homens, foram e são ou repúblicas ou principados. Os três são ou hereditários, sustentados pelo sangue de seus senhores e feitos príncipes, ou são novos”.

concentração do capital industrial e na subsunção por este do capital comercial, com o fim de reduzir os tempos de circulação em que permanece fixo, improdutivamente, o valor que tem de ser realizado. A presença de fortes concentrações industriais converteu-se em presença de um grupo de pressão, capaz de influir na política interna, como o demonstrou, por exemplo, na Alemanha, a formação de uma política de proteção aduaneira. A relação Estado-economia foi, pois, modificada com a constituição do capital financeiro e não pode consistir mais, como ao longo de todo o século XVIII, na estranheza da política ao intercâmbio do mercado. O paradigma mudou: a política econômica do Estado interfere agora diretamente, não só através de medidas protecionistas em relação ao capital monopólico, mas também das manobras monetárias do Banco Central e, pouco a pouco, mediante a criação de condições infra-estruturais favoráveis à valorização do capital industrial. Teoricamente, isto implicou na passagem da economia política à análise e crítica da política econômica do Estado, [...] proporcionada pela mudança que atingiu não só a política econômica, como também as funções tradicionais do Estado de direito” (BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**, 1986, p. 402).

O Estado moderno se iniciou com a queda do império romano⁶ e da ordem religiosa ocorrida entre os séculos XVI e XVII, ainda sob a égide da acumulação primitiva do capital, surgindo os primeiros sinais de insatisfação e descontentamento⁷, com o modelo medieval de Estado. Durante a Idade Média, dois grandes fatores marcaram a passagem do Estado medieval para o Estado moderno⁸. Conflitos de natureza política, “entre o poder papal, tido por muitos como o vigário da divindade sobre a face da Terra, pois, detentor do poder total, espiritual e temporal, e entre o poder real, que com o outro contrastava pela multiplicidade e limites territoriais, e, por fim, entre esse e o dos senhores feudais” (FILOMENO, 2019, p. 11).

Ajustificação racional e utilitarista para que ocorresse essa transição foi justamente a cisão entre Igreja e Estado, entre religião e política, pelo fim da ingerência da Igreja sobre o Estado, eminentemente religioso no período, posto que, até então, a Igreja interferia na organização do Estado e nas suas questões de ordem administrativa, política e organizacional. Nesse sentido, as primeiras reações de ruptura clamando por uma nova ordem social e política surgiram exatamente do descontentamento dos grupos dominantes representados pela nobreza insatisfeita com o clero – e pela burguesia sem muita influência política na época –, reivindicando por mais liberdade política e econômica, bem com um modelo de Estado que fosse regido pela primazia da lei e da razão, e não pelos interesses do clero.

⁶O Estado romano, com o tempo, este se havia tornado seu pior inimigo e seu mais cruel opressor, transformando-se em província e perdendo a soberania. Uma máquina imensa e complicada, destinada exclusivamente à exploração dos súditos; impostos, prestações pessoais do Estado ao Estado e gravames de todas as espécies mergulhavam a massa do povo numa pobreza cada vez mais aguda. [...] Não menos desesperadoras eram as condições sociais. Nos últimos tempos da república, o domínio romano já estava reduzido a uma exploração sem escrúpulos das províncias conquistadas; o império, longe de suprimi-la, formalizou-a em lei. Quanto mais o império ia decaindo, mais subiam os impostos e taxas e maior era a desfaçatez com que os funcionários saqueavam e extorquiam (ENGELS, 1997, p. 166).

⁷Entre os séculos XVI e XVIII, a França foi marcada por uma assustadora sequência de conflitos armados, em geral, tendo como principal válvula a questão religiosa. [...] Tensões políticas contribuíram para agravar ainda mais os conflitos. O clima de intolerância religiosa revestiu a atmosfera de Paris, levando muitos huguenotes a acreditar que o catolicismo romano era a religião mais sanguinária e traiçoeira da Europa. O Édito de Nantes representa a primeira institucionalização política da tolerância religiosa, que pôs fim aos episódios de barbárie, ainda que a paz não fosse uma conquista que duraria por muito tempo. [...] A partir de 1790, uma série de eventos simultâneos reforçam ainda mais o clima de instabilidade e intolerância generalizada em todo o reino. As disputas de poder, a ignorância aliada ao fanatismo religioso e à falta de cultivo intelectual, foram os ingredientes que somados resultaram na perseguição de centenas de homens e mulheres que foram privados de um direito que deveria ser fundamental: a liberdade de consciência (BRÍGIDO, 2020, p. 290-292).

⁸ A propósito, “Max Weber definiu o caráter de centralização – válido, sobretudo, em nível histórico-institucional – em algo marcadamente politológico como ‘monopólio da força legítima’. Por meio do estudo das teorias e práticas políticas, compreendeu-se melhor o significado histórico da centralização do poder, colocando à luz, para além do aspecto funcional e organizativo, a evidência tipicamente política da tendência à superação do policentrismo do poder, em favor de uma concentração do mesmo, numa instância tendencialmente unitária e exclusiva. A história do surgimento do Estado moderno é a história desta tensão: do sistema policêntrico e complexo dos senhorios de origem feudal se chega ao Estado territorial concentrado e unitário através da chamada racionalização da gestão do poder e da própria organização política imposta pela evolução das condições históricas materiais” (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**, 1986, p. 426).

O conceito de Estado não é um conceito universal, mas serve apenas para indicar e descrever uma forma de ordenamento político, surgida na Europa a partir do século XIII até os fins do século XVIII ou início dos séculos XIX, na base de pressupostos e motivos específicos da história europeia e que após esse período se estendeu – libertando-se, de certa maneira, das suas condições originais e concretas de nascimento a todo mundo civilizado. [...] Deste processo, fundado por sua vez sobre a concomitante afirmação do princípio da territorialidade da obrigação política e sobre a progressiva aquisição da impessoalidade do comando político, através da evolução do conceito de *officium*, nascem os traços essenciais de uma nova forma de organização política, o Estado moderno (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1986, p. 426).

Segundo Filomeno (2019, p. 17), desde Santo Tomás de Aquino, na **Suma Teológica**, a Santo Agostinho, **A Cidade de Deus**, os doutores da Igreja atentaram ao fato de que deveria existir “uma distanciação entre o *poder civil*, o *poder temporal* e o *poder espiritual*, embora deva o primeiro ser inspirado pelo segundo, sobretudo na proteção dos interesses do ser humano, justificando-se até mesmo a insurreição como maneira de fazer cessar abusos do poder temporal”.

Para Michael Mann (1988), há duas “faces ou dimensões no poder do Estado”, a tradicional, que parte do alcance dos “poderes discricionários do Estado– isto é, a oposição polarizada entre regimes despóticos e constitucionais”. Segundo o autor, estudos realizados em sociedades (Estado) agrárias mostraram, no entanto, que “as alegações de poder universal eram mais pretensão do que realidade, uma vez que o estado tinha poucos servidores para poder penetrar na vida social e organizá-la, fazendo surgir outra forma de poder chamado de poder infra-estrutural”. Pois:

A força do estado é, em geral, resultado de até que ponto ele pode colaborar com o agrupamento da sociedade civil, e essa colaboração é normalmente garantida por alguma limitação dos poderes despóticos do estado. Assim, no século XVII, o estado absolutista francês pode ter sido autônomo no sentido de ser ‘livre’ de restrições parlamentares, mas não obstante era mais fraco – conforme ficou demonstrado no teste da guerra – do que sua rival constitucional, a Grã-Bretanha. Nesse estado, o acordo entre as classes superiores e os agentes do estado permitia níveis mais elevados de taxaço e maior eficiência geral: o estado britânico era ‘livre’ para fazer muito mais. Esse paradoxo aplica-se ao igualmente bem ao mundo moderno (MANN, *apud* BOTTOMORE, 1996, p. 258-259).

Karl Marx (1998, p. 74), refletiu que, se o Estado é a “forma pela qual os indivíduos”, por meio dos grupos dominantes (classe burguesa), “fazem valer seus interesses comuns”. Resumindo “toda a sociedade civil de uma época, conclui-se que todas as

instituições comuns passam pela mediação do Estado”, há, portanto, uma forma política. De acordo com o autor, tal organização ocorreu entre “os povos modernos, tendo a indústria e o comércio, provocado à dissolução da comunidade feudal”, isso contribuiu para o “nascimento da propriedade privada e do direito privado, marcando o início de uma nova fase de desenvolvimento”, em especial da sociedade civil e da sociedade política (MARX, 1998, p. 75).

O Estado moderno tem ligação direta com a propriedade, tendo em vista que a ‘relação entre sujeito proprietário e objeto de apropriação, variou no tempo, segundo as concepções de mundo humanas hegemônicas. A história do fenômeno como alerta Fonseca (2001), não é uma ‘ligação construída de modo artificial’ ou um ‘mero enfeite do estudo’, mas uma questão que parece indispensável à validade teórica da hipótese científica. Para Engels, a partir do momento em que a riqueza passa a ser valorizada e respeitada como bem supremo, as antigas instituições das ‘gens’ são pervertidas. O Estado é, em tal contexto, a instituição que deve primordialmente assegurar as novas riquezas individuais contra as tradições comunistas da constituição gentílica, consagrando e justificando a propriedade ainda que adquirida pelo roubo e/ou pela violência (FRANCISCO, 2008, p. 92).

Segundo Maluf (2013, p. 100), o Estado medieval representou a solene afirmação da supremacia da lei, os “usos e costumes” passaram a compor “as fontes principais do direito, em consonância com as regras superiores do direito natural, de fundo eminentemente cristão, prescrevendo como deveres do homem a união com Deus e a fraternidade com os seus semelhantes”.

O período se caracteriza pela formação do Estado, de um poder soberano dentro de certo território, sujeitando todos os demais. A ideia de soberania, formulada originalmente por Jean Bodin (*Les Six Livres de la République*, 1576), identificará a partir de então as normas ligadas ao exercício do poder político. De um lado, explicará a unificação do poder dentro de certo território, com a submissão de todas as pessoas à mesma ordem jurídica e o não reconhecimento de outras ordens – as vigentes em outros territórios como aplicáveis. É a origem do Estado Moderno [...] (SUNDFELD, 2013, p. 34).

A Idade Média, portanto, ficou marcada como uma das fases históricas de descentralização institucional político-administrativa e econômico do Estado, o qual tinha como principais características o governo monárquico; a supremacia do direito natural; a confusão entre os bens públicos e privados; e a submissão do Estado ao poder Eclesiástico representado pela Igreja.

Doponto de vista da teoria racionalista, é importante destacar a contribuição dos movimentos protestantes iniciados no século XV, na Europa, os quais, liderados por Martinho Lutero e João Calvino, membros da Igreja de Roma e críticos aos ideais propagados pelo cristianismo da época, passaram a disseminar a doutrina racionalista, a partir das reformas religiosas. Ao passo que, por outro lado, semelhante a uma alienação do homem em face da nova mentalidade capitalista que surgia “a propriedade, em contraposição à riqueza e à apropriação, estruturou uma parte do mundo comum que tem dono privado e é, portanto, a mais elementar condição política para a mundanidade do homem. Essa expropriação e a alienação do homem em relação ao mundo coincidem; e a era moderna começou por alienar do mundo certas camadas da população” (ARENDDT, 1997, p. 265).

Por teorias racionalistas compreendem-se todas aquelas teorias que explicam o surgimento do Estado como produto da razão humana, chamadas de “teorias contratualistas ou pactistas”, as quais partindo, segundo Maluf (2013, p. 70), “do estudo das primitivas comunidades, em estado de natureza e, através de uma concepção metafísica do Direito natural, chegam à conclusão de que a sociedade civil, ou seja, o Estado organizado nasceu de um acordo utilitário e consciente dos indivíduos”.

Outrossim, fazendo coro com o pensamento político de Nicolau Maquiavel, notadamente em **O Príncipe**⁹, de 1513, e Thomas Hobbes, em **Leviatã**¹⁰, de 1651, adeptos dos ideais absolutistas, as premissas filosóficas supracitadas marcaram definitivamente o rompimento da monarquia com a Igreja e abrem caminho ao Estado moderno¹¹, sustentado pela primazia da racionalidade humana.

Depois de ter influído nas ciências econômicas, traçando-lhes novos rumos, o racionalismo religioso passou a orientar as ciências do Direito e do Estado. O homem, como Erasmo, Rabelais e Montaigne, deveria duvidar de tudo, para reconstruir a verdade, liberada dos dogmas, valendo-se, para isso, da razão, da liberdade de consciência e da sua inteligência livre. E foi assim que

⁹Considerado como um tratado político, “**O príncipe**, de Maquiavel, inaugura a Ciência Política moderna, propondo a separação entre a Igreja e Estado. Num tempo em que a Igreja Católica dominava a sociedade, valeu-lhe a demonização de sua pessoa e de seus escritos pela Inquisição” (BECK, 2012).

¹⁰A teoria a respeito da origem contratual do Estado exerceu grande influência no pensamento de Rousseau, Kant e dos enciclopedistas. Além disso, contribuiu para preparar, no plano ideológico, o advento da Revolução Francesa. Adepto do absolutismo monárquico (político) defende-o sem recorrer à noção do “direito divino”. A primeira lei natural do homem é a da autopreservação, que o induz a impor-se sobre os demais, “guerra de todos contra todos”. (HOBBS, 2014, p. 11-543).

¹¹Explica Hanna Arendt que, “no limiar da **era moderna** houve três grandes eventos que determinaram o curso da história, que foram: a descoberta da América e subsequente exploração de toda a Terra; a **Reforma** que, expropriando as propriedades eclesiásticas e monásticas, desencadeou o duplo processo de exploração individual e acúmulo de riqueza social; e a invenção do telescópio, ensejando o desenvolvimento de uma nova ciência que considera a natureza da Terra do ponto de vista do universo” (ARENDDT, Hannah. **A condição humana**, 1997, p. 260).

as teorias tradicionais sustentadas pelas escolas teológicas foram arguidas de falsidade. O direito divino dos reis cedeu lugar ao direito humano (MALUF, 2013, p. 70).

A reforma religiosa naquela conjuntura conferiu maior relevância às teorias racionalistas, o que representou, segundo Maluf (2013), “uma autêntica rebelião racionalista contra a igreja romana, que culminou na revisão da Sagrada Escritura”. Outro aspecto importante no período foi a filosofia de Descartes, em “Discurso sobre o Método e o raciocínio sistemático”, que conduziu à dúvida metódica, levando Lutero a propagação da supremacia da inteligência individual.

Destaca-se, todavia, que foi a partir de Maquiavel que a ideia de Estado passou a representar a expressão máxima de organização política, somente transcendendo, a ela, a concepção de comunidade internacional. Dallari (2001, p. 15) afirma que a obra de Maquiavel, “apesar dos obstáculos e da condenação veemente, foi o marco inicial e de inevitável influência na colocação da exigência de enfoque nos objetivos dos fatos políticos” para a compreensão do Estado moderno.

Behring e Boschetti (2007, p. 57) ressaltam que, desde Maquiavel, buscava-se uma justificação racional para o exercício do poder político do Estado, visto como “mediador civilizador” (CARNOY, 1988), “ao qual caberia o controle das paixões e dos desejos insaciáveis de vantagens materiais próprias dos seres humanos no estado de natureza”. A propósito, apontava Hobbes (2014) em *Leviatã*, no estado de natureza “os apetites e as aversões determinam as ações voluntárias dos homens e que, entre preservar a liberdade vantajosa da condição natural e o medo da violência e da guerra, impõe-se a renúncia à liberdade individual em favor do soberano”.

Do ponto de vista da filosofia política clássica tanto Hobbes quanto John Locke¹² e Jean-Jacques Rousseau, conhecidos como os precursores da teoria contratualista¹³ do Estado, como afirma Dallari (2011, p. 15), foram “influenciados pelo Direito Natural, mas procurando o fundamento desse direito – natural – na própria natureza humana e na vida social”. Estes pensadores justificaram o Estado moderno na união de desígnios dos homens reunidos no

¹² John Locke, um dos precursores do Estado liberal, também compreendeu o Estado a partir do pacto social, ou seja, do contrato social. Diferentemente, de Hobbes, Locke não reflete o estado de natureza como sendo um estado de guerra, mas também não o imagina um paraíso. Ele admite que, no estado de natureza, a paixão e a violência possam provocar ‘confusão e desordem. Para evitar que isso ocorra, os homens estabelecem um pacto e, como consequência, um governo. O princípio da liberdade é essencial, mas não de uma forma anárquica, pois ‘liberdade não significa que um homem possa fazer exatamente o que lhe agrada, sem consideração a qualquer lei (LOCKE, 1994).

¹³ Os contratualistas Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1683) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) foram os precursores da teoria política ocidental que contextualizaram as primeiras bases teóricas do Estado moderno e sua origem no contrato social (DALLARI, 2011).

estado de natureza, cujo objetivo principal era estabelecer um poder político e uma ordem civil que fosse superior ao poder do indivíduo. Nascia o Estado moderno, alicerçado na primazia da lei e da razão, bem como na instituição de uma ordem civil, política e social, e não mais no poder despótico dos reis¹⁴ ou da religião.

O Estado no início da Era Moderna era representado pela figura do rei ou monarca, o qual representava as leis e concentrava o poder político. Luís XIV (1638 – 1715) chegou até mesmo a dizer: “o Estado sou eu”, demonstrando “extremada ambição, apego e insensibilidade ao mando, não raro dele apeados pela violência e morte, instrumento de conquista do poder muitas vezes apenas pelo poder” (FILOMENO, 2019, p. 145).

A função do Estado era realizada pelos senhores feudais, os quais representavam os proprietários de terras, tinham a função de administrar a justiça, arrecadar os tributos e promover a guerra, ou seja, eles desempenhavam o papel de chefe de Estado. Na Europa absolutista, os direitos de propriedade eram vitalícios, passando de pais para filhos, em sucessão hereditária, gerando concentração de terras nas mãos de poucos e a insatisfação da população. Especificamente na França absolutista, toda riqueza do país era concentrada nas mãos de 5% da população, a qual detinha 70% da renda nacional francesa.

Considerando o aspecto conjuntural da época – político, econômico, social –, marcada pela concentração de poder e riqueza nas mãos dos reis e do clero, houve terreno fértil para as revoltas produzidas pela burguesia e pelas classes sociais subalternas, as quais viviam sob o jugo dos reis e dos senhores feudais e tinham seus direitos básicos, de igualdade e cidadania, negados.

Isso se produziria como o trauma revolucionário de 1789, quando ascende ao poder o terceiro Estado, a burguesia, constituída depois que o comércio e a indústria, no século das conquistas e navegações, entraram a romper o acanhado espaço da corporação medieval, de estreitíssimas relações de produção, para ganhar os mares, assinalando, por esse modo, a passagem da economia urbana para a economia nacional, com todos os efeitos de universalização de mercados e dilação crescente dos interesses econômicos. (BONAVIDES, 1980, p. 40).

Nesse sentido, enquanto os comerciantes, representados pela burguesia em ascensão à época, clamavam por mais liberdade econômica, a população pobre, representada pelos “vassalos” e “servos”, clamava por igualdade, uma vez que vivia em condições de vida

¹⁴ “Quando todo o povo estatui sobre todo o povo, só considera a si mesmo. E se então se formar uma relação, é do objeto inteiro sob um ponto de vista ao objeto inteiro sob outro ponto de vista, sem nenhuma divisão do todo. Então, a matéria sobre a qual se estatui é geral como a vontade que estatui. A esse ato é que eu chamo lei”. (ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social ou Princípios do Direito Político**, 2008, p. 58).

degradantes. Conforme Francisco (2008, p. 94), viu-se “reacender um novo Estado representado pela burguesia e industriais, que agora poderiam desfrutar do poder, até então, ‘rateado’ pelos reis e pela Igreja”.

O Estado é um produto da sociedade quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento. Expressão da sociedade contraditória em si mesma, marcada pela divisão e por antagonismos irreconciliáveis. A característica geral do reconhecimento da sociedade, a partir de então, deriva das formas de aquisição, de defesa, justificativa e utilização da propriedade. Estimulou-se a acumulação acelerada de riquezas e consagrou-se como valor. O sagrado direito de propriedade revolucionária do século XVIII é mais ilimitado do que o vigente na Roma Antiga. (FRANCISCO, 2008, p. 10 - 92).

Cumprido sublinhar que, tais consequências não foram apenas de ordem política, social ou econômica, mas, principalmente, de ordem jurídica, considerando que a organização do Estado medieval se fundamentava na primazia da lei divina, ou seja, nos dogmas da Igreja. Almeida e Santos (2017, p. 139), considerando a concepção estruturalista do Direito e do Estado apoiando-se na teoria kelseniana, afirmam que:

Para Kelsen, a função do soberano personificado significa um suprimento da falência do caráter metafísico-religioso que outrora era munido o Estado. Em outras palavras, a função do soberano personificado se assemelha à questão da necessidade de diferenciação teórica entre o Direito e o Estado, ou seja, uma mera construção ideológica que não teria relevância metodológica para uma discussão de Direito como ciência, uma vez que toda teoria do Estado de Direito deveria se transformar na única possível justificação do Estado, observado seu fator jurídico.

Nesse escopo, o Estado foi marcado pela representação dos governos instituídos a partir do contrato social, estabelecendo a soberania na personificação do poder político no cidadão, e não mais na figura do rei ou monarca. O contrato social se constituiu na modernidade como um instrumento de legitimação do poder político, tendo na representação seu elemento essencial, o que não existia na antiguidade, pois a legitimidade do poder político não passava pela representação, e sim pela personificação dos reis ou ordem divina.

Eis que para fundamentar o Estado absolutista, era necessário estabelecer (legitimar) um poder superior, cuja soberania estivesse centralizada em uma única instituição (governo) ou em uma única pessoa (rei). O Estado civil surge com o objetivo de garantir a segurança aos cidadãos, o que não existia no estado de anomia que imperava no estado de natureza (HOBBS, 2014).

No Estado absolutista¹⁵, o poder político concentrava-se em torno do soberano. Um monarca ou rei personificado no Estado que, erigido à condição de natureza divina, era considerado uma pessoa sagrada e imune a qualquer tipo de sujeição. Não havia a separação dos poderes (legislativo, executivo, judiciário) como conhecemos e a figura do monarca se fundia a figura do Estado, o qual editava e executava as leis, bem como administrava os bens públicos e julgava os conflitos. Os adeptos do absolutismo monárquico, como Hobbes, defendiam que a centralização do poder político nos moldes do Estado monárquico era necessária, pois representava a unificação territorial do Estado, instituindo sua soberania.

No contratualismo hobbesiano¹⁶, ao aceitarem o contrato social, legitimado pelo acordo (pacto), os indivíduos abdicaram do direito natural à liberdade e à vida, transferindo sua proteção e liberdade individual ao Estado. Em Hobbes, o pacto transfere o poder a uma autoridade soberana, concedendo-lhe a soberania necessária à preservação da paz (HOBBS, 2014). “A sujeição seria uma opção racional para que os homens refreassem suas paixões, num contexto em que o ‘homem é lobo do homem’” (BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p. 57).

Justificando o Estado absolutista, Hobbes (2014) afirmou em **Leviatã** que, “qualquer governo é melhor que a ausência de governo. O despotismo, por pior que seja, é preferível ao mal maior da anarquia, da violência civil generalizada e do medo permanente da morte violenta”. Nesse sentido, a existência do contrato social, é condição necessária para que os homens estabeleçam regras mínimas de convivência e segurança em comunidade, caso contrário, viveriam permanentemente no estado de animalidade.

A ordem social, portanto, surge como limitadora da liberdade irrestrita do indivíduo. Afirma Hobbes (2014) que, no estado que antecede a sociedade civil, havia liberdade irrestrita e os homens viviam em um estado de “guerra de todos contra todos”, onde “o homem é lobo do homem”, não há regras e não há leis instituídas que possam limitar o direito natural de cada um.

Para Chauí (2000, p. 220-230) no estado de natureza hobbesiano, “a vida não tem garantias; a posse não tem reconhecimento e, portanto, não existe; a única lei é a do mais forte, que pode tudo quanto tenha para conquistar e conservar”. A origem do Estado, portanto, é marcada pela violência e, como tal, se mantém por meio dela, ou seja, há a violência que o inaugura e a violência que o mantém, deixando evidente a razão de existir do contrato social.

¹⁵Thomas Hobbes compreendia o Estado “como um órgão centralizador da soberania num único poder (rei) ou instituição (governo), superior ao poder do indivíduo. Essa autoridade soberana é o Leviatã” (HOBBS, 2014).

¹⁶ Hobbes apontava no **Leviatã**, de 1651, “que, no estado de natureza, os apetites e as aversões determinam as ações voluntárias dos homens e que, entre preservar a liberdade vantajosa da condição natural e o medo da violência e da guerra, impõe-se a renúncia à liberdade individual em favor do soberano” (BEHRING, 2007, p. 57).

De acordo com a teoria do contrato social, as normas, as obrigações morais e a vida em sociedade dependem de um acordo mútuo entre os seus integrantes, uma vez que os indivíduos no estado de natureza, ou estágio pré-social, representados pela figura mítica da contemplação, constituíram a soberania correspondente à alma artificial do Estado, dando vida e movimento ao corpo social.

Nesse sentido, ao aceitarem o pacto social, os indivíduos abdicaram do direito natural à vida e à liberdade, transferindo-os ao Estado, a quem cabe a função de cuidar da segurança do corpo social. Os indivíduos deixando de ser livres são transformados em súditos, perdendo assim sua soberania individual firmada no pacto social. O pacto transfere o poder a uma autoridade política, concedendo-lhe a soberania necessária à preservação da paz e da segurança do cidadão. Essa autoridade é o Leviatã (HOBBS, 2014).

Nessa perspectiva, a identificação pessimista que Hobbes tem da natureza humana é fortemente percebida ao defender o Estado absolutista, justificando que a essência humana é naturalmente “má” e propensa à própria destruição, portanto, apenas um poder forte – soberano – seria capaz de limitar os instintos primitivos da espécie e protegê-la da sua finitude.

Para John Locke, a constituição da ordem social, nasce exclusivamente para assegurar os direitos individuais dos cidadãos, direitos estes intimamente ligados à propriedade privada, em clara associação entre o poder político e a propriedade, fortemente arraigada às relações capitalistas.

O contrato social dá origem a um corpo político que legisla, julga e sustenta por meio da força, a comunidade. [...] O Estado não surge como um negador dos direitos naturais. Antes, é um continuador desses direitos, garantindo-os. O mais importante direito que leva ao contrato social é o direito à propriedade privada. Apenas o direito à justiça por conta própria é retirado dos indivíduos, situando-o agora nas mãos do Estado. Os demais direitos naturais permanecem em continuidade do estado de natureza para o social. (MASCARO, 2010, p. 176).

Com efeito, Locke (1994) afirmou que o governo civil era incompatível com a monarquia absoluta, apenas um poder político coletivamente instituído, por “corpos coletivos de homens”, substituiria a concentração do poder dos reis e monarcas.

Para Jean-Jacques Rousseau, um dos principais influenciadores do Iluminismo, bem como da Revolução Francesa, de 1789, a liberdade política de um povo está diretamente ligada à soberania do povo. O autor justificou o governo civil, em **O Contrato Social**, de 1762, como princípios racionais do Estado, ou da sociedade, na “vontade geral”. Uma

manifestação do poder político, ou seja, uma instituição política para dar a proteção necessária à sociedade, bem como a concretização do bem-comum.

Nesse viés, ao dizer que “o homem nasce bom, a sociedade o corrompe”, Jean-Jacques Rousseau não criticava qualquer sociedade, mas a sociedade do seu tempo, a sociedade francesa, onde os cidadãos viviam sob o jugo dos reis. Para ele, “o homem nasce livre, mas por toda parte se encontra acorrentado”. Viver em sociedade pressupõe regras, mas quando essas regras não são boas ou não fazem sentido, aí sim, o homem está acorrentado.

Refletindo sobre as mais singelas manifestações da alma humana, Rousseau concluiu que existem dois princípios básicos que regem o homem em sociedade, o sentimento de “autopreservação” e “comiseração”, estabelecendo como princípios racionais do Estado, ou da sociedade civil, a “vontade geral” dos indivíduos reunidos. Ou seja, uma manifestação do poder político, uma instituição política para dar proteção necessária à sociedade, bem como a concretização do bem-comum.

A concepção rousseauiana de Estado se baseava no sentido de que o Estado devia buscar, por meio do alcance das normas e das decisões políticas, o “bem comum”. Seu objetivo principal não era refletir a estrutura do Estado no seu aspecto propriamente jurídico, mas sim, o que dá sustentação ao Estado, a base social. Seu pensamento político defende que os homens, no estado de natureza possuem uma essência voltada para o bem, são desprovidos de moralidade e maldade, não têm ideia de bem e mal, não conhecem a “servidão” nem a “dominação”. No isolamento o “bom selvagem” é igual a todos os outros da sua espécie. A desigualdade aparece quando resolvem passar para a sociedade civil.

O despertar do homem à noção de propriedade, e à ideia de território o levou a buscar meios de proteção, especialmente proteção à propriedade moderna. Para Rousseau, “a sociedade civil é imperfeita, foi corrompida pela propriedade, produto da voracidade do homem, obra do mais rico e poderoso que quer proteger os interesses próprios”; portanto, a origem do Estado é uma invenção dos mais poderosos para perpetuar a desigualdade e a propriedade, e não o “bem-comum” (BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p. 58).

Nesse sentido, o objetivo do Estado, segundo Rousseau, é a garantia e a defesa da propriedade e não da vida ou da liberdade do cidadão, gerando a desigualdade *moral e política*, estabelecidas por “convenção ou pelo menos autorizada pelo consentimento dos homens, consistindo-se nos diferentes privilégios de que gozam alguns em prejuízo de outros” (ROUSSEAU, 2008, p. 27).

No discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, Rousseau, hipoteticamente, ilustrou a gênese da desigualdade e a imposição da vontade dos que têm sobre os que não têm, assim:

O primeiro que, cercado um terreno, se lembrou de dizer: “*Isto é meu*” e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinatos, misérias e horrores não teriam sido poupados ao gênero humano àquele que, arrancando as estacas ou tapando o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: ‘Não escutem esse impostor! Vocês estarão perdidos se esquecerem que os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém!’ (ROUSSEAU, 2008, p. 57).

A ideia de Rousseau era a de uma sociedade mais próxima do ideal, onde não houvesse desigualdades provocadas pela concentração de poder. Uma sociedade voltada à realização do bem-comum, em que as pessoas pensassem no bem-estar de todos. De acordo com o autor, a saída para resolver as questões relacionadas à desigualdade social e à política na sociedade civil estaria na criação de um Estado, cujo poder residisse no povo, na cidadania, por meio da vontade geral. “Apenas esse Estado, um Estado de Direito, fundado nas leis definidas pela vontade geral, seria capaz de limitar os extremos de pobreza e de riqueza presentes na sociedade civil e promover a educação pública para todos, meio decisivo para a livre escolha” (BEHRING; BOSCHETTI, 2007).

Cumprir destacar que a vontade geral para Rousseau, não é natural, é uma evolução conseguida somente por meio da educação para a obtenção do bem-comum, ou seja, a sociedade civil que evolui para o Estado, o qual gera benefícios comuns que podem ser resumidos na defesa de direitos e na imposição de deveres.

Rousseau (2008) entende que o Estado se realiza pela “vontade geral” dos indivíduos, dando-lhe “cumprimento” à sua razão de existir enquanto instituição política. O Estado, por meio do alcance da norma e das decisões políticas, deve buscar o “bem comum”, pois o objetivo principal apresentado por Rousseau não era o de refletir a estrutura de Estado no seu aspecto jurídico, mas sim, o que sustenta o Estado, a base social¹⁷.

Segundo sua teoria, o Estado é uma composição orgânica formada pela “vontade geral”. Neste contexto, a “vontade geral” se dirige para o bem do *Ser, o bem público*;

¹⁷ De base eminentemente social, a Constituição Brasileira de 1988 estabelece em seu artigo primeiro que a “República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do distrito federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, o pluralismo político, rogando que todo poder será emanado do povo, que o exercerá por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição” (BRASIL, 2015, p. 66).

enquanto a vontade particular tem sempre por objetivo o *bem privado*. A *vontade geral* deve sempre buscar o *interesse comum*, somente o *bem comum* deve ser o verdadeiro motor do corpo social (ROUSSEAU, 2008).

Para que ocorresse a formação das sociedades civilizadas ensinam Zeni e Reckziegel (2009, p. 344) “foi necessário um choque de interesses particulares cujo acordo entre esses particulares as manteve possíveis”. A renúncia dos direitos naturais como, à liberdade e à posse natural de bens, riqueza e armas, levou o homem a transferir ao Estadoo único poder capaz de criar leis e impor sua força. Mas, quem define é o povo, que é soberano. Em Rousseau, a soberania do cidadão é absoluta, inalienável, intransferível e indivisível porque dela se baseia o primado da vontade geral.

Diferentemente de Locke, o pacto não é apenas dos proprietários, mas envolve o conjunto da sociedade em mecanismos de democracia direta. Na democracia representativa, o homem não é livre, porque ele não faz a lei; quem cria a lei é o representante em nome do representado, do cidadão ou do eleitor. Ou seja, o representado obedece à lei imposta, portanto, para Rousseau ele não é livre. O conceito de liberdade, segundo Rousseau, é a participação do cidadão no processo de criação da lei, pressupondo como única forma de garantia da liberdade política, a soberania política, onde todos os homens, em conjunto, elaboram as leis às quais eles próprios devem se submeter. A grande questão em Rousseau, todavia, é como equilibrar os interesses privados com os interesses públicos e pensar uma sociedade justa, equânime, mais pacífica, na qual todos tenham os mesmos direitos, mas, ao mesmo tempo, segurança e bem-estar. Ele propõe a soberania política, a qual pertence ao conjunto de membros da sociedade, e será desenvolvida por meio da educação.

Hannah Arendt (1997, p. 47), conclui a esse respeito, que:

A passagem da sociedade, a ascensão da administração caseira, de suas atividades, seus problemas e recursos organizacionais, do sombrio interior do lar para a luz da esfera pública não apenas diluiu a antiga divisão entre o privado e o político, mas também alterou o significado dos dois termos e a sua importância para a vida do indivíduo e do cidadão, ao ponto de torná-lo quase irreconhecíveis.

À luz dessas ponderações, salienta-se que a sociedade tornou os homens estranhos entre si. Esse estranhamento decorre da alternância da esfera privada para a esfera pública¹⁸,

¹⁸ “Para Rousseau, tanto o íntimo quanto o social eram antes, formas subjetivas da existência humana, chegando à sua descoberta mediante uma rebelião, não contra a opressão do estado, mas contra a insuportável perversão do coração humano pela sociedade, contra a instrução desta última numa região recôndita do homem que, até então, não necessitaria de qualquer tipo de proteção especial. A intimidade do coração, ao contrário da intimidade da

do equacionamento e do conformismo¹⁹. Próprio da modernidade, “o comportamento substituiu a ação como principal forma de relação humana. Ao invés da ação, a sociedade espera de cada um dos seus membros um certo tipo de comportamento, impondo inúmeras e variadas regras, tendentes a normalizar e abolir a ação espontânea do indivíduo”, dentro da estrutura social (ARENDDT, 1997, p. 50).

Com efeito, para os contratualistas, se o Estado, ou a sociedade civil ou política, teve como justificativa racional, os meios de manutenção e preservação da vida social, da liberdade, da propriedade, para Arendt (1997, p. 55), ela representou a massificação do indivíduo, uma vez que a sociedade moderna é utilitarista na medida em que é transformada em sociedade de massa, “onde o homem animal social reina supremo e onde aparentemente a sobrevivência da espécie poderia ser garantida em escala mundial, pode ao mesmo tempo ameaçar de extinção a humanidade”, porque “é irrelevante que a estrutura social seja a categoria na sociedade semifeudal do século XVIII, seja o título na sociedade de classe do século XIX, ou a mera função na atual sociedade de massas”, o que importa é esse equacionamento do indivíduo com a sua posição social (ARENDDT, 1997, p. 50).

Nesse sentido, a formação histórica do Estado e do Direito, especialmente no que mostra a força reguladora do Direito, demonstra que o Estado e o Direito modernos, ao emergirem na Europa do século XVI, têm suas bases fundantes aceitas, de forma relativamente incontestes. Fizeram crer que os homens não mais deveriam ser considerados pela sua nobreza de espírito ou pelas suas qualidades intrínsecas, mas pelo valor de seus bens acumulados e pela sua capacidade ou disposição de acumular cada vez mais. Nesse pensamento, Kelsen (2009, p. 316) aponta:

A doutrina tradicional do Estado e do Direito não pode renunciar a esta teoria, não pode passar sem o dualismo de Estado e Direito que nela se manifesta. Na verdade, este desempenha uma função ideológica de importância extraordinária que não pode ser superestimada. O Estado deve ser representado como uma pessoa diferente do Direito para que o Direito possa justificar o Estado – que cria este Direito e se lhe submete. E o Direito

moradia privada, não tem lugar objetivo e tangível no mundo, nem pode a sociedade contra a qual ela protesta e se afirma ser localizada com a mesma certeza que o espaço público”. (ARENDDT, Hannah. **A condição humana**, 1997, p. 48).

¹⁹ “É o mesmo conformismo, a suposição de que os homens se comportam ao invés de agir em relação uns aos outros, que está na base da moderna ciência da economia, cujo nascimento coincidiu com o surgimento da sociedade e que, juntamente com o seu principal instrumento, a estatística, se tornou a ciência social por excelência. A economia – que até a era moderna não constituía parte importante da ética e da política, e que se baseia na premissa de que os homens agem em relação às suas atividades econômicas como agem em relação a tudo mais – só adquiriu caráter científico quando os homens se tornaram seres sociais e passaram a seguir unanimemente certas normas de conduta, de sorte que aqueles que não seguissem as regras podiam ser considerados associais ou anormais”. (ARENDDT, Hannah, 1997, p. 52).

só pode justificar o Estado quando é pressuposto como uma ordem essencialmente diferente do Estado, oposta à sua originária natureza, o poder, e, por isso mesmo, reta ou justa em qualquer sentido. Assim o Estado é transformado, de um simples fato de poder, em Estado de Direito que se justifica pelo fato de fazer o Direito.

Por fim, registra-se que, durante a era moderna, outros notáveis pensadores deram sua contribuição à teoria do contrato social, especialmente, a Escola de Salamanca, os pensadores de Bourdéis, Socino, Hugo Grotius, Pufendorf e Kant. Ademais, destacam-se entre os críticos da teoria do contrato social, a Escola Histórica do Direito, de von Savigny, para quem, uma ficção legal não poderia ter o peso de determinar a sociabilidade humana.

Outra contestação vem da ética do consentimento, além das teorias sociais do conflito, representada pelas teorias críticas, teorias indentityárias, teoria do sistema-mundo e marxista, apontando a opressão sem consentimento dos que estão sujeitos a um contrato social iníquo. Em tempos recentes, contribuíram para a teoria contratualista John Rawls, David Gauthier e Jürgen Habermas.

1.2 O Estado liberal e a ideologia do mercado como mecanismo de regulação das relações sociais entre o paradoxo da liberdade e da igualdade

As transformações políticas, econômicas, sociais e culturais ocorridas ao longo do século XVIII foram determinantes para o processo de ruptura com o Estado absolutista. Do ponto de vista do Estado liberal, tal mudança de conjuntura trouxe novos contornos à sociedade, marcando profundamente a forma como o cidadão²⁰ se relaciona com o Estado.

Essa nova concepção de Estado, totalmente oposta à de Hobbes – o qual defendia a ideia de um Estado forte e centralizador, onde as decisões políticas deveriam ser controladas por um único órgão ou pessoa, portanto, não havia liberdade para os cidadãos –, consagraram o Estado, onde a liberdade individual é direito sagrado, pois a “essência da liberdade política, a qual um homem não deverá estar sujeito à vontade inconstante, incerta,

²⁰ “A concepção liberal, o status dos cidadãos define-se pelos direitos subjetivos que eles têm diante do Estado e dos demais cidadãos. Na condição de portadores de direitos subjetivos, os cidadãos gozam de proteção do Estado na medida em que se empenham em prol de seus interesses privados dentro dos limites estabelecidos pelas leis. Os direitos subjetivos são direitos negativos que garantem um âmbito de escolha dentro do qual os cidadãos estão livres de coações externas. Os direitos políticos têm a mesma estrutura. Eles dão aos cidadãos a possibilidade de fazer valer seus interesses privados, ao permitir que esses interesses possam agregar-se com outros interesses privados até que se forme uma vontade política capaz de exercer uma influência sobre a administração” (HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia**, 1995, p. 40-41).

desconhecida de outro homem, a *lei* não só não é incompatível com a *liberdade*; pelo contrário, é indispensável à realização da mesma” (LOCKE, 1994).

Para Moreira (2002, p. 87), essa legitimidade política é conferida pelo contrato social, destacando a ideia do “contrato social leva em conta tal procedimento para a fundamentação de ordens políticas constituídas juridicamente, o direito positivo é submetido a princípios morais, sugerindo que ao passar para a modernidade, o direito foi precedido por uma mudança da consciência moral”. Assim, opondo-se ao absolutismo de Thomas Hobbes, o liberal John Locke²¹ era extremamente crítico ao monopólio do Estado e a concentração de poder estatal.

Locke dizia que a todo homem é dado o direito natural à propriedade, à liberdade irrestrita, o direito de expressar e manifestar opinião e pensamento, sem a interferência do Estado. Ao Estado cabe o dever de garantir as liberdades individuais dos cidadãos e a função de proteger a propriedade privada, intervindo na sociedade apenas quando alguns desses direitos forem violados. Neste sentido:

Se até então o debate se concentrava nas consequências políticas dos interesses, alcançando até mesmo uma perspectiva radicalmente democrática em Rousseau, a consolidação econômica e política do capitalismo nos séculos XVIII e XIX introduziram outros condicionamentos sobre a relação entre Estado, sociedade civil e bem-estar (BEHRING; BOSCHETTI, 2007).

Na referida conjuntura, as revoluções liberais burguesas, americana, em 1773-1783, e francesa, em 1789-1799, foram as grandes propulsoras para a fundação do Estado liberal. A Revolução Industrial e o Iluminismo se opuseram a um inimigo comum – o poder real – para legitimar a burguesia que almejava a ampliação da liberdade política, marcando, assim, a

²¹ Neto e Santos explicam que, “contestando as teses hobbesianas do conflito natural entre os homens e da necessidade de um poder absoluto, encontramos Locke afirmando que o estado de natureza não é um estado inicialmente belicoso, mas de paz e harmonia. O estado natural não se caracterizaria por uma guerra de todos contra todos, uma vez que o homem não seria naturalmente um átomo de egoísmo que almeja, a todo o momento, exercer seus desejos de poder sobre os outros. Ao contrário, Locke pressupõe um estado pacífico marcado pela capacidade humana de, por intermédio da razão, observar a lei natural. Nesse sentido, o homem seria um ser racional capaz de compreender que existem direitos naturais - isto é, o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à defesa dos três primeiros - e que tais direitos são invioláveis. O estado de natureza tem para governá-lo uma lei da natureza, que a todos obriga; e a razão, em que essa lei consiste, ensina a todos aqueles que a consultem que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deveria prejudicar a outrem em sua vida, saúde, liberdade ou posses. No entanto, embora racionais, nem todos os homens se pautam pela razão e pelo respeito a esses direitos naturais. Em razão disso, o estado de natureza lockeano, apesar de não consistir numa guerra de todos contra todos, é caracterizado pela instabilidade. Ou seja, fora do Estado de direito, o homem sempre estará preocupado com a possibilidade de ter seus direitos naturais violados por homens que, abdicando do uso da razão, podem investir contra esses direitos. [...] Apesar das divergências em relação às teses de Hobbes, Locke mantém como princípio legitimador da instituição do Estado a ideia de decisão voluntária e contratual” (NETO, João Evangelista Tude de Melo; SANTOS, Antônio Carlos de Oliveira. **Convergências e Divergências entre Nietzsche e a tradição contratualista moderna**, 2018, v. 39. n. 1).

centralidade da natureza racional do homem, bem como o reconhecimento dos direitos naturais da liberdade e da propriedade, como único poder soberano revestido de legitimidade pela vontade dos cidadãos.

No entender de Locke, a sociedade civil surge, justamente, como uma maneira de proteger os direitos naturais do homem. Através de um contrato, estabelecido na base do consentimento, o homem decide transferir para o Estado a tarefa de proteção da vida, da propriedade e da liberdade. Consequentemente, quem passa a ter a obrigação de defender os direitos naturais do homem é o Estado (NETO; SANTOS, 2018, p. 39).

Em razão disso, era necessário pôr em prática o projeto de destruição da ordem monárquica, tendo como propósito estabelecer uma nova ordem político-econômica, na qual a soberania do rei fosse substituída pela soberania do povo. Na concepção de Locke (1994), o Estado é o resultado de um acordo entre o “Rei e o Povo”, sendo esse acordo instrumentalizado num contrato (social), que se romperia quando uma das partes lhes violasse uma das cláusulas.

Os “direitos naturais do homem” são anteriores e superiores ao estabelecimento do Estado, razão pela qual o respeito aos direitos e garantias individuais é uma das cláusulas principais do contrato social, que jamais deveria ser violada. Era necessário, para tanto, a consolidação de um novo regime político, onde fossem estruturadas novas formas de representação. Um Estado que assegurasse o direito de liberdade individual aos cidadãos, contrário à ideia de Estado de Hobbes, no qual não existia liberdade para o indivíduo, posto que este deveria fazer o que o monarca mandava.

Nesse ínterim, era necessária a existência de um direito originário, não apenas a de um direito natural inerente ao indivíduo – o direito à vida, o direito à propriedade, e o direito de punir –, como também a existência das leis da natureza e das leis de Deus, leis não criadas pelo homem e aplicáveis a todos os seres humanos. A existência de leis criadas pelos próprios homens, ou seja, um direito positivo, o qual Locke denominou de leis estabelecidas, leis conhecidas, leis recebidas e leis aprovadas pelo consentimento de todos, pois sem consentimento, não há liberdade.

Com efeito, a transição de um Estado absolutista para um Estado liberal marcou fortemente o pensamento de John Locke, que defendeu a ideia da separação dos poderes, retomada mais tarde por Montesquieu, no Espírito das Leis. Assim, tanto um quanto o outro, defendiam a tese da separação dos poderes legislativo, executivo e judiciário, como

alcance do equilíbrio entre as funções do Estado e, principalmente, como uma necessidade vital para a manutenção do próprio Estado e da sociedade.

Por outro lado, surgiram também contradições e as discussões giraram em torno da justiça distributiva no Estado liberal. O princípio da igualdade²², diante das refutações em termos da questão distributiva ao liberalismo, tem atualmente maior relevância política do que as moralistas, o que representa para Ronald Dworkin, que:

Se a liberdade é valiosa chegando a atingir tamanha importância metafísica que deva ser protegida, sejam quais forem as consequências para as pessoas [...] será mesmo mais importante que a liberdade de algumas pessoas seja protegida para melhorar a vida que essas pessoas levam, do que outras pessoas, que já estão na pior situação, disponham dos diversos recursos e de outras oportunidades de que elas precisam para levar uma vida decente? Como poderíamos defender essa tese? Talvez o dogmatismo seja tentador: declarar nossa intuição de que a liberdade é um valor fundamental que não se deve sacrificar à igualdade, e afirmar que não é preciso dizer mais nada. Mas isso é por demais superficial e insensível. Se a liberdade tem importância transcendente, deveríamos estar aptos a dizer algo, pelos menos, que a justificasse (DWORKIN, 2005, p. 158).

A partir dessa concepção, portanto, originou-se o Estado liberal, tendo como premissa o contrato social, e o consentimento dos indivíduos, os quais aceitaram ceder parte dos direitos naturais ao Estado, lembrando que, para Locke, o indivíduo ainda continua sendo titular dos direitos naturais, cabendo ao Estado agir em nome dele.

Pensadores como Locke, no **Segundo tratado sobre o governo civil**, de 1689, e Barão de Montesquieu, no **Espírito das Leis**, 1748, são os referenciais teóricos para a sustentação das teses antiabsolutistas, estabelecendo, como pilares do Estado liberal,

²²Dworkin, ao refletir sobre a virtude soberana, constatou que, “as razões para pensar que qualquer defesa atraente das liberdades moralmente importantes deve seguir por outro caminho, menos convencional: não pela insistência de que a liberdade é mais importante que a igualdade, mas mostrando que essas liberdades devem ser protegidas segundo a melhor definição da igualdade distributiva, a melhor explicação de quando a distribuição de propriedade na sociedade trata cada cidadão com igual consideração [...] Os cidadãos se identificam com sua comunidade política quando reconhecem que a comunidade tem uma vida comunitária, e que o êxito ou fracasso de sua própria vida depende eticamente do êxito ou fracasso dessa vida. [...] O que é, então, a vida comunitária de uma comunidade política? A vida política da comunidade política contém seus atos políticos oficiais: legislar. Adjudicar, impor a lei e outras funções executivas do governo. O cidadão integrado considera que o êxito ou o fracasso de sua comunidade nesses atos políticos formais tem ressonância em sua própria vida, melhorando-a ou piorando-o. [...] A ideia de que a vida coletiva da comunidade é apenas sua vida política formal parece decepcionante porque dá a impressão de enfraquecer a ideia da integração liberal. O cidadão que se identifica com a comunidade política, pois aceita a prioridade ética da comunidade não oferecerá novas argumentações acerca da justiça ou equilíbrio de qualquer decisão política. Ele adotará, porém, uma atitude bem diferente com relação à política. Vemos a diferença ao comparar sua atitude, não com o indivíduo egoísta das fantasias da mão invisível, mas com a pessoa que os critérios supõem ser o paradigma do liberalismo, a pessoa que rejeita a integração, mas é movida por um senso de justiça” (DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**, 2005, p. 321-322).

separação dos poderes e a defesa intransigente das liberdades individuais como mecanismos de contenção do poder estatal.

Segundo a concepção liberal, essa separação do aparato estatal com respeito à sociedade não poder ser eliminada, mas no máximo transposta pelo processo democrático. As devidas conotações normativas comportadas pela ideia de um equilíbrio de poder e de interesses necessitam, em todo caso, do complemento representado pelo Estado de Direito. A formação democrática da vontade comum dos cidadãos preocupados somente com seu próprio interesse, que o modelo liberal concebe em termos minimalistas, somente poder ser um elemento dentro de uma constituição que deve disciplinar o poder do Estado mediante dispositivos normativos como os direitos fundamentais, a separação de poderes e a vinculação da administração à lei. (HABERMAS, 1995, p. 46-47).

Este período, que vai de meados do século XIX, até a terceira década do século XX, também é marcado pelo predomínio do liberalismo e seu principal sustentáculo: a primazia do trabalho como mercadoria e sua regulação pelo livre mercado.

Destacam Behring e Boschetti (2007, p. 59) a propósito que, as teses de Adam Smith, 1723-1790, e David Ricardo, 1772-1823, justificaram a economia liberal do Estado, com o argumento da busca incessante do indivíduo pelo “interesse individual”. Cada cidadão, agindo de acordo com o seu próprio interesse econômico, faria com que o indivíduo, quando atuante junto a uma coletividade, maximizasse o bem-estar coletivo, pelo funcionamento livre e ilimitado do mercado e alcançaria o bem-estar, através da ‘mão invisível’ do mercado, este que regularia as relações sociais, produzindo o bem-comum, que não se sustentaria na medida em que o capital se tornasse hegemônico.

1.3 O Estado social e o reconhecimento dos direitos sociais a partir da ascensão da classe trabalhadora origem e fundamento do Estado de Bem-Estar Social

A história tem mostrado que as experiências do liberalismo radical, preconizadas por John Locke e por Adam Smith, a partir da adoção de um modelo de Estado de natureza eminentemente liberal, acabaram por levar à concentração de riqueza e ao aumento do abismo social entre ricos e pobres, porque “o homem, na medida em que é um ser ativo, age exclusivamente à base de interesse próprio e é motivado por um único desejo, o desejo de aquisição” (ARENDDT, 1997, p. 51).

O discurso liberal²³ do bem-estar coletivo, alcançado por meio das ações livres e espontâneas dos homens, que agindo orientados por princípios morais, buscariam a justiça social, ou seja, a crença na utopia da dimensão social de mundo, ajustando-se aos interesses da burguesia revolucionária, não se sustentaria na medida em que o capital se tornasse hegemônico e os antagonismos sociais começassem a aparecer.

Para Bonavides (2011, p. 47), o Estado liberal se preocupou com a liberdade política, contendo-se o poder do Estado para garantir os direitos individuais aos cidadãos; tampouco a “liberdade política como liberdade irrestrita era inoperante. Não solucionava as contradições sociais, mormente daqueles que se achavam à margem da vida, despossados de quase todos os bens”.

Nesse sentido, diante do acúmulo de riqueza da classe hegemônica, a qual detinha o monopólio do poder econômico²⁴, a extrema pobreza que assolava a Europa foi um dos principais motivos que levou o povo a reivindicar por direitos de igualdade, visto que assegurar apenas os direitos de liberdade não era suficiente diante de um Estado que se assentava cada vez mais sob a égide da concentração e monopolização do capital.

Karl Marx, ao escrever sobre a igualdade teórica e a igualdade prática, em **A sagrada família**, de 1844, declarou, que:

Miséria e pobreza é a contradição à igualdade e à justiça. A igualdade, portanto, é a consciência do homem a respeito de si mesmo no elemento da práxis, quer dizer, a consciência do homem a respeito do outro homem como seu igual e o comportamento do homem em relação ao outro como seu igual. A igualdade, portanto, é a expressão francesa para a unidade essencial humana, para a consciência de espécie e para o comportamento de espécie próprio do homem, para a identidade prática do homem com o homem, quer

²³“A economia clássica pressupunha que o homem, na medida em que é um ser ativo, age exclusivamente à base de interesse próprio e é motivado por um único desejo, o desejo de aquisição. A introdução, por Adam Smith, de uma mão invisível para promover um fim que não fazia parte da intenção de (ninguém) demonstra que até mesmo esse mínimo de ação, com a sua motivação uniforme, contém ainda uma dose demasiado grande de iniciativa imprevisível para o estabelecimento de uma ciência. Marx levou a economia clássica um passo adiante substituindo os interesses individuais e pessoais por interesses de grupo ou de classe, reduzindo esses interesses a duas classes principais, de capitalistas e trabalhadores, de sorte que só lhe restou um conflito onde a economia clássica enxergava uma multidão de conflitos contraditórios. O motivo pelo qual o sistema econômico de Marx é mais consistente e coerente e, portanto, aparentemente muito mais científico que os de seus predecessores, reside primordialmente na construção do homem socializado, que é um ser ainda menos ativo que o homem econômico da economia liberal” (ARENDETT, 1997, p. 51-52).

²⁴“A economia política anterior partia da *riqueza* supostamente engendrada para as nações pelo movimento da propriedade privada, para chegar às suas considerações e apologias, sem considerar o lado inverso sofisticadamente encoberto pela economia política, ou seja, da pobreza gerada através do movimento da propriedade privada. A primeira crítica verdadeira da propriedade privada naturalmente parte do fato de que sua essência contraditória se manifesta sob a forma mais tangível, mais clamorosa, que mais, e de modo mais imediato, revolta os sentimentos humanos – do fato da pobreza e da miséria. A crítica, ao contrário, compreende os dois fatos, o da pobreza e o da propriedade, em um só, reconhece a ligação interna dos dois, transforma-os num todo, a ponto de assim fazer perguntas a respeito das premissas de sua existência” (MARX, 2011, p. 47).

dizer, para a relação social ou humana do homem com o homem (MARX, 2011, p. 51).

Com efeito, a burguesia, que já tinha certa hegemonia do ponto de vista econômico, mas não do ponto de vista político, acabou por contribuir, de certa maneira, para “humanização” do liberalismo radical, segundo o qual o mercado regularia as relações sociais e do Estado, no período da crise econômica desencadeada pela Grande Depressão²⁵, de 1929 e 1932. Nesse período, as “elites político-econômicas reconheceram os limites do mercado deixados à mercê dos seus supostos movimentos naturais”, ou princípios morais promovedores de justiça social, que não fazia parte da intenção de ninguém no Estado liberal (BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p. 68).

O não ter não é apenas uma categoria, mas também uma realidade totalmente desconsoladora – uma vez que o homem que não tem nada não é nada, já que se acha à margem da existência de um modo geral e, ainda mais, à margem de uma existência humana, pois o estado de não ter é o estado de completo divórcio entre o homem e sua objetividade. O não ter é o *espiritualismo* mais desesperado, uma irrealidade total do humano, uma realidade total do desumano, um ter assaz positivo, um ter fome, ter frio, ter doenças, ter crimes, humilhações, um ter todas as coisas desumanas e antinaturais. Mas todo o objeto que pela primeira vez é transformado em objeto de reflexão, com toda a consciência de sua importância, constitui um *objeto máximo de reflexão* (MARX, 2011, p. 54).

Destarte, destacam-se dois fatores que foram essenciais para o reconhecimento e garantia dos direitos sociais à classe trabalhadora, a saber: a revolução soviética, de 1917, e a reformasocial da Igreja católica, assinalando que:

A revolução soviética, de 1917, e a formação de partidos revolucionários, ao lado do reformismo social-democrata e da doutrina social da igreja, formulada pelo papa Leão XIII, na encíclica *Rerum Novarum*, acautelaram a iniciativa dos Estados por políticas de reconciliação das classes sociais. A ação estatal positiva manifestou-se, então, pelo reconhecimento desses direitos da população operária, em clara limitação da concepção liberal; sobretudo, com relação ao direito de propriedade, cuja função social passou a ser atribuída nas cartas constitucionais. [...] *O direito de igualdade*

²⁵ As reflexões feitas por Elaine Rossetti Behring e Ivanete Boschetti dão conta que: “a concorrência intercapitalista feroz entre grandes empresas de base nacional ultrapassou as fronteiras e se transformou em confronto aberto e bárbaro nas duas grandes guerras mundiais [...]. Neste período aconteceu a maior crise econômica da história do capitalismo até aquele momento. Uma crise que teve início no sistema financeiro americano, a partir do dia 24 de outubro de 1929, quando a história registrou o primeiro dia de pânico na Bolsa de Nova York. A crise se alastrou pelo mundo, reduzindo o comércio mundial a um terço do que era antes, instaurando-se a desconfiança de que os pressupostos do liberalismo econômico poderiam estar errados (SANDRONI, 1992, p. 151), em paralelo, instaura-se à revolução socialista, de 1917, uma forte crise econômica, com desemprego em massa, e de legitimidade política do capitalismo” (BEHRING, 2007, p. 68).

*real*passou, então, a impulsionar a reivindicação da *universalidade dos direitos sociais*, desenvolvendo-se a ideia do Estado não mais como ente passivo e palco da representação dos interesses sociais fundamentais, segundo a concepção liberal, mas como formulador ativo de políticas públicas, dirigida a amplas massas da população (SIMÕES, 2007).

Em Marx (2010, p. 80), o “ódio moderno e a contradição entre o reconhecimento civil da igualdade diante da lei nasciam em ‘uma sociedade baseada na desigualdade de classe’”. Para ele, a igualdade nasce da ação concreta dos homens e na realização prática da vida material. O Estado social, como mecanismo apaziguador do conflito de classe, que tensionado por uma classe e outra, consagra uma igualdade alienada, na medida em que são estabelecidos parâmetros normativos para a efetivação destes direitos, na natureza mesma da propriedade privada²⁶, por isso na igualdade real ela nunca se concretiza em sua plenitude.

Behring e Boschetti (2007, p. 64) ressaltam como elementos fundamentais o protagonismo da classe operária, na composição do Estado social, bem como o reconhecimento dos direitos de igualdade, que historicamente contribuíram “para a ampliação dos *direitos sociais*, para tensionar, questionar e mudar o papel do Estado no âmbito do capitalismo no final do século XIX e início do século XX”. Mas esse contexto “histórico de expansão do moderno capitalismo industrial, historicamente inédito de emancipação” política da classe trabalhadora, foi marcado pelo aumento da violência estatal, sendo adotado o Estado policial, como forma de repressão, especialmente contra as mobilizações operárias (BECK, 2011, p. 123).

Calil (2012, p. 91) ao tratar da efetividade dos direitos sociais na órbita jurídica, em consonância com o diálogo das políticas públicas na teoria jurídica²⁷, ponderou que:

²⁶ Assim, “ao encontrar o conceito de igualdade na base das provas em favor da propriedade para em seguida partir do mesmo conceito e se manifestar contra a propriedade [...]. Proudhon se pergunta por que a igualdade, ainda que sirva de base, como princípio racional criador que é, à fundação da propriedade, e ainda que seja o fundamento racional último para a propriedade, mesmo assim não existe, e o que existe é, muito antes, a sua negação, a propriedade privada? Devido a isso ele contempla o fato da propriedade em si mesmo. Ele prova ‘que na verdade a propriedade é *impossível* como instituição e princípio’, quer dizer, que ela se contradiz a si mesma e suspende a si mesma em todos os pontos, que ela, para expressá-lo em alemão, é a existência da igualdade alienada, que se contradiz e se estranha a si mesma. A situação francesa real, como o ato de reconhecer esse estranhamento, indica a Proudhon, aliás com razão, a superação real dela. Em sua negação da propriedade privada, Proudhon sente a necessidade de justificar *historicamente*, ao mesmo tempo, a existência da propriedade privada. Assim como todos os primeiros desenvolvimentos desse tipo, também o seu argumento é pragmático, ele parte da suposição de que as gerações passadas quiseram realizar em suas instituições, consciente e reflexivamente, a igualdade, que representa para ele a essência humana”. (MARX, Karl. **A sagrada família**, 2011, p. 52-53).

²⁷ Dworkin (2007) *apud* Calil (2012), diferenciando padrões normativos dos princípios e das políticas, explicam que “política é um tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade. Já o princípio é um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (CALIL, Mário Lúcio Garcez.

O conceito de política, no sentido de programa de ação, só recentemente passou a fazer parte das cogitações da teoria jurídica. E a razão é simples: ele corresponde a uma realidade inexistente ou desimportante antes da Revolução Industrial, durante todo o longo período histórico em que se forjou o conjunto dos conceitos jurídicos dos quais nos servimos habitualmente.

Para Simões (2007, p. 63) os direitos sociais foram instituídos, a princípio, no Estado de Bem-Estar Social, pela “socialdemocracia”, ainda no bojo da primeira grande crise do capitalismo, culminando no acirramento das lutas e reivindicações dos cidadãos, contra as condições predatórias de trabalho; posteriormente sendo incorporados na Constituição do México e na Constituição de Weimar. O Estado de bem-estar social, portanto, originou-se no Tratado de Versalhes e na Constituição de Weimar, documentos que conferiram ao trabalho humano, valor social e o reconhecimento da igualdade e dos direitos reais, frente à miséria e à pobreza, defendidas pelos adeptos do liberalismo radical como fenômeno natural, as quais desintegravam o tecido social.

Assim, diante da pobreza e da expropriação, que eram impostas aos trabalhadores, os conceitos de liberdade e de igualdade formais passaram a ser questionados em face da supremacia da solidariedade social, não decorrente do assistencialismo criativo, mas da divisão social do trabalho, posto que, na realidade, havia uma grande distância entre os princípios igualitários e os direitos reais (SIMÕES, 2007, p. 66).

A positivação dos direitos fundamentais, em especial, os de segunda dimensão nos documentos constitucionais, representou uma conquista pelo reconhecimento dos direitos de igualdade, bem como dos direitos coletivos. O princípio da igualdade dá fundamento ao Estado social. Os direitos sociais primeiramente instituídos aos trabalhadores foram a garantia do salário mínimo e a proteção do hipossuficiente, diante da relação contratual. Em um segundo momento, o Estado passou a intervir no campo social, para regulação das questões sociais oriundas da concentração de riqueza e do aumento das desigualdades sociais.

A priori, foram instituídas prestações positivas, tais como a realização de políticas públicas sociais, principalmente em áreas específicas como saúde, educação, assistência e previdência, entre outras, como forma de amenizar as vulnerabilidades sociais. Destaca-se,

todavia, que não houve a instauração de uma nova ordem social²⁸, com o desenvolvimento do Estado social, tampouco uma ruptura radical com o Estado liberal, mas sim, uma nova configuração social, introduzida na natureza do Estado liberal, pressionado pelos movimentos sociais da classe trabalhadora, que assumia um viés político na medida em que se acirravamos disparidades sociais inerentes ao próprio capitalismo.

Nesse sentido, a instituição do Estado social objetivou a positivação dos direitos e garantias fundamentais, “ao lado dos direitos individuais e coletivos, da nacionalidade e dos direitos políticos. Enquanto as garantias individuais se inserem, basicamente, nos direitos da personalidade, os direitos sociais asseguram os benefícios e serviços instituídos pelo Estado” (SIMÕES, 2007, p. 59).

Para Dallari (2011, p. 109), o *Estado do bem-estar* representou a forma utilitarista dos fins do Estado, objetivando “como bem supremo o máximo desenvolvimento material” dos indivíduos, sustentando que a realização de uma condição material favorável às pessoas possibilitaria a sua plena realização, assim desaparecendo todas as necessidades, mesmo que isso fosse obtido por meio do “sacrifício da liberdade e de outros valores fundamentais da pessoa humana”. Essa forma de Estado é identificada com o bem comum.

Nesse viés, acorrente que mais se aproxima do Estado social, o *bem-estar social* é a de Rousseau. Seu pensamento, eminentemente político e social, preconiza a construção social da liberdade e da igualdade com a finalidade do bem comum, podendo ser encontrado em sua teoria algum fundamento do Estado social, visto que Rousseau não nega a relevância do poder, desde que este seja exercício pelo legítimo titular (cidadão), não encontrando, por sua vez, antagonismos entre o conceito de liberdade e autoridade.

Na teoria de Rousseau há uma positivação social da liberdade assinalando precursoramente o fim da metafísica individualista da burguesia, criando tecnicamente o acesso à democracia social com a preservação da liberdade.

A doutrina democrática de Rousseau, conservando-se em nossos dias afastada do marxismo, toma, contudo, a direção compatível com um socialismo democrático moderado e reformista, visto que desfaz, sobretudo, o erro do liberalismo em sua rígida e impertinente concepção de liberdade, que toma perante o grupo, posição quase sempre obstinada e intolerante,

²⁸Sobre isso explicou Hannah Arendt, que “qualquer vitória completa da sociedade produzirá sempre algum tipo de ‘ficção comunística’, cuja principal característica política é que será, de fato, governada por uma ‘mão invisível’, isto é, por ninguém. O que tradicionalmente chamamos de estado e de governo cede lugar aqui à mera administração – estado de coisas que Marx previu corretamente com a ‘decadência do estado’, embora não estivesse certo ao presumir que somente uma revolução pudesse provocá-lo, e menos certo ainda quando acreditou que esta completa vitória da sociedade significaria o eventual surgimento do ‘reino da liberdade’”. (ARENDR, Hannah. **A condição humana**, 1997, p. 54).

cujos danos à ordem social se acham sobejamente caracterizados (BONAVIDES, 1980, p. 202).

Essas seriam as premissas fundantes do Estado intervencionista. Um Estado que garantisse a efetividade dos direitos sociais e, ao mesmo tempo, permitisse à iniciativa privada ter a liberdade política de gerar riqueza e trabalho. Um Estado capitalista, na sua base de produção; e de *bem-estar social*, na sua base material.

Ainda acrescenta Paulo Bonavides (1980, p. 102) que:

O pavor suscitado pela ameaça de destruição da liberdade, em seu conceito liberal-burguês, foi sem dúvida a arma poderosa de que a filosofia política reacionária se serviu para embargar o progresso de ideias sociais. [...] O marxismo contém um apelo à força, e a revolução socialista é essencialmente a revolução de uma classe. A ditadura do proletariado conduz a um socialismo violento, autoritário, policial, à versão oriental do marxismo-leninismo-stalinismo, com que a humanidade paga à edificação do Estado socialista pesadíssimo tributo de sangue e sacrifício.

Nocampo teórico, destacavam-se as teorias políticas desenvolvidas por Karl Marx e Friedrich Engels, as quais, apropriadas pelo movimento operário do século XIX, influenciaram fortemente na emancipação política do “proletariado”, peça²⁹ fundamental no Estado social capitalista. Para Marx (1998, p. 24), “o ponto de partida da história não pode ser a ideia, nem qualquer conceito. Não se deve fazer da história, o autodesenvolvimento do conceito”, uma vez que a [...] “humanização do ser biológico específico só se dá dentro da sociedade e pela sociedade”. Sendo assim “o ponto de vista do velho materialismo antigo é a sociedade ‘civil’, e o ponto de vista do novo materialismo é a sociedade humana”, pois a vida social é essencialmente prática (MARX; ENGELS, 1998, p. 103).

Por sua vez, Hannah Arendt (1997, p. 50) destaca que a “sociedade de massa absorveu os vários grupos sociais por uma sociedade única, tal como as unidades familiares, após séculos de desenvolvimento; o ponto em que abrange e controla, igualmente e com igual força, todos os membros de determinada comunidade”. No entanto, essa “sociedade equaliza em quaisquer circunstâncias, e a vitória da igualdade no mundo moderno é apenas o

²⁹“Sendo assim, tampouco servia o conceito de homem, ao configurar a essência imutável do homem como abstração inerente ao indivíduo isolado. Ao indivíduo natural, o qual unicamente enquanto gênero, enquanto universalidade interna, se liga de maneira também puramente natural aos demais indivíduos humanos. [...] A premissa de toda história humana é a existência de indivíduos humanos viventes. Neste fato concreto se funda o materialismo histórico. O que distingue os indivíduos humanos é que produzem seus meios de vida, condicionados por sua organização corpórea e associados em agrupamentos. Os indivíduos humanos são tais como manifestam sua vida. O que são coincide com sua produção, tanto com o que produzem quanto com o modo como produzem. O que os indivíduos são depende, portanto, das condições materiais de sua produção”. (MARX; ENGELS, 1998, p. 24).

reconhecimento político e jurídico do fato de que a sociedade conquistou a esfera pública, e que a distinção e a diferença reduziram-se a questões privadas do indivíduo” (ARENDRT, 1997, p. 51).

Explica Dallari (2011, p. 108) que as “doutrinas mecanicistas, de fundo materialista, negaram a existência de finalidade do Estado, sustentando que a vida social é uma sucessão de acontecimentos inelutáveis, que não podem ser dirigidos para certo fim”. Especialmente a desenvolvida por Karl Marx, o qual condenava a propriedade privada e o Estado burguês, manifestando-se pela libertação do homem de todo vínculo de submissão, principalmente a realizada pela exploração do homem ao domínio do capital.

Nesse sentido, do ponto de vista da modernidade, o cenário de libertação do homem, dos vínculos feudais ao “homem” emancipado do processo de “vassalagem”, que, a princípio, o libertaria, levando-o à liberdade plena, acabou por reduzi-lo à sua própria condição de escravo³⁰. Assim, elevado à categoria de sujeito-histórico, agora ele tem a marca da modernidade, fazendo ressurgir como sujeito de direito, visto não mais, “sob a perspectiva ontológica do ser social, mas sim, como uma estrutura de sistematização política”, forjada dentro do próprio capitalismo (ALMEIDA; SANTOS, 2017, p. 147).

Dessa maneira, segundo Foucault (1997, p. 131), a Idade Média forjou o homem comum “camponês” em “homem-máquina”, cuja feição dos “automatismos dos hábitos”, definiu a “docilidade-utilidade” e a “fisionomia do soldado”, imposta aos corpos como forma geral de dominação no capitalismo. O homem fabril, que, na modernidade, tem status de “operário”, transformou-se em “um instrumento político-ideológico” na sociedade burguesa. O seu valor humano é dado pela força do trabalho vendida ao capitalista, bem como pelo “valor de uso” e “valor de troca” que serão determinados pelo mercado.

A propósito, ressalta Mascaró (2010, p. 290):

[...] A instância de coerção política não pode se apresentar como diretamente dominada pela burguesia. Ela se presta, de fato, ao interesse burguês, mas não porque seja controlada a todo o momento pela vontade da burguesia, e sim porque sua lógica³¹, ao construir sujeitos de direito, torna todos

³⁰ [...] “Na realidade a *máquina* substitui o *trabalho manual*; na crítica ela substitui o *ato de pensar*. [...] Na realidade o *trabalho na fábrica fatiga* de maneira significativa o trabalhador e origina enfermidades típicas - há, inclusive, várias obras medicinais que tratam exclusivamente dessas enfermidades; na crítica ‘o esforço excessivo não impedi nem estorva, o trabalho, pois a força é empreendida toda ela pela máquina’. Na realidade a máquina é uma máquina; na Crítica ela é dotada de *vontade*, pois, uma vez que ela não descansa, o trabalhador também não pode descansar e torna-se súdito de uma vontade estranha” (MARX, 2011, p. 22).

³¹ “Proletariado e riqueza são antíteses. E nessa condição formam um todo. Ambos são formas do mundo da propriedade privada. Do que aqui se trata é da posição que um e outra ocupam na antítese. Não basta esclarecê-los como os dois lados – ou extremos – de um todo. A propriedade privada na qualidade de propriedade privada, enquanto riqueza, é obrigada a *manter sua própria existência* e com ela a existência de sua antítese, o

juridicamente livres. O Estado moderno é burguês porque parece não o ser. Isto é, tornando a todos os cidadãos livres e iguais formalmente, dá condições de que os capitalistas explorem os trabalhadores por meio de vínculos que se apresentam, à primeira vista, como voluntários.

Aliás, em **A Ideologia Alemã**, de 1845, Karl Marx e Engels analisaram que, no curso histórico do capitalismo³², o desenvolvimento das forças produtivas e a divisão social do trabalho³³ produziram uma “ilusão de que cada época da vida social é resultado não de determinados interesses materiais de uma classe, mas de ideias abstratas, como as de honra e lealdade (na sociedade aristocrática) e as de liberdade e igualdade (na sociedade burguesa)”, que se operam para o interesse do grupo hegemônico.

Os interesses “erigidos e encarnados no Estado e autonomizado, separado dos reais interesses particulares e coletivos” revestem o Estado na comunidade dos homens, mas na verdade, revela sua “aparência ideológica e está sempre vinculado à classe dominante, a qual constituiu seu próprio órgão de dominação”, levando Marx (1998, p. 30-31) a concluir que “não é o Estado que cria a sociedade civil, ao contrário, é a sociedade civil que cria o Estado”. Ela é o “verdadeiro lar e cenário da história, abarcando a relação de produção material entre os indivíduos, numa determinada fase do desenvolvimento das forças produtivas”, assim o ser social está diretamente ligado ao ser histórico, e, como parte integrante que se opera dentro da totalidade concreta da realidade objetiva, cuja realização se dá dentro das dimensões específicas da vida material (relação de produção), não é outra coisa senão o processo de sua própria vida real. No mesmo sentido, acrescenta:

proletariado. Esse é o lado *positivo* da antítese, a propriedade privada que se satisfaz a si mesma. O proletariado na condição de proletariado, de outra parte, é obrigado a supressão a si mesmo e com isso à sua antítese condicionante, aquela que o transforma em proletariado: a propriedade privada. Esse é o lado *negativo* da antítese, sua inquietude em si, a propriedade privada que dissolve e se dissolve. A classe possuinte e a classe do proletariado representam a mesma autoalienação humana. Mas a primeira das classes se sente bem e aprovada nessa autoalienação, sabe que a alienação é *seu próprio poder* e nela possui a *aparência* de uma existência humana; a segunda, por sua vez, sente-se aniquilada nessa alienação, vislumbra nela sua impotência e a realidade de uma existência desumana”. (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família**, 2011, p. 47- 48).

³² Descobrir “a essência dos fenômenos, na perspectiva crítico-dialética, pressupõe situá-los na realidade social sob o ponto de vista da totalidade concreta que, antes de tudo, significa que cada fenômeno pode ser apreendido como momento da totalidade. Um fenômeno social é um fato histórico na medida em que é extremamente examinado como momento de um determinado todo e desempenha uma função dupla: definir a si mesmo e definir o todo, ser ao mesmo tempo produtor e produto, conquistar o próprio significado e ao mesmo tempo conferir sentido a algo mais” (BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p. 40).

³³ De acordo com Marx, “a sociedade civil, a fim de evitar sua dissolução pelas contradições de classe, deve se condensar no Estado e se apresentar enquanto Estado. Isto é, enquanto ilusão de interesse comum sobreposto às contradições de classe e capaz de encobrir a dominação de uma classe sobre a outra”. Dessa forma, “a força multiplicada decorrente da cooperação entre os homens gera um *poder social* que adquire a forma do Estado e aparece a estes homens não como poder deles próprios, porém como poder alienado, à margem dos homens e fora do alcance do seu controle” (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**, 1998, p. 31).

É a vida que determina a consciência, e não o contrário, e tais dimensões se ascendem da terra ao céu, e não do céu sobre a terra, partindo-se do homem em carne e osso, e para que os homens consigam fazer história, é absolutamente necessário, em primeiro lugar, que se encontrem em condições de poder viver; de poder comer; beber; vestir-se; alojar-se. A satisfação das necessidades elementares cria necessidades novas e a criação de necessidades novas constitui o primeiro ato da história. (MARX, 1998, p. 25).

No estágio mais avançado do capitalismo, é necessário decifrar suas leis fundamentais e as circunstâncias sociais, existenciais e políticas, que as engendram. Chave para compreender os mecanismos de dominação e controle, a evolução do Estado e da sociedade civil, desde as sociedades antigas até a moderna, teve como mola propulsora o capitalismo e as relações sociais embasadas na relação de produção.

A sociedade moderna emergida das “ruínas da sociedade feudal”, conforme Marx e Engels (1993, p. 67), “não eliminou os antagonismos entre as classes, apenas estabeleceu novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta em lugar das antigas”. O Estado social, uma instituição política inventada nas sociedades capitalistas, surgiu para “compatibilizar as promessas da modernidade com o desenvolvimento do capitalismo. Esse tipo de Estado, segundo os neoliberais foi algo que passou, desapareceu, e o Estado de agora, simplesmente deve enxugar cada vez mais”. Para os neoliberais, o Estado é agora uma instituição anacrônica, porque é uma entidade nacional, e tudo o mais está globalizado (BEHRING; BOSCHETTI, 2007).

Não se pode negar que o avanço neoliberal e o processo da globalização provocaram mudanças em escala mundial, obrigando os países a redefinirem suas políticas de controle; todavia, a realidade da regulação econômica, revela Agostini (2010, p. 62), “a força avassaladora” do neoliberalismo³⁴ e da globalização deu novo enfoque ao Estado, redefinindo o modo de produção capitalista, reajustando novas formas de regulações nas relações sociais. O Estado social, então, cede lugar ao Estado neoliberal, “destruindo o Estado social que tinha conseguido manter os custos sociais dentro de um limite aceitável”, desfazendo a “força integradora das formas de vida nacionais tradicionais”, ficando evidente a lógica nefasta do neoliberalismo (FERREIRA, 2012, p. 43).

³⁴“No âmbito do comércio internacional expande-se com muita rapidez um direito mercatório paralelo ao dos Estados, oriundos das múltiplas negociações entre os grandes grupos empresariais que fazem o seu jogo dentro de um verdadeiro pluralismo jurídico. E os Estados têm que redefinir suas tarefas, de associações ordenadas ou reguladoras, passam a exercer o papel de arbitragem e moderação no jogo social e nas negociações internas” (MALUSCHKE, 1999, p. 47).

Em se tratando da globalização, Habermas define que sua função é modificar a estrutura do sistema econômico mundial. Assim, os problemas econômicos das sociedades de bem-estar social, que surgem com esse fenômeno, limitam a atuação dos Estados nacionais de tal forma que ele já não dá mais conta de enfrentar as consequências sociais e políticas que dele advêm.

Se o Estado social foi um mediador ativo na regulação das relações capitalistas em sua fase monopolista, o período pós-1970 marca o avanço de ideais neoliberais que começam a ganhar terreno a partir da crise capitalista de 1969-1973. Os reduzidos índices de crescimento com altas taxas de inflação foram um fermento para os argumentos neoliberais criticarem o Estado social e o ‘consenso’ do pós-guerra, que permitiu a instituição do *WelfareState*(BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p. 125).

Os Estados nacionais dos países industriais que, na sua função de Estado de Direito Liberal, eram associações ordenadas e, na sua função de Estado Social, associações reguladoras, enfrentam uma crise em ambas as funções, na medida em que a interdependência dos Estados devido à presente globalização influencia não somente a essência e o espaço de ação das políticas públicas internas de cada Estado, mas afeta, também, sua soberania legislativa.

No âmbito de uma economia globalizada, os Estados nacionais só podem melhorar a capacidade competitiva internacional das suas posições trilhando o caminho de uma autolimitação da capacidade de realização estatal; isto justifica políticas de desconstrução que danificam a coesão social e que põem à prova a estabilidade democrática da sociedade (HABERMAS, 2001, p. 67).

Este quadro de ajustes provocado pelo neoliberalismo, com todas as suas consequências – a contrarreforma do Estado social, a extinção dos direitos sociais –, tem eximido o Estado de realizar o seu papel fundamental historicamente construído. Implicando, com isso, o esgotamento das teses keynesianas do estado de bem-estar social, centrado principalmente na regulação das relações político-econômicas. Observa-se também o esgarçamento do compromisso entre grupos e classes sociais, no sentido de buscar o crescimento econômico e a diminuição das desigualdades por meio do estabelecimento de políticas sociais amplas e universais.

O consenso pode servir como lealdade das massas, o Estado social distribui compensações, absorve prejuízos, proporciona segurança, corrige defeitos administrativos, planeja, enfim, sofre os efeitos da economia. Ainda assim

dispõe de soluções calcadas nos processos de integração social (ensino gratuito, por exemplo). Isso mostra que, mesmo sufocada pelo sistema econômico, a sociedade não pode prescindir das ações reguladas por normas e de pessoas utilizando-se de estruturas simbólicas (HABERMAS, 1987, p. 440).

No Brasil, essa realidade é notória, principalmente, em relação à negação e à supressão dos direitos sociais, assegurados pela Constituição de 1988. Tal fato tem levado à deterioração do tecido social, em todas as suas dimensões, bem como ao enfraquecimento das instâncias de emancipação política e ao desmonte dos serviços públicos essenciais. Por fim, conclui-se que, se o Estado social, surgido como modulação aos rigores do capitalismo, abster-se diante da concentração de renda e do acirramento das desigualdades sociais; haverá sua redução, implicando perda de avanços civilizatórios e retrocesso social.

1.4 O Estado Democrático de Direito: reafirmação dos valores fundamentais da pessoa humana e a centralidade da dignidade humana como categoria jurídico-político nas constituições democráticas

O século XX marcou a superação dos regimes totalitários e a centralidade das reflexões em torno dos direitos humanos e da dignidade humana, contribuindo para a reafirmação e garantia dos direitos fundamentais nas constituições. Destaca Barroso (2010), que essa circunstância de grande relevância para o cenário mundial no pós-guerra teve grande importância para “a retomada dos valores fundamentais, especialmente pela filosofia moral, impondo como *dever ético*, o respeito à vida, além de sua inserção nos documentos internacionais e nas constituições democráticas”.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 314) afirmam que “o reconhecimento dos direitos fundamentais”, preconizados “nas primeiras constituições escritas”, produto do pensamento liberal-burguês do século XVIII, caracterizou-se como “direitos do indivíduo perante o Estado”, demarcando a não intervenção deste na esfera da autonomia individual do cidadão em face de seu poder. Assumindo particular relevo o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, posteriormente completada pelas liberdades de “expressão coletiva” e pelo “direito de participação política”, correlacionando os direitos fundamentais à democracia participativa.

É importante destacar que, após longos períodos de crimes cometidos contra a humanidade, os quais levaram horror e barbárie ao mundo, as sociedades internacionais,

passaram a rediscutir o papel do Estado. A adoção por um Estado constitucional, no qual fossem incorporados, em seus ordenamentos positivados, os direitos e as garantias fundamentais, bem como os direitos e garantias individuais, preconizados pelo Estado liberal, bem como o direito à igualdade e os direitos sociais, inspirados no Estado social, foi considerada uma importante conquista civilizatória.

Somente há direitos fundamentais quando o Estado e a pessoa, a autoridade e a liberdade se distinguem e até, em maior ou menor medida, se contrapõem. Mas, por isso mesmo, não podem apreender-se senão como realidades que se postulam reciprocamente, se condicionam, interferem uma com a outra. Os fins do Estado, a organização do Estado, o exercício do poder, a limitação do poder, são função do modo de encarar a pessoa, a sua liberdade, as suas necessidades. E, do mesmo modo, as aspirações e pretensões individuais, institucionais ou coletivas reconhecidas, os direitos e deveres da pessoa, a sua posição perante a sociedade e o Estado, são função do sentido que ele confere à sua autoridade, das normas que a regulam, dos meios de que dispõe (MIRANDA, 2008, p. 16-17).

Tratando da emancipação humana pela democracia³⁵, Marx (2010, p. 87) refletiu que “o futuro do homem não gravita mais em torno do céu estatal ofuscante. Muito além dos limites do Estado político, a dinâmica da emancipação ganha o nome da ‘verdadeira democracia’”. O filósofo Jürgen Habermas, tratando da emancipação humana³⁶ pela via racional, considerou que “a democracia deve sustentar, simultaneamente, as garantias das liberdades dos cidadãos privados e as garantias que possibilitem a esses cidadãos terem condições de se associarem nos processos discursivos orientadores de ações do sistema político e social” (RODRIGUES, 2012, p. 22).

³⁵ Na concepção liberal, o processo democrático cumpre a tarefa de programar o Estado no interesse da sociedade, entendendo-se o Estado como o aparato de administração pública e a sociedade como o sistema, estruturado em termos de uma economia de mercado, de relações entre pessoas privadas e do seu trabalho social. A política, no sentido da formação política da vontade dos cidadãos, tem a função de agregar e impor os interesses sociais privados perante um aparato estatal especializado no emprego administrativo do poder político para garantir fins coletivos (HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia**, 1993, p. 39).

³⁶ Sobre a emancipação política do homem, Marx concluiu que essa constituiu “um grande progresso; ela não chega a ser a forma definitiva da emancipação humana em geral, mas ela constitui a forma definitiva da emancipação humana dentro da ordem mundial. Essa frase por si só deveria refutar a acusação de que Marx seria indiferente ‘às liberdades formais’, aos ‘direitos democráticos’ e à ‘democracia burguesa’. Ele os considera como conquistas preciosas, numa perspectiva histórica, como a ‘forma definitiva’ da emancipação na ordem atual do mundo. Portanto, necessárias, mas insuficientes. O que se trata de transgredir para prolongar o movimento de emancipação rumo à plenitude humana são os limites desse mundo. Não se trata de negar a importância da emancipação política, mas de ultrapassar seus resultados conservando-os, de caminhar rumo à verdadeira democracia que, desde a Crítica da filosofia do direito de Hegel, faz a ponte entre o liberalismo renano e a revolução radical. [...] Marx inicia o movimento de dessacralização do Estado, que o levará a enunciar a exigência do seu perecimento, iniciando a marcha que libera a política do domínio exclusivo do Estado e cria condições de uma política do oprimido. [...] A ‘verdadeira democracia’ é a ‘autofundação’ continuada da política e do social” (MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**, 2010, p. 87).

Por sua vez, na ideia republicana de democracia, Habermas observa que a política não se esgota na função de mediação, como na concepção liberal, haja vista que ela constitui um elemento no processo democrático de formação da sociedade como um todo. A distinção entre essas duas concepções³⁷, em Habermas (1993), constitui-se no processo democrático, em que “a política é entendida como uma forma de reflexão de um complexo de vida ético”, por meio do qual “os membros de comunidades solidárias, de caráter mais ou menos natural, se dão conta de sua dependência recíproca, e, com vontade e consciência, levam adiante essas relações de reconhecimento recíproco em que se encontram, transformando-as em uma associação de portadores de direitos livres e iguais”.

A estrutura liberal do Estado e da sociedade sofre uma mudança significativa. Por um lado, temos “a instância de regulação hierárquica representada pela jurisdição do Estado”; por outro, “a instância de regulação descentralizada representada pelo mercado”. Esses dois fatores atuando juntos – poder administrativo e interesse próprio individual, fazem surgir a “*solidariedade* e a orientação pelo bem comum como uma terceira fonte de integração social” (HABERMAS, 1993, p. 40).

Bobbio (2000, p. 7) compreende “por democracia uma das várias formas de governo, em particular aquelas em que o poder não está nas mãos de um só ou de poucos, mas de todos, ou melhor, da maior parte, como tal se contrapondo às formas autocráticas, como a monarquia e a oligarquia”. As autocracias tinham instrumentos de controle bastante característicos para se perpetuarem no poder, como partido único e controle absoluto dos meios de comunicação de massa.

Por tempos, as autocracias se organizaram em torno da Igreja, eram “exercidas pelo próprio Papa, na qualidade de chefe espiritual da Igreja Católica”, ao mesmo tempo em que era “senhor de vastos domínios territoriais, pelos senhores feudais e reis”. Já na idade moderna, com a crise do feudalismo, “as autocracias foram consubstanciadas na monarquia absolutista, Luís XIV dizia o Estado sou eu” (FILOMENO, 2019, p. 145).

³⁷Habermas ainda explica, que, “essa formação horizontal da vontade política, orientada para o entendimento ou para um consenso alcançado argumentativamente, deve mesmo gozar de primazia, seja geneticamente, seja de um ponto de vista normativo. Para a prática da autodeterminação cidadã supõe-se uma base de sociedade civil autônoma, independente tanto da administração pública como do intercâmbio privado, que protegeria a comunicação política da absorção pelo aparato estatal ou da assimilação à estrutura do mercado. Na concepção republicana o espaço público e político e a sociedade civil como sua infraestrutura assumem um significado estratégico. Eles têm a função de garantir a força integradora e a autonomia da prática de entendimento entre os cidadãos. A esse desacoplamento entre comunicação política e sociedade econômica corresponde um reacoplamento entre o poder administrativo e o poder comunicativo que emana da formação da opinião e da vontade política” (HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia**, 1993).

O Estado Democrático, segundo Dallari (2011, p. 14), “tem raízes no século XVIII, período em que foram exaltados certos valores fundamentais da pessoa humana, bem como a exigência de organização e funcionamento do Estado tendo em vista a proteção daqueles valores”. Ao dissertar sobre os limites do direito penal no estado democrático³⁸, Santos (2017) assevera que:

Em um Estado Democrático de Direito, exige-se um respeito por parte do poder realizado por aqueles que atuam em nome do Estado, sobre os direitos fundamentais e as garantias que lhe dizem respeito, conforme previsão constitucional. Estes devem orientar a atividade legislativa e também a aplicação das leis existentes e da forma como o fazem seus agentes, sob pena de interferência na segurança da liberdade individual. Do Estado Democrático de Direito exige-se um Estado social que, de alguma forma, permita que os indivíduos desenvolvam-se em um Estado que esteja preparado para solucionar as questões sociais, mas também limitado juridicamente pelo indivíduo, o qual deve sempre ser tomado como ponto central, em vista da democracia (SANTOS, 2017, p. 77).

Nesse sentido, entende-se que a democracia é o *lócus* da vida social, cujos pilares de sustentação são encontrados na admissão e garantia da efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana. As formas dos governos instituídos devem ter como principal objetivo assegurar a liberdade e a igualdade, com base no espírito de solidariedade e no respeito às diferenças que existem entre os indivíduos.

Assim, é possível afirmar que as constituições autênticas serão sempre aquelas que costumeiramente saberão conjugar, segundo Dallari (2011, p. 201), “os valores individuais e os valores sociais, que o próprio povo selecionou através da experiência”, visto que composta pelas “normas fundamentais a respeito de sua estruturação, organização e exercício do poder; pelos direitos e garantias fundamentais; pelas normas sobre a garantia da constituição”.

Em adição, convém destacar que as constituições podem variar o seu conteúdo material de acordo com as “peculiaridades de determinada sociedade, noção de justiça e de direito dominante” – entendido como ideologia dominante –, bem como “outros fatores,

³⁸“A base do conceito de Estado Democrático é a noção de governo do povo. [...] O Estado Democrático moderno nasceu das lutas contra o absolutismo, sobretudo através da afirmação dos direitos naturais da pessoa humana. Daí a grande influência dos jusnaturalistas, como Locke e Rousseau, embora estes não tivessem chegado a propor a adoção de governos democráticos, tendo mesmo Rousseau externado seu descrédito neles. De fato, após admitir que o governo democrático pudesse convir aos pequenos Estados, mas apenas a estes, diz que ‘um povo que governar sempre bem não necessitará de ser governado’, acrescentando que jamais existiu verdadeira democracia, nem existirá nunca. E sua conclusão é fulminante: ‘Se existisse um povo de deuses, ele governaria democraticamente. Tão perfeito governo não convém aos homens’. Apesar disso tudo, foi considerável a influência de Rousseau para o desenvolvimento da ideia de Estado Democrático, podendo-se mesmo dizer que estão em sua obra, claramente expressos, os princípios que iriam ser consagrados como inerentes a qualquer Estado que se pretenda democrático” (DALLARI, 2011, p. 147).

dentre os quais se podem destacar a formação de uma cultura constitucional”, com o reconhecimento de alguns direitos como essenciais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 77-78).

A fixação desse ponto de partida é um dado de fundamental importância, pois as grandes transformações do Estado e os grandes debates sobre ele, nos dois últimos séculos, têm sido determinados pela crença naqueles postulados, podendo-se concluir que os sistemas políticos do século XIX e da primeira metade do século XX não foram mais do que tentativas de realizar as aspirações do século XVIII [...], indispensável para a compreensão dos conflitos sobre os objetivos do Estado e a participação popular, explicando também, em boa medida, a extrema dificuldade que se tem encontrado para ajustar a ideia de Estado Democrático às exigências da vida contemporânea (DALLARI, 2011, p. 145).

Nesse contexto, cabe a observação de que, ao final da Segunda Guerra Mundial, conforme ensina Barroso (2015), “países da Europa continental passaram por um importante redesenho institucional com repercussões de curto, médio e longo prazo sobre o mundo romano-germânico em geral”. Ele ainda acrescenta que, no período, em questão:

O direito constitucional saiu do conflito inteiramente reconfigurado, tanto quanto ao seu objeto (novas constituições foram promulgadas), quanto no tocante ao seu papel (centralidade da Constituição em lugar da lei), como ainda, com relação aos meios e modos de interpretar e aplicar as suas normas (surgimento da nova hermenêutica constitucional). Ao lado dessas transformações dogmáticas, ocorreu, igualmente notável, mudança institucional, representada pela criação de tribunais constitucionais e uma progressiva ascensão do Poder Judiciário. No lugar do Estado legislativo de direito, que se consolidara no século XIX, surge o Estado constitucional de direito. Esse novo modelo tem sido identificado como constitucionalismo do pós-guerra, ou neoconstitucionalismo (BARROSO, 2015, p. 26).

Destarte, aos poucos, os países ao redor do mundo foram incorporando, nas constituições democráticas, os princípios e garantias constitucionais observando os valores coletivos e universais, bem como os direitos e garantias fundamentais que transcendem aos limites da soberania do próprio Estado. Assim, passaram a ser assegurados como direitos fundamentais de terceira dimensão a fraternidade e a solidariedade, ao lado da liberdade e da igualdade. Ensina Larenzapud Ávila (2012, p. 30) que “os princípios são como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamentos”.

Isso foi necessário porque o Estadonazista, responsável pela violação de todas as espécies de direitos humanos, e a República Alemã de Weimar, palco das piores atrocidades que se debatia contra a humanidade, encontrava-se sob o manto da Constituição da República de Weimar, de 1919, também conhecida como modelo do constitucionalismo democrático e social contemporâneo. A propósito, Sarlet; Marinoni e Mitidiero (2017, p. 60) sublinham que a Constituição de Weimar, embora não possa ser questionada quanto à “sua concepção e seu conteúdo, bem como quanto às suas virtudes democráticas e relevância para o desenvolvimento das instituições políticas, sociais e jurídicas alemãs” situava-se em um contexto que “não lhe era favorável”. E, apesar de que sua vigência formal tenha vigorado por algum tempo, foi logo superada pela fúria nacional-socialista e pela instauração do regime totalitário imposto por Adolph Hitler, em 1933.

Líder do partido nacional-socialista alemão, Hitler, ao ascender ao poder legitimado pelo Estado de Direito³⁹, colocou em prática seu projeto de poder político totalitário, mostrando ao mundo total desprezo pela vida humana. O mundo conhecia a face do mal, e, diante de um cenário de guerras, miséria, banalidade da vida, exigiu restabelecimento de um ordenamento jurídico, o qual consagrasse as garantias e liberdades individuais fundamentais, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana e aos princípios da fraternidade e da solidariedade.

Na lição de Fonseca (2018, p. 164), o princípio da fraternidade:

[...] abre-se a possibilidades atuais e futuras, ganhando universalidade perante a humanidade e a própria condição humana e tem o potencial de atuar como método e conteúdo da política, ao tornar-se parte constitutiva do processo de decisões políticas, assim como guia hermenêutico das demais normas.

A filósofa Hannah Arendt (2002), ao refletir sobre a dignidade da política, concluiu que é possível analisar as ações impetradas por Hitler contra o povo judeu sob o viés político, lembrando que ele agiu respaldado pelo ordenamento jurídico da época. Para ela, “a realidade humana é assim caracterizada não pelo fato de que ela simplesmente *é*, mas de que seu

³⁹ Neste contexto, “a trajetória instável vivenciada pelas constituições político-democráticas sob a égide da Constituição de Weimar, minada desde cedo pela resistência reacionária e pela pressão do radicalismo protagonizado especialmente pelos partidos nacional-socialista e comunista, acabou permitindo que Adolf Hitler, por força de uma coalizão partidária, fosse nomeado chanceler e logo passasse a reivindicar e obter poderes de cunho excepcional, assegurando-lhe, em pouco tempo, o total controle, mediante a eliminação de toda e qualquer oposição. Por meio de uma reforma legislativa, Hitler garantiu o monopólio do Partido Nacional-Socialista, inclusive mediante recurso à força amparado em documentos ‘legais’, para além da abolição da Federação e instalação de um Estado Unitário e Centralizado, culminando em uma ‘revolução legal’, com a afirmação de um Estado do Führer. Assim, a Constituição de Weimar, embora ainda formalmente em vigor, valia e era aplicada apenas e na exata medida em que não entrasse em conflito com a normativa, em rigor, com o que se pode chamar de direito constitucional em sentido material nacional-socialista, imposta pelo regime totalitário” (SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**, 2017, p. 60-61).

próprio *Ser é pôr* seu próprio *Ser* em questão. Essa estrutura fundamental é o ‘Cuidado⁴⁰’, que se encontra na base de nosso cuidado cotidiano no mundo”. Alertando a condição humana, a filósofa refletiu, ainda, que, “vista da perspectiva de Nietzsche, que sempre tentou de forma nobre tornar o homem o verdadeiro ‘Senhor do Ser’ [...] o Ser do Homem é caracterizado como Ser-no-mundo, e o que está em questão para esse Ser no mundo é, finalmente, nada mais do que manter-se no mundo” (ARENDDT, 2002, p. 30).

A propósito, Aguiar (2017, p. 89), na ética da deontologia em Immanuel Kant ao utilitarismo em Jeremy Bentham e Stuart Mill, constatou que “as ações humanas possuem em si uma carga valorativa, uma vez que o ser humano é livre e a liberdade supõe alternativas que se concretizam por meio da escolha consciente e avaliada”. Assim, sem o respeito à liberdade, à igualdade e à fraternidade não há justiça. Embora uma lei seja válida, mas se atenta aos preceitos fundamentais e humanos, essa lei será injusta em todo tempo e lugar.

Após a Segunda Guerra Mundial houve a necessidade da reafirmação da dignidade da pessoa humana, como centralidade dos ordenamentos positivados. Passou-se a considerar a dignidade humana como categoria jurídico-política assinalando o pós-positivismo jurídico e “a retomada dos valores fundamentais, especialmente pela filosofia moral, impondo como dever ético e moral o respeito à vida, além de sua inserção nos documentos internacionais e nas constituições democráticas⁴¹” (BARROSO, 2010).

Com efeito, para Silva (2007), a dignidade humana é “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, desde o direito à vida”. Sarlet (2011, p. 60) atribui à dignidade humana “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do respeito e consideração por parte da comunidade e do Estado”. É no princípio da dignidade humana que repousam os valores supremos da vida, a proteção dos direitos humanos é dada pela “imperiosidade da lei, objetivando um mundo onde todos tenham o mínimo necessário para uma existência digna, liberdade de pensar, falar, viver e agir” (POZZOLI; SILVA, 2015, p. 998).

⁴⁰ Arendt (2002) explica que, “o cuidar, ter cuidado, tem verdadeiramente um caráter auto-reflexivo; ele é apenas aparentemente dirigido para o objeto de que se ocupa. O *Ser* para o qual a realidade humana é tomada de cuidado é a ‘*Existenz*’, que perpetuamente ameaçada pela morte, está condenada afinal à extinção. A realidade humana encontra-se continuamente relacionada a uma *Existenz* e ameaçada dessa forma; e deste ponto de vista devem ser compreendidas todas as atitudes e deve ser tornada coerente a análise do Homem. As estruturas da *Existenz* do Homem [...] e suas inter-relações estruturais, a que Heidegger chamava de existencialidade” (ARENDDT, 2002, p. 30).

Ao analisar as origens do totalitarismo, Hannah Arendt sublinhou que, nos regimes totalitários, nos quais ‘tudo é possível’, o que está em jogo é a mudança da própria natureza humana. É nessa tentativa que se instala ‘o mal absoluto’, o mal como banalidade. Nessa perspectiva, a filósofa refletiu que:

Mudar a natureza humana consiste em não respeitar a pluralidade, a capacidade de pensar, de iniciar a ação, de limitar processos naturais, de legislar, de criar estruturas para abrigar a vida. Quando a condição básica da pluralidade não é compreendida, assiste-se à redução do espaço público a um espaço em que a comunicação, enquanto manifestação da responsabilidade pelo espaço público, é substituída por reflexos da comunicação. A falta de ‘*common sense*’ facilita a aceitação da ideologia que cria condições necessárias para introduzir um sistema de terror (ANDRADE, 1997, p. 9).

Assim, observa-se que, embora a dignidade humana seja um valor inerente à condição humana, o Estado e a sociedade têm o dever moral e ético de reafirmar a sua prevalência. A concretização do princípio que rege a vida humana nos ordenamentos jurídicos estabelece a importância dos direitos fundamentais. Fonseca (2018, p. 159), refletindo o pensamento de Chiara Lubich, assegura que:

Os obstáculos para a harmonia da convivência humana não são apenas de ordem jurídica, ou seja, devido à falta de leis que regulem esse convívio; dependem de atitudes, mais profundas, morais, espirituais, do valor que damos à pessoa humana, de como consideramos o outro.

No estado constitucional, os ordenamentos jurídicos positivados resgataram o humanismo perdido no pós-guerra, fazendo ressurgir o “jusnaturalismo jurídico”, que orientou o pensamento “jusfilosófico” da segunda metade do século XX, também denominado “neoconstitucionalismo” ou “neopositivismo jurídico”. Assim, reafirmando os valores democráticos e da cidadania, princípios basilares do Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1º da Constituição Brasileira de 1988, sob a ótica do direito e sua proteção, a cidadania representa a positivação dos direitos e garantias na ordem jurídica, para a aplicação, interpretação e integração dos direitos e garantias fundamentais.

1.5 A cidadania sob a ótica do direito e sua proteção

As constituições democráticas vincularam a cidadania aos direitos e garantias individuais, tais como: a liberdade, a igualdade e a segurança. Assim, ao lado da soberania e

da dignidade da pessoa humana, a cidadania, no estado democrático de direito, desempenha um papel fundamental em dois aspectos. Primeiro, a cidadania tem um caráter universal, o indivíduo pertencente à comunidade humana, tem uma “ontologia fundamental”, que o autoriza a viver no mesmo espaço global. Segundo, a cidadania possui um sentido político – âmbito político –, o que insere o indivíduo em uma mesma comunidade política, caracterizando-o como cidadão como os seus iguais.

Nesse sentido, postulou Hannah Arendt (2001) que o fundamento da cidadania é a representação do “direito a ter direitos”, visto que “o direito de cada indivíduo, de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade”. Falar em ‘cidadania’ é considerar um contexto de ampliação dos direitos de igualdade, “amplo como a própria expressão dos ‘direitos humanos’ na sua mais ampla acepção, do que, no mesquinho conceito meramente político de participação” (FILOMENO, 2019, p. 283).

Cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. É este acesso ao espaço público, o direito de pertencer a uma comunidade política, que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos (ARENDR, 2003).

A cidadania balizadora da “ideia de humanidade”, justificada pela expressão direito a ter direitos⁴², esclarece Lafer (1988, p. 66), baseia-se “no acesso pleno à ordem jurídica que somente a cidadania oferece”. Ao referir-se à humanidade, no sentido de “pluralidade humana”, Arendt (2010, p. 66), concentrou-se “no fato de que os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo”. Essa “pluralidade do ponto de vista global é capaz de amparar e proteger os indivíduos, resguardando-os enquanto sujeitos de direitos e deveres, dentro de uma ordem jurídica que lhes permita viver em segurança e compartilhar o mundo” (ARENDR, 2010, p. 66).

Tal proteção é possível por meio do alcance da Constituição, compreendida como uma lei maior que, para Filomeno (2019, p. 224), representa “a lei das leis”, normas constitucionais impostas a toda “sociedade política, capaz de disciplinar demais normas de

⁴² Tal expressão pressupõe que, “o homem do século XX se tornou tão emancipado da natureza como o homem do século XVIII se emancipou da história. A história e a natureza tornaram-se, ambas, alheias a nós, no sentido de que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de um nem de outra. Por outro lado, a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a ‘humanidade’ assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível” (ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**, 1989, p. 32).

caráter comportamental, sob pena de criar caos político, social e econômico”, colocando em perigo a própria estrutura do Estado.

Uma norma maior, de natureza constitucional *contingente e subordinante* das demais normas que compõem o ordenamento jurídico do Estado, uma vez que devem obediência aos preceitos e principalmente aos limites estabelecidos. Daí a existência primeira, de uma *Constituição Social*, aquela que precede à própria *Constituição Política*, aquela que existe apenas quando o Estado e o poder se institucionalizam (FILOMENO, 2019).

Jorge Miranda (1988, p. 167), ao lecionar sobre as constituições dirigentes ou materiais, explicou que a “Constituição, a despeito de seu caráter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. A Carta Magna repousa na dignidade da pessoa humana, proclamada no art. 1º, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”. O autor assevera que:

Pelo menos, de modo direto e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, *de todas as pessoas*. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projetados em instituições, remontam também a ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas (MIRANDA, 1988, p. 168).

Por isso, o primeiro sentido da expressão “direito” é dirigido à humanidade, reclamando o pertencimento ao grupo humano, de evocar um sentido moral de pertencimento, ‘deve-se tratar a todos os seres humanos como pessoas pertencentes a algum grupo humano ao qual corresponde uma proteção’. O segundo sentido de “direitos” é um prévio pertencimento a uma comunidade política, o que significa, em outras palavras, que somente é possível ter direitos quando se é membro de uma comunidade, inserido no aparato legal que garante o pertencimento e o natural convívio em uma comunidade política que resguarda a aquisição de direitos jurídico-civis (PEIXOTO; LOBATO, 2013, p. 52).

O primeiro ‘direito’ – da expressão ‘direito a ter direitos’ – deve ser garantido pela humanidade e trata da elementar garantia que cabe a todo ser humano e que visa protegê-lo de investidas como as vivenciadas nos Regimes Totalitários, em especial o Nazista, que expropriava o *status civitatis* dos indivíduos, tornando-os estrangeiros em qualquer parte da Terra, privando-os do modo particular de existir juridicamente. A capacidade de ter ‘direitos’ é o que efetivamente capacita os indivíduos à atuação e participação no espaço público. Em ambos os casos, é preciso que a cidadania esteja resguardada pela Constituição, como documento estável,

objetivo e duradouro, que emerge da fundação do corpo político, e que não é suscetível de alterações ou emenda ‘de acordo com as circunstâncias’ (ARENDETT, 2011, p. 207).

Para Nunes Junior (2009), só é possível falar em cidadania a partir de uma vida digna. Para o autor, ter uma “vida digna” é uma condição intrinsecamente ligada “com a preservação da incolumidade física e psíquica do indivíduo, bem como a partir da noção de que o indivíduo deve estar integrado à sociedade da qual pertence”.

Ter uma vida digna diz respeito também à garantia dos direitos individuais, como a liberdade, a igualdade e a segurança. Filomeno (2019, p. 255) enfatiza que “o ser humano é a pedra de toque do Direito, ou seja, a medida que dele necessita para sua própria preservação, sendo não apenas seu criador, mas seu único destinatário”.

O Estado constitucional só existe e se fortalece por intermédio de um processo político dependente do conteúdo formal e material da Constituição, a existência de mecanismos contramajoritários passam a fazer parte da própria concepção de Estado Democrático de Direito, uma vez que a Constituição assenta sua condição de possibilidade exatamente nas cláusulas que possam impedir a vontade geral rousseauianade, a cada dia, estabelecer sua nova vontade[...]. É razoável afirmar, que a força normativa da Constituição [está] ligada umbilicalmente à concepção material, aos valores substanciais(STRECK, 2006, p. 46).

Nesse escopo, o primeiro aspecto da cidadania está relacionado à cidadania formal. O vínculo jurídico que o cidadão estabelece com a comunidade política, referindo-se à dimensão de pertencimento dele à nação de origem. O Capítulo III, da Constituição Federal de 1988, artigo 12, determina os brasileiros natos, no inciso I, e os naturalizados no inciso II, sendo vedada qualquer distinção entre eles, exceto as do parágrafo 2º, inclusive delineando, expressamente, os direitos, os deveres e as garantias aos cidadãos brasileiros, bem como aos estrangeiros residentes no país, conforme artigo 5º.

Dallari (2012) *apud* Rodrigues (2014, p. 44) explica que, na cidadania relacionada à categoria jurídica vinculada aos aspectos da nacionalidade, “o indivíduo que no momento mesmo de seu nascimento atende aos requisitos fixados pelo Estado considera-se integrado nele, é, desde logo, cidadão”. Já, os direitos políticos, os quais garantem o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, disciplinados ao longo do capítulo IV, nos artigos 14, 15, e 16, da Constituição Federal (1988), assegura aos cidadãos o livre exercício do direito de votar e ser votado.

O não pertencimento a uma comunidade, isto é, a ausência do *status* político no indivíduo, implica na privação de um espaço público e tem como consequência o confinamento em uma vida privada, inexpressiva. No caso extremo dos Regimes Totalitários, culmina no completo desamparo e abandono, na superfluidade daqueles que passam a compor monturos de minorias, refugiados e apátridas (ARENDDT, 1989, p. 334).

A outra dimensão da cidadaniase refere à cidadania material, ou substancial, ou seja, a cidadania que vincula o indivíduo aos direitos de igualdade na ordem jurídica. Trata-se, na verdade, da cidadania ligada aos direitos sociais, assegurados nos art. 6º e 7º, da Constituição Federal (1988), os quais resgatam a dignidade humana e garantem o direito ao mínimo vital, ou existencial, permitindo assim que os cidadãos tenham condições mínimas para preservarem sua vida e para integrarem à sociedade. Evidencia-se, portanto, a conexão entre os direitos e os deveres, firmados entre o cidadão e a comunidade política, sobretudo no que concerne aos direitos e às garantias relacionados ao progresso social.

No Estado com problemas sérios de exclusão social derivados de dificuldades ou desequilíbrios de desenvolvimento ou de crescimento econômico, em que questões sociais assumem um peso determinante no processo de construção do Estado de Direito e da democracia, a consideração dos direitos sociais enquanto questão constitucional assume uma importância vital [...], como questão elementar de luta política, que nasceu e se desenvolveu, nos séculos XIX e XX, o tema da questão social e, depois, do Estado social a que os direitos sociais estão intimamente ligados (NOVAIS, 2010, p. 12).

Oliveira (2010, p. 161) explica queum “Estado Democrático de Direito se caracteriza pela participação do povo na formação jurídica e estrutural do Estado, bem como pelo respeito às leis”. Sob a ótica do direito e sua proteção, a cidadania ganhou envergadura jurídica graças ao seu conceito liberalamplamente consolidado em nossa cultura jurídica. Os direitos de proteção nascem umbilicalmente ligados à própria condição de existência do cidadão em uma coletividade, e sua relação com o Estado, visto que a concepção moderna da cidadania está intrinsecamente ligada à concepção de democracia liberal, passando a ser articulada por ela.

O Estado detém o monopólio do poder, da política e da democracia e a *cidadania* aparece como instrumento para a materialização deste tripé. Por aí se percebe que a cidadania liberal não é uma dimensão que possua um fim em si mesma - como emancipação humana -, mas que ela foi moldada a partir das exigências institucionais do modelo liberal de sociedade e de Estado possuindo, em primeira instância, um valor instrumental (ALMEIDA, 2003, p. 70).

A cidadania formal vincula o cidadão ao território ou nação, determinando sua nacionalidade, conforme dispõe artigo 12 da Constituição (1988). A cidadania material ou substancial, diretamente ligada aos direitos e garantias fundamentais, vincula o cidadão aos direitos sociais de segunda dimensão, artigos 6º e 7º. A Constituição Brasileira de 1988 tem, pois, o condão de dar aparência jurídica e instrumentalidade à cidadania, dando eficácia ao Estado Democrático, Social e de Direito. Em seu artigo 1º, inciso I, posiciona a cidadania como fundamento entre os pilares da democracia, assim como reafirma que não há cidadania fora da moldura constitucional democrática (BRASIL, 1988).

No Estado contemporâneo, três momentos históricos foram determinantes para a existência da afirmação da cidadania, da democracia e dos direitos fundamentais. O primeiro foi o Iluminismo, a partir da Revolução Francesa e o término da Segunda Guerra Mundial.

No Iluminismo, privilegiando-se à razão, o espírito crítico e a fé na ciência, procurou-se compreender a essência das coisas e observar o homem natural para, desse modo, chegar à origem da humanidade. São pensadores deste período John Locke (**Tratado sobre o governo**, 1689); Jean-Jacques Rousseau (**O Contrato Social**, 1762); Thomas Hobbes (**Leviatã**”, 1652); e Montesquieu (**O Espírito das Leis**, 1748). Posteriormente, houve a criação da Organização das Nações Unidas e a Declaração dos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de San José da Costa Rica (OLIVEIRA, 2011, p. 22).

A evolução da cidadania também tem como marco as revoluções liberais do século XIX, as quais exaltavam os direitos e garantias individuais dos cidadãos. A Revolução Francesa fez florescer os ideais ligados aos direitos humanos pela representação da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Movimentos que deram contornos ao Estado de Direito e à luta pela emancipação política e social dos cidadãos. Os direitos civis, sociais e políticos ganharam valor significativo com os movimentos históricos e a busca pela efetividade dos direitos dos cidadãos.

Ainda que tange à sua classificação formal e substancial (material), a cidadania esteve vinculada, primeiro, às conquistas individuais dos cidadãos aos direitos civis e políticos, sendo, posteriormente, relacionada aos direitos difusos, coletivos e sociais. Historicamente, a cidadania representou a emancipação político-social e jurídica dos cidadãos, pelo acesso às condições materiais de existência, bem como ao reconhecimento dos direitos à igualdade, às garantias e liberdades humanas, conquistadas ao longo da trajetória civilizacional.

Para Almeida (2002, p. 22), a “cidadania é a dimensão de luta pela emancipação humana, cujo centro radica os sujeitos e sua defesa intransigente ao exercício do poder emancipatório”.

Bobbio (2004, p. 54), destaca que, para que pudesse ocorrer à passagem do código dos deveres para o código dos direitos, era necessário inverter a moeda: o problema da moral devia ser considerado não mais do ponto de vista da sociedade, mas também daquele do indivíduo. Era, pois, necessária uma verdadeira revolução copernicana, se não no modo, ao menos nos efeitos. O autor pontua também que não é verdade que uma revolução radical só poderá ocorrer necessariamente de modo revolucionário, poderá ocorrer, também, gradativamente. Fala-se, aqui, da revolução copernicana, precisamente no sentido kantiano, como inversão do ponto de observação.

Complementarmente, é oportuno esclarecer que a verdadeira revolução copernicana pode ser entendida como a passagem dos deveres dos súditos para os direitos dos cidadãos, momento em que se efetivou a concepção moderna de cidadania. Assim, não se pode olvidar que a Revolução Francesa tinha como um dos objetos principais a luta pela cidadania e a emancipação do cidadão de todo processo de vassalagem do Estado absolutista.

No fim do século XIX e início do século XX, a cidadania é expandida com a inclusão dos direitos de proteção do morador da cidade contra o arbítrio do Estado, tendo como condição expressar os direitos e garantias relacionados à proteção social. Depois, estendida à própria condição de cidadão diretamente ligada à relação do indivíduo com os demais componentes da sociedade e do Estado.

Explicando a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, Assis (2017, p. 260) apontou que a “sociedade moderna⁴³ é caracterizada pela alta complexidade resultante do entrelaçamento e da contínua interação de uma multiplicidade de sistemas (sociais) e de ambientes”, constantemente guiados pela contingência, imprevisibilidade e incertezas que estabelecem, tendo em vista “a escolha de determinada possibilidade em detrimento de outras”.

Tal potência transformadora do Direito, segundo Luhmann (1983, p. 256), relaciona-se à teoria dos sistemas e ao direito, afirmando, ainda, que “toda convivência humana é direta ou indiretamente regulada pelo Direito”. Um fato social que em tudo se insinua e do qual é

⁴³“A sociedade caracteriza-se pela complexidade, seletividade e contingência das possibilidades de experiência ou ações humanas [...]. Para regular o aumento da complexidade, o sistema social se autodiferencia criando subsistemas como o jurídico, político, científico, religioso etc. para reduzir as complexidades. O aumento da complexidade e a consequente diferenciação mostra a evolução de um sistema segmentado (sociedades arcaicas ou simples) para um sistema funcional (sociedades contemporâneas ou complexas)” (ASSIS, 2017, p. 263).

impossível se abstrair. Sem o Direito, nenhuma instância da vida encontra um ordenamento social duradouro. Portanto, a convivência social, semprepré-sujeita a regras e normas, exclui outros possíveis ordenamentos. Sempre é imprescindível um mínimo de orientação por meio do Direito, haja vista a possibilidade de variar o grau de explicitação das normas jurídicas e sua efetividade em termos de determinação comportamental.

O homem, no liberalismo, é aquele indivíduo atomizado, que deve exercer seus direitos – à vida, à liberdade, à propriedade, a contratar, individualmente no espaço privado da vida: a sociedade civil. O cidadão, o status de cidadania, vincula o homem ao espaço público. O homem, transformado periodicamente em cidadão, transforma-se em fonte e objeto último do Estado e do Direito, através de cujo status registra sua presença no espaço público, ao mesmo tempo em que legitima, para, em seguida, despindo-se do status, retornar à condição de homem, restrito ao espaço privado e à domesticidade da vida (ALMEIDA, 2003, p. 69).

Com efeito, fazendo uma distinção entre direito e moral, Kant tratou das leis da liberdade⁴⁴ e das leis da necessidade, ponderando que, “sem o ordenamento jurídico, a humanidade viveria à mercê de suas inclinações e, conseqüentemente, sujeita ao caos. Nesse sentido, a propriedade, a liberdade e a segurança estarão devidamente resguardadas quando for estabelecida uma condição jurídica de âmbito público”. No estado original, os homens estariam constantemente sob o risco da arbitrariedade. Cada um sendo o seu próprio juiz conduziria suas ações em benefício de seus pares. O direito, portanto, é um “dever moral, um mandamento sagrado da razão”. É condição *sinequa non* para a regulação do arbítrio (LIMA, 2015).

O conceito kantiano de direito enquanto garantidor da harmonização dos arbítrios e cumpridor do pressuposto moral da liberdade enquanto uma ideia da razão prática pressupõe que toda e qualquer ação é justa somente se é capaz de coexistir com a liberdade de todos. A ideia de justiça e injustiça está vinculada à liberdade enquanto direito fundamental do ser humano. Uma ação, um indivíduo, um Estado, uma situação que cerceia ou constitui um obstáculo para a liberdade é, por natureza, algo injusto (LIMA, 2015, p. 296).

⁴⁴ Em contraste com as leis da natureza, essas leis da liberdade são denominadas leis morais. Enquanto dirigidas meramente a ações externas e à sua conformidade à lei, são chamadas leis jurídicas; porém, se adicionalmente requerem que elas próprias (as leis) sejam os fundamentos determinantes das ações, são leis éticas e, então, diz-se que a conformidade com as leis jurídicas é a legalidade de uma ação, e a conformidade com as leis éticas é a sua moralidade (KANT, 2009, p. 31).

Nessa linha, as garantias trazidas aos cidadãos pela Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, de 1789, e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU, em 1948, foram emblemáticas. Nas lutas e reivindicações pelos direitos e garantias fundamentais, leciona Serrano Junior (2009, p. 33) que “os direitos fundamentais pretendem a proteção da dignidade humana, entendida à luz de uma análise do indivíduo em si e na sua relação com o meio social”.

Em um cenário de “pós-guerras”, que cegou a humanidade levando desespero e desolação, as sociedades foram impelidas a reafirmarem o princípio da dignidade humana e, conseqüentemente, da cidadania como objetivos a serem alcançados, assumindo compromisso perante a humanidade e as futuras gerações. As duas grandes guerras fizeram com que a “sociedade redimensionasse suas concepções de direitos humanos, pautando-se uma nova gramática de inclusão, que emergiu da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como a criação de órgãos dedicados à proteção destes direitos” (SERRANO JUNIOR, 2009).

Em adição, assevera Comparato (1993, p. 85) que “a evolução histórica da cidadania ocorreu das lutas e expressões culturais à luz do choque de opiniões, no qual se encontra, de resto, na origem da controvérsia contemporânea sobre o positivismo jurídico”.

Para Filomeno (2019, p. 282), é possível entender o fato de que a Declaração de 1789, diga respeito, como autêntica fórmula de compromisso aos direitos dos homens e dos cidadãos. Evolução que se deu pelo “reconhecimento do homem, além de sua condição de partícipe do processo político, como sujeito de direitos inalienáveis e imprescritíveis, tais como o próprio direito à vida, à liberdade e ao bem-estar”, cabendo ao Estado, limitar-se à condição de “guardião destes direitos”.

Nesse prisma:

Em virtude de a nossa tradição jurídica dominante ser herdeira de duas grandes matrizes alienígenas, das quais deriva as condições e possibilidades materiais e formais dos direitos como o positivismo normativista, e o liberalismo no âmbito ideológico-político, a cultura jurídica positivista de inspiração liberal, fez com que os direitos de cidadania fossem vistos apenas do ponto de vista da representação política. De definição do cidadão como sujeito titular de direitos eleitorais, tanto pelo imaginário social quanto político (ALMEIDA, 2003, p. 66).

A concepção liberal de cidadania foi institucionalizada no bojo do Estado de Direito, tendo como marco emblemático ou simbólico a repercussão universal do Homem e do Cidadão, de 1791. Essa nova cidadania comportou duas dimensões, a saber: a universal e a nacional. Todo homem é, doravante, protegido em seus direitos naturais, independentemente

de sua nacionalidade, todavia, somente os nacionais são titulares de direitos políticos. Veja que a evolução da cidadania⁴⁵ tem ligação com as lutas sociais, em particular, pela afirmação dos direitos de humanidade a partir da dignidade da pessoa humana. Em origens do totalitarismo, Hannah Arendt, destacou que:

A viabilização das violações, levadas a cabo pelo nazismo, beneficiou-se de modo fundamental da perda da personalidade jurídica. No caso dos judeus, a perda da personalidade jurídica foi facilitada pela precariedade de uma condição histórica baseada em privilégios. A igualdade e a cidadania enquanto atributos não advindos de um direito traziam, do nascedouro, a insanável contradição de serem concebidos com privilégios (ARENDR, 1989, p. 53-54).

Para Serrano Junior (2009, p. 33), “o valor da dignidade está intrinsecamente associado à preservação da vida, da integridade física e psíquica” do indivíduo, portanto, ela é um valor *extrínseco* relacionado à inclusão do cidadão na sociedade. Enquanto categoria de emancipação político-social, a cidadania representou grande avanço civilizatório, assim relegá-la à democracia representativa tão somente, ou seja, ao fenômeno eleitoral, é o mesmo que limitar o direito do cidadão ao espaço de poder, reduzindo “o fazer política, na sociedade civil, designando ao cidadão onde, como e quando estão autorizadas a fazê-la e a ter acesso ao espaço público”. É o mesmo que esvaziar o seu conteúdo normativo – “art. 1º, III, da CF/1988, como fundamento que dá eficácia prática e jurídica ao Estado Democrático (Social) de Direito” (RODRIGUES, 2014, p. 43).

Muitos desses aspectos relacionados à cidadania estão intrinsecamente ligados ao reconhecimento dos direitos de igualdade, em particular, por condições dignas de vida. A cidadania, portanto, não é uma dádiva, mas sim, uma aquisição, uma conquista. De um lado, ela representa o estatuto que rege o respeito e a obediência do cidadão ao Estado; de outro, a

⁴⁵“No humanismo, que inspirou o constitucionalismo, os direitos do ser humano eram vistos como direitos inatos e tidos como verdades evidentes. A positivação desses direitos nas constituições, que se inicia no século XVIII, com a Revolução Francesa, almejava, ao menos teoricamente, conferir-lhes uma dimensão permanente e segura. Esta dimensão, acreditava-se, seria o dado de estabilidade que serviria de contraste e tornaria aceitável e viável, no tempo e no espaço, o direito positivo. Os artigos I, II e III da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, preconiza que o governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis. Estes direitos são a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade. Todos os homens são iguais por natureza e diante da lei [...]. Os direitos naturais da pessoa humana encontram-se hoje compilados na Declaração Universal do Homem, da Organização das Nações Unidas, de 1948. A maioria desses direitos fundamentais foi ratificada em constituições dos diversos países signatários da declaração, dentre eles o Brasil. O artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (POZZOLI, Lafayette. **Reflexos das Legislações Internacionais nas Políticas Públicas de Inclusão no Brasil**, 2008, p. 13)

proteção e os serviços que o Estado dispensa aos cidadãos. Por isso, é de extrema relevância, que os mecanismos de diálogo sejam aperfeiçoados, para o justo e profícuo relacionamento entre o Estado e o cidadão, uma vez que o cidadão político se relaciona com a sociedade política, chamada Estado.

É imperativo dizer que estamos distantes dessa realidade. A efetivação dos direitos e garantias fundamentais no campo social, em particular aqueles direitos ligados aos direitos de igualdade, que correspondem à dimensão material da cidadania, embora seja uma conquista histórica, ainda não é concretizada em sua plenitude pelo Estado brasileiro. Nesse percurso, as dificuldades encontradas ainda estão longe de serem solucionadas, porque os problemas sociais decorrentes da exclusão, que sempre assolou o país, continuam a se perpetuar.

Com efeito, Carvalho (2007, p. 199) aponta que, depois da redemocratização do país, “a precariedade dos direitos civis lançava sombras ameaçadoras sobre o futuro da cidadania, os direitos políticos adquiriram amplitude nunca antes atingida”, contudo a democratização política pouco resolveu os problemas econômicos e sociais, da desigualdade e do desemprego que continuaram estruturais, ainda atribuindo-se ao fato de que a expansão neoliberal quando chegou ao Brasil, aumentou consideravelmente o “déficit da dívida social e de cidadania”, compensada com excesso de criminalização, agravando o problema da exclusão.

Conforme Almeida (2003), “ao Estado neoliberal mínimo no campo social e da cidadania, passa a corresponder um Estado máximo, onipresente e espetacular, no campo penal”, assumindo como política pública, no campo social, modelos de segurança violadores dos direitos fundamentais⁴⁶, principalmente de contenção das populações pobres.

⁴⁶ Os direitos fundamentais representam historicamente “a tradicional tutela das liberdades burguesas: liberdade pessoal, política e econômica. Constituem um direito contra a intervenção do Estado”. Enquanto “os direitos sociais representam direitos de participação no poder político e na distribuição da riqueza social produzida, sendo assim a forma do Estado oscila, entre a liberdade e a participação. Além disso, enquanto os direitos fundamentais representam a garantia do *status quo*, os direitos sociais, pelo contrário, são *a priori* imprevisíveis, mas não de ser sempre atendidos onde emergem do contexto social. Daí que a integração entre Estado de Direito e Estado Social não possa dar-se em nível constitucional, mas só em nível legislativo e administrativo. Se os direitos fundamentais são a garantia de uma sociedade burguesa separada do Estado, os direitos sociais, pelo contrário, representam a via por onde a sociedade entra no Estado, modificando-lhe a estrutura formal. Essa mudança fundamental consistiu, a partir da segunda metade do século XIX, na gradual integração do Estado político com a sociedade civil, que acabou por alterar a forma jurídica do Estado, os processos de legitimação e a estrutura da administração” (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, 1986, p. 401).

2 O DIREITO COMO INSTRUMENTO NORMATIVO NA SOCIEDADE CAPITALISTA: A SOCIEDADE ENTRE O RISCO E O CONTROLE

Toda sociedade, formação social ou modo de produção, bem como qualquer ação que se pratica revela em seu bojo uma concepção de ser humano e de sociedade que deseja produzir e controlar. Geralmente, quando se analisa a sociedade e seus diversos mecanismos de controle, seja social ou político, é empregado o termo *sistema social* para determinar os diversos sistemas específicos existentes, assim como os elementos que os condicionam.

Contextualizando a evolução da segurança pública e o direito como exercício de poder e controle social, será analisada a segurança pública na sociedade capitalista, bem como os fatores condicionantes do direito, do controle social e político, perpassando pela sociedade de risco, além dos aparelhos de reprodução ideológicos, a mecânica social e a distribuição do risco no sistema capitalista a partir do século XX.

Para a construção deste capítulo, perpassou-se pela literatura de Ulrich Beck, na obra **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**; Francisco Muñoz Conde, na obra **Direito Penal e Controle Social**; Michel Foucault, nas obras **Vigiar e Punir** e **Microfísica do Poder**; Norberto Bobbio, na obra **Era do Direito**, e demais teóricos pertinentes à temática.

2.1 O controle social e político na sociedade de risco

Beck (2011, p. 363) explica que a sociedade de risco está ligada diretamente à sociedade moderna e a uma nova lógica social, na qual os riscos são globais e determinados pela modernização dos meios de produção e distribuição social dos riscos, pelo progresso da ciência e da tecnologia, alterando o conceito clássico de ‘sociedade industrial’ ou ‘de classes’ como as estabelecidas por Marx⁴⁷ e Weber. Marx, utilizando-se do método dialético aplicado aos fenômenos sociais na sociedade industrial, definiu “classe social” a partir de três elementos fundamentais: o filosófico, o econômico e o histórico, ou seja, para ele, as classes

⁴⁷ A esse respeito, considerar as reflexões de Karl Marx, nas quais ele concebia a sociedade industrial como a divisão de duas classes antagônicas e diretamente opostas entre si, “à burguesa, correspondente aos grupos dos capitalistas modernos, os proprietários dos meios de produção social, que empregavam trabalho assalariado, e a proletária – ou classe dos trabalhadores assalariados modernos, que são os que não tendo os meios de produção próprios vendem sua força de trabalho para a sua subsistência. Esta dicotomia de classe seria o marco histórico de uma sociedade profundamente excludente marcada pela divisão técnica do trabalho, pelo acúmulo do capital e pelo trabalho assalariado, elementos necessários à base social industrial. Para ele, a moderna sociedade burguesa, surgida das ruínas da sociedade feudal, não eliminou os antagonismos entre as classes. Apenas estabeleceu novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta” (MARX; ENGELS, 1993, p. 67).

sociais são categorias históricas que, analisadas do ponto de vista científico, traduzem a estrutura social com a qual mantêm relações específicas.

Na concepção marxista, toda organização social é alicerçada no modo de produção, composta por uma classe dominante, que direta ou indiretamente controlará as decisões do Estado, e a outra classe, a dominada, que reproduzirá a estrutura social ordenada pela classe dominante, perpetuando assim a contradição social existente entre elas.

Em Weber, as “classes sociais” são determinadas pela posição que o indivíduo ocupa na sociedade, definindo sua estratificação social, em torno de especificações similares, marcadas pelos elementos do poder, riqueza e prestígio. Segundo Weber, é no indivíduo que se encontra a explicação da realidade social, nas diversas estruturas da sociedade, seja ela econômica, política ou cultural, e não na relação de força estabelecida pelo modo de produção capitalista como em Marx.

Dessa forma, o poder determinante economicamente e a ordem social que estruturam determinada sociedade, segundo Weber, é a ordem econômica, representada pelas classes sociais; a ordem social, representada pelo status; e a ordem política, representada pelo partido político, existindo, assim, em cada uma delas, uma divisão social própria. Na dimensão econômica, a estratificação é dada pelo mercado de trabalho, ou seja, pelos rendimentos, bens e serviços de que o indivíduo dispõe; na social, é o prestígio e a honra que o indivíduo desfruta; na política é o poder que o indivíduo ostenta (WEBER, 1999).

Nota-se, portanto, que o todo o movimento histórico percorrido, da sociedade pré-capitalista à sociedade industrial burguesa, não dirimiu as contradições ou vulnerabilidades sociais e políticas inerentes à própria formação do capitalismo, marcado pela sujeição de classe e pela concentração de renda, o que acirrou e simplificou o processo de “individualização que sempre existiu no sistema capitalista, através da coletivização da miséria e da dinâmica da luta de classes” (BECK, 2011, p. 123).

Com o advento da modernidade, a sociedade passou por um processo de ruptura histórica, como na fase de transição da sociedade feudal para a industrial, com a diferenciação de que esta não representou o fim da sociedade moderna, e sim sua reconfiguração, na qual os riscos são globais e dominados pela lógica da produção de bens, determinando as bases materiais de vida.

Dos interesses antagônicos surgem os conflitos. Os bens da natureza não são suficientes para a satisfação de todos. Nesse ínterim, o Direito nasce com a finalidade de ser um instrumento de regulação da vida em sociedade para assegurar o direito à propriedade

privada, estabelecendo assim a relação entre os vários regimes punitivos e os sistemas de produção desenvolvidos ao longo da história.

Riscos são um produto histórico, a imagem especular de ações e omissões humanas, expressões de forças produtivas altamente desenvolvidas. Nessa medida, com a sociedade de risco, a autogeração das condições sociais de vida torna-se problema e tema (de início, negativamente, na demanda pelo afastamento dos perigos). Se os riscos chegam a inquietar as pessoas, a origem dos perigos já não se encontrará mais no exterior, no exótico, no inumano, e sim na historicamente adquirida capacidade das pessoas para a autotransformação e para a autodestruição das condições de reprodução de toda a vida neste planeta (BECK, 2011, p. 275).

Na dialética de Marx, segundo Beck (2011, p. 123), especialmente a partir do materialismo histórico, o desenvolvimento das forças antagônicas de classes acompanhou o desenvolvimento da indústria na sociedade burguesa, cujo mecanismo de regulação e emancipação do “proletariado” é peça fundamental na base social capitalista, favorecendo dessa forma, o estabelecimento e a expansão do moderno capitalismo historicamente inédito de emancipação.

[...] Com o desenvolvimento do capitalismo, em fins do século XVIII e início do século XIX, socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. (FOUCAULT, 1998).

Partindo desse pressuposto, segundo Beck (2011, p. 13), se, no século XIX, os riscos surgiram com a passagem da “modernização da sociedade agrária estamental” para a sociedade industrial, hoje, a “modernização dissolveu os contornos da sociedade industrial e, na continuidade da modernidade, surge uma outra configuração social”, a sociedade de risco.

A sociedade de risco é, em contraste com todas as espécies anteriores (incluindo a sociedade industrial), marcada fundamentalmente por uma carência: pela impossibilidade de imputar externamente as situações de perigo. À diferença de todas as culturas e fases de desenvolvimento social anteriores, que se viam confrontadas a ameaças das mais variadas formas, atualmente a sociedade vê, ao lidar com os riscos, confrontada consigo mesma (BECK, 2011).

Em adição, Giacoia Júnior (2018) entende que o progresso do gênero humano é o “resultado de uma combinação inseparável entre, por um lado, o desenvolvimento do

conhecimento científico, com a conseqüente apropriação técnico-pragmática da natureza e, por outro, sua utilização em benefício da dimensão ético-moral da humanidade, compreendida essencialmente a valores e normas”.

De acordo com as ponderações de Beck (2011, p. 23), os riscos sociais são produtos da modernidade e “as forças produtivas humanas e tecnológicas, e as garantias e regras jurídicas e do Estado social⁴⁸ são objetivamente reduzidas e socialmente isoladas à autêntica carência material”. Porque ocorrem mudanças de categorias das “forças produtivas”, desencadeiam-se “riscos e potenciais de autoameaça”. Em acréscimo, o autor pontua que:

[...] a racionalização e transformação do trabalho e organização social englobou, além das mudanças dos caracteres sociais, biográficos padrões, estilos e formas de vida, também as estruturas de poder e controle⁴⁹, reconfigurando as formas políticas de opressão e participação, bem como as concepções de realidade e normas conectivas (BECK, 2011).

Ensina Giacoia Júnior (2015, p. 10) que na estrutura da moderna sociedade abre espaço para o controle dos corpos, uma vez que o “biopoder crescente distribui os seres vivos num campo de valor e utilidade”, utilizando-se da lei como instrumento das funções reguladoras do sistema. “Uma sociedade normalizadora consiste no fato de integrarem no corpo social a criação, a classificação e o controle sistemático das anormalidades”.

Essa racionalização é fortalecida, no capitalismo, por meio da valorização do cotidiano com a substituição do sentido existencial do ser humano pela lógica econômica. Nessa perspectiva, destacam-se as ponderações de Almeida e Santos (2017), em obra intitulada **Novos Direitos, Novos Riscos e Controle Social**, na qual refletem as “superestruturas” no sistema capitalista:

A condição de valores como sistema cultural ideológico da sociedade confundiu-se com o valor econômico, ou melhor, como valor de mercado, fazendo da condição de humanidade passiva de uma ambivalência. O valor é sempre presente por um sistema axiológico de cultura, demonstrando-se primordial na relação do sujeito de direito com a estrutura social. O sujeito de direito é parte do sistema social, desse ponto de vista não tratamos do ente

⁴⁸Ulrich Beck, explicando a sociedade de risco, reflete que a modernização se tornou um processo reflexivo na modernidade tardia, pois, se transformou em si mesma em “tema” e “problema”. Segundo este autor, “não se trata mais, portanto, ou não se trata mais exclusivamente de uma utilização econômica da natureza para libertar as pessoas de sujeições tradicionais, mas também, e sobretudo, de problemas decorrentes do próprio desenvolvimento técnico-econômico” (2011, p. 24).

⁴⁹Referindo-se às reflexões do filósofo Oswaldo Giacoia Júnior, “desde o século XIX, vigora entre nós um acoplamento de tecnologias de poder disciplinar, que se incumbiu da vida cobrindo toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra [...]. Sociedades biopolíticas são essencialmente sociedades normativas, no sentido mais amplo” (GIACOIA JÚNIOR, 2015, p. 10).

social sob a perspectiva ontológica, mas sim como estrutura de uma sistematização política (ALMEIDA; SANTOS, 2017, p. 143-147).

Na modernidade, a vida social é cooptada pelos processos de engendramento do capitalismo, cuja manutenção é necessária penetrar não só corpo do indivíduo como também o seu ser, condicionando-o para uma servidão voluntária.

Investimento de poder sobre os corpos, gestão analítica de suas forças, intervenção preventiva nos ciclos vitais das populações, esse o *métier* da biopolítica. Se até o surgimento do Estado moderno no século XVII, a soberania jurídico-política tinha, como forma privilegiar sua manifestação, a relação direta do poder estatal com o gládio, como direito de vida e morte – de modo que o soberano se definia como detentor do direito de fazer morrer e deixar viver seus súditos, no regime da moderna biopolítica a soberania se define, ao contrário, como o poder de fazer viver e deixar morrer (GIACOIA JUNIOR, 2015, p. 11).

Com o desenvolvimento do sistema capitalista engendrado no modo de produção da vida cotidiana na modernidade⁵⁰, Foucault (1997, p. 131) explicou que o “homem-máquina”, feição dos “automatismos dos hábitos”, saído do homem comum camponês, caracterizou-se pela relação de “docilidade-utilidade” imposta aos corpos⁵¹, e pela “fisionomia de soldado” atribuída ao “camponês”. O homem comum deixou de ser o homem simples da antiguidade clássica e o camponês da Idade Média, transformando-se no homem-fábrica. O status de operário o transformou em *instrumento político-ideológico* da sociedade burguesa, o proletariado.

Nesta direção, Giacoia Júnior (2018), refletindo sobre a crença do esclarecimento na modernidade, concluiu que “nofeliz consórcio entre o sadio entendimento humano e a verdadeira natureza das coisas”, a modernidade se orientou em um otimismo triunfalista, de acordo com o qual o intelecto humano, emancipado de toda vassalagem e tutela, confiante no progresso das luzes, colocou-se em condições de enfrentar e resolver com sucesso os mais

⁵⁰ A investigação sob o enfoque do método da crítica da economia política proposto por Marx consiste em situar e analisar os fenômenos sociais em seu complexo e contraditório processo de produção e reprodução, determinado por múltiplas causas na perspectiva de totalidade como recursos heurísticos, e inserido na totalidade concreta: a sociedade burguesa (BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p. 38).

⁵¹ As disciplinas aos corpos se tornam fórmulas gerais de dominação. Diferentes da escravidão, pois não se fundamentam numa relação de apropriação dos corpos; é até a elegância da disciplina dispensar essa relação custosa e violenta obtendo efeitos de utilidade pelo menos igualmente grandes. Diferentes também da domesticidade, que é uma relação de dominação constante, global, maciça, não analítica, ilimitada e estabelecida sob a forma da vontade singular do patrão, seu ‘capricho’. Diferentes da vassalagem que é uma relação de submissão altamente codificada, mas longínqua e que se realiza menos sobre as operações do corpo que sobre os produtos do trabalho e as marcas rituais da obediência. Diferentes, ainda, do ascetismo e das ‘disciplinas’ de utilidade monástica, que têm por função realizar renúncias mais do que aumento de utilidade e que, se implicam em obediência a outrem, têm como principal um aumento do domínio de cada um sobre seu próprio corpo (FOUCAULT, 1997, p. 133).

importantes dilemas humanos: garantir seu domínio sobre as forças da natureza e realizar a justiça nas relações entre os homens(GIACOIA JÚNIOR, 2018, p. 151).

Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do *poder* do homem sobre o homem – que acompanhada inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem - ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências(BOBBIO, 2004, p. 26).

Ao compreender essa dimensão, em queos fenômenos–sociais, políticos, econômicos ou jurídicos – são cooptados,deve-seanalísá-los na perspectiva da “crítica-dialética da totalidade”, o que pressupõe situá-los na realidade social concreta. Na produção da vida material, onde as relações sociais se estabelecem, posto que:

Um fenômeno social é um fato histórico na medida em que é examinado como momento de um determinado todo e desempenha uma função dupla: definir a si mesmo e definir o todo, ser ao mesmo tempo produtor e produto, conquistar o próprio significado e ao mesmo tempo conferir sentido a algo mais (BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p. 40).

Esse novo “paradigma da sociedade de risco” ou novo dilema posto pela modernidade se apoia no fato de que a riqueza socialmente produzida pode ser distribuída de maneira desigual e ao mesmo tempo ‘legítima’. A “promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser,diante de uma esfera pública alerta e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico” (BECK, 2011).

Conforme explica o sociólogo Pedrinho Guareschi (1999, p. 62), cada sociedade revela, em suas “cosmovisões” ou dimensões de mundo, as estruturas de poder e controle que desejam legitimar, estabelecendo, a partir delas, “uma concepção de ser humano, uma concepção de valor (filosofia), uma concepção de comportamento” e, conseqüentemente, o tipo de pessoa que pretende proteger ou excluir.

Um exemplo é o conceito de “indivíduo”, criado pelo liberalismo,fortemente utilizado, segundo Guareschi (1999, 62),para designar alguém que é “uno”, singular, de modo a assegurar-se os direitos individuais e as garantias da propriedade privada;contudo, por outro lado, esse conceito também compreende alguém que é “singular, mas separado de todo o resto, isto é, que não tem nada a ver com os outros. É ele e só ele. Explica-se por si mesmo, não implicando relação”, remetendo ao individualismo pregado pelo capitalismo.

Nesse sentido, sendo o direito um instrumento reprodutor dos interesses do capital, a igualdade preconizada pelo liberalismo é meramente formal, haja vista que o modelo jurídico legitimado pelo Estado visa à proteção da propriedade privada, sobretudo no processo de elaboração e execução das leis, que tem como fim a preservação dos interesses da elite detentora das riquezas sociais.

Na sociedade capitalista, a formação do direito é baseada na formação da mercadoria. É na produção e na exploração dos homens pelos homens, no modo pelo qual o ser humano explora o trabalho alheio. O direito não é reduzido à norma jurídica, como defendido por Kelsen, tampouco ao poder, como defendido por Foucault. O desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não oferece somente à forma jurídica no seu completo desenvolvimento e em todas suas articulações, mas reflete o processo de evolução histórica real, que é justamente o processo de evolução da sociedade burguesa. O direito é um fenômeno enraizado nas relações sociais capitalistas (PACHUKANIS, 1988, p. 25).

É importante destacar que, a pesquisa desenvolvida não tem a pretensão de analisar todos os aparelhos de reprodução ideológica da sociedade capitalista, visto que diversos são os mecanismos que desempenham esse papel. Instituições religiosas, educacionais, familiares, de comunicação, o Direito e as leis, entre outros.

Todo agrupamento humano, toda sociedade necessita assegurar sua sobrevivência e sua permanência, sua reprodução. A sobrevivência é assegurada pela produção, e a reprodução é assegurada por diversos aparelhos, ou mecanismos que a sociedade cria, para se fortificar e legitimar seu controle, podendo assim garantir sua continuidade (GUARESCHI, 1999, p. 89).

Tanto o Direito quanto as leis refletem os instrumentos ideológicos dos grupos dominantes, cuja função principal é a manutenção da ordem social capitalista, assim como os diversos mecanismos e superestruturas criadas para reprodução e manutenção desta. A propósito, Louzada e Almeida (2016, p. 90), considerando a perspectiva de Marx e Engels (2007, p. 74), apontaram que:

O Estado, a forma pela qual, os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e, na qual, se resume toda a sociedade civil de uma época, conclui-se que todas as instituições comuns passam pela mediação do Estado e recebem uma forma política. Daí a ilusão de que a lei repousa na vontade, e, mais ainda, em vontade livre, destacada de sua base concreta. Da mesma maneira, o direito, por sua vez reduz-se à lei.

Com efeito, Bobbio (1999, p. 22-23) afirma que o direito é um fato social, nasce na sociedade e para a sociedade. Fazendo um critério de valoração das ações humanas, o direito positivo estabelece aquilo que é útil e não aquilo que é bom como no direito natural. Em síntese, com o advento da modernidade, o Estado assume e monopoliza a produção do Direito, reconhecendo a validade do direito consuetudinário, excluindo o direito natural como categoria jurídica. “Não existe outro direito senão o positivo” esclarece Bobbio (1999, p. 26).

Sem o direito, reflete Lumann (2017, p. 258), “nenhuma esfera da vida social encontra um ordenamento social duradouro, sendo a convivência social pré-sujeita a regras e normas”, tornando-se, cada vez mais, um mecanismo regulatório de mudanças planejadas da realidade social, do qual é impossível abstrair-se. Entretanto, embora estabelecido por parâmetros pré-determinados ou por uma norma hierarquicamente superior⁵², apresenta-se como teoria variável, possibilitando a compreensão do Direito como objeto separado do “agente cognocente”.

Para Kelsen (1998, p. 12), o direito deve abstrair-se das questões de ordem política, social, moral, econômica, entre outras, visto que o conhecimento científico, ou seja, a ciência jurídica deve excluir a formulação da norma e tudo que seja estranho à sua produção. Assim, formulando a ideia do ser (juízo de valor) e o dever-ser (juízo de realidade), Kelsen chegou a um ideal de pureza da norma (teoria pura) diferenciando-a da lei da natureza e da norma jurídica. As normas, segundo Kelsen, são prescrições de dever-ser, conferindo ao comportamento humano um sentido prescritivo, estabelecendo normas de comando, resultado do ato de vontade que estabelece regras e condutas⁵³.

Ao não considerar as dimensões políticas, sociais e morais da norma jurídica, Kelsen reduz o objeto jurídico à norma e destitui do Direito os valores humanos, tornando-o frágil. Esse pensamento é fragilizado quando analisado a partir da crítica dialética, ou seja, da teoria crítica, que compreende toda a dinâmica e complexidade social.

⁵² Todavia a referida moldura não pode ser desconsiderada, seja uma moldura do texto e dos fatos, conforme adverte Eros Grau, ainda que “o intérprete interpreta também o caso, necessariamente, além dos textos, ao empreender a produção jurídica do direito” (GRAU, 2009, p. 36).

⁵³ “Com o termo norma se quer significar que algo deve ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira. É este o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem. Dizemos que se se dirigem intencionalmente à conduta de outrem não quando, em conformidade com o seu sentido prescrevem – comandar – essa conduta, mas também quando a permitem e, especialmente, quando conferem o poder de realizá-la, isto é, quando a outrem é atribuído um determinado poder, especialmente o poder de ele próprio estabelecer normas” (BOA SORTE; ALMEIDA, 2016, p. 92).

A validade das normas jurídicas e sua interpretação independem de mandamentos e valores de origem moral e política, admitindo a necessária separação entre direito e moral, assim como entre direito e política. Mas não impede a avaliação moral, nem a crítica política, nem a pesquisa *sociológica* das possíveis causas e dos múltiplos efeitos dos sistemas jurídicos (DIMOULIS, 2006, p. 273-276).

Na lição de Norberto Bobbio (2001), o direito é condicionado pela “sociedade, ordem e organização social”, tendo como função precípua agir como instrumento protetor-repressivo, ou norma desencorajadora de ações não desejadas, sendo definido como uma “técnica social”. O alcance da paz social, da ordem, do progresso humano, voltado à cidadania e ao bem-comum, voltados à liberdade, à igualdade e à fraternidade.

Foucault (2010), tratando da lógica dos sistemas punitivos e as instituições de controle, observou que, devemos analisá-los na perspectiva dos fenômenos sociais, uma vez que “explicá-los unicamente pela *armadura jurídica* da sociedade ou por suas opções éticas fundamentais”, é negar o tipo de sociedade que estrategicamente o Estado deseja moldar.

Cada sociedade revela em suas “cosmovisões”, as dimensões de mundo que deseja controlar e legitimar, moldando dessa forma “uma concepção de ser humano, uma concepção de valor, uma concepção de comportamento” e, conseqüentemente, o tipo de pessoa que pretende proteger ou excluir da ordem social (GUARESCHI, 1999, p. 62).

Nesse sentido, explica Jorge Zaverucha (2010, p. 94-138), que “ordem” não é um conceito neutro e sua “definição operacional, em todos os níveis do processo de tomada de decisão política, envolve escolhas que refletem as estruturas ideológicas dominantes”, assim como a “noção de (des)ordem envolve julgamentos ideológicos e está sujeita a estereótipos e preconceitos sobre a condução (in)desejada de determinados grupos e indivíduos”.

Por fim, conclui-se que os aparelhos ideológicos engendrados na sociedade moderna, representam de uma forma ou de outra, os instrumentos de controle social ou político, utilizado por determinados grupos (grupo dominante), os quais determinarão os grupos ou pessoas que o sistema pretende condicionar⁵⁴ ou excluir.

2.1.10 controle social sob a ótica do Direito e do Estado

⁵⁴Notadamente, se “numa economia servil, os mecanismos punitivos teriam o papel de trazer mão-de-obra suplementar – e construir uma escravidão ‘civil’ fornecida pelas guerras ou pelo comércio; com o feudalismo, época em que a moeda e a produção estão pouco desenvolvidas, assistiríamos a um brusco crescimento dos castigos corporais, sendo o corpo o único bem acessível. A manufatura penal apareceria com o desenvolvimento do comércio. Mas como o sistema industrial exigia um mercado de mão-de-obra livre, no século XIX, os mecanismos de punição seriam substituídos com uma detenção com fim corretivo” (FOUCAULT, 2010, p. 28).

Entende-se por controle social todos os mecanismos estabelecidos em determinada sociedade para regular/ou manipular o comportamento humano, sendo estabelecido por meio de normas, valores ou regras que definirão os instrumentos de poder, força e hierarquia em determinado sistema social.

De acordo com Hollingshead (2014), “o controle social é inerente aos usos e valores obrigatórios mais ou menos comuns que definem as relações de uma pessoa para com a outra, para com as coisas, ideias, classes e a sociedade”. Assim, busca-se, a partir do controle social, coibir ou reprimir práticas que representem desvios de conduta em relação às normas sociais, jurídicas, políticas, religiosas, entre outras. Parsons (1976), na teoria da ação social, definiu controle social como um “sistema complexo de mecanismos não planejado e altamente inconsciente que serve para contrapor tendências desviantes”.

Desviante é termo geralmente empregado em função de normas, que por sua vez, são padrões predominantes de comportamentos e pensamento. Declarar desviante o que não coincide com o padrão predominante é negar a priori legitimidade a comportamentos alternativos e, conseqüentemente, a seus agentes [...]. Outra abordagem do controle social está presente na literatura que leva ao extremo a noção de intencionalidade subjacente a todo poder e a todo controle, especialmente na literatura de “Admirável Mundo Novo”, de Aldous Huxley e “1984”, de George Orwell, nos quais todo o controle é essência ruim e toda sociedade é concebida como artificial e conscientemente planejada para benefícios de alguns e controle total dos demais. Sua validade está no esforço de visualizar tipos ideais das sociedades totalitárias ao exagerar características negativas cujo potencial de realização encontra-se presente em todas as sociedades (CRUBELLATE, 2004, p. 05).

Nesse contexto, observa-se que, a intencionalidade se torna inexistente, uma vez que o controle é percebido como processo internalizado, um padrão de repetição de comportamentos condicionados por normas sociais, sugerindo que os seres humanos são meros executores passivos de legitimação dos grupos dominantes.

Estudando as formas de controle social na sociedade moderna, Foucault (2015) concluiu que a construção do indivíduo dócil, útil e submisso se dá por meio de processos e instituições disciplinadoras, moldando o indivíduo ao meio social. Assim, para que haja controle, portanto, é necessário criar instrumentos de repressão, materiais ou simbólicos, por exemplo, os signos de representação do poderio ou submissão, os quais serão internalizados pelos indivíduos.

Segundo Freud, desde a infância é desencadeado no indivíduo um mecanismo de “controle que vigia as próprias emoções, regendo a conduta do homem conforme as

exigências do mundo circundante”, um processo introduzido pela autoridade social ao longo da vida. “A autoridade geral e a autoridade estatal mostram no direito penal seu aspecto mais dramático, introduzindo, por meio do superego, uma instância valorativa no adulto que o impulsiona a dirigir suas ações conforme as exigências que dela emanam” (MUÑOZ CONDE, 2005, p. 18-19).

Nesse contexto, as formas de controle social também podem ser exercidas por meio dos instrumentos de regulação social, isto é, sanções penais e premiaisque atuam na valorização e punição do comportamento dos indivíduos em sociedade, uma vez que o processo de socialização permite que se organize a vida social coletivamente, delimitando a infração de normas legais do grupo.

Os mecanismos de controle social podem ser definidos em duas categorias: o controle formal (externo)e o controle informal (interno). O controle é formalquando correspondente às intervenções diretas no meio social, utilizando-se dos instrumentos de coerção. Estes, que coíbem condutas“desviantes” dos indivíduos que agem em desacordo com o padrão socialestabelecido pela comunidade. Por meio de instrumentos de coerção, também são impedidoscomportamentos que não atendam ao esperado pela sociedade, estando sujeitos a sanções e penalizações pelo Estado para o restabelecimento da ordem.

Cumpre ainda destacar, sobre o controle social formal, a possibilidade de sua realização pelos meios de comunicação, pelas ideologias, pelo Estado e pelo Direito, por meio das leis e regras institucionalizadas, exercido pelo aparelho ideológico do Estado, das instituições policiais, prisões, entre outras. Nessa compreensão, o não cumprimento das regras e leis estabelecidas pode levar o indivíduo ao pagamento de multas ou ao encarceramento.

No que concerne ao controle informal ou interno, ele é emanado do processo mental do indivíduo. Trata-se de uma espécie de controle moral que faz parte da consciência dos cidadãos, levando-os ao cumprimento das normas de conduta social. Compõe-se, na verdade, dos valores internalizados pela identidade do sujeito, valores estes que regulam suas ações de acordo com o conjunto de regras estabelecidas pelo grupo ou sociedade.

O controle informal ocorre com o processo de socialização, geralmente tem início na infância, podendo ser assimilado pelos costumes, pela tradição, crenças e valores, fazendo com que o próprio indivíduo crie um mecanismo de cerceamento moral do seu comportamento, a partir de sua convicção, do que é certo ou errado, normal ou anormal. Esses valores são transmitidos, sobretudo, pela família, pela escola (educação) e pela igreja.

De acordo com Hollingshead(2014, p. 145), a ideia de controle social surgiu, pela primeira vez, nas obras de August Conte, **Curso de Filosofia Positiva** (1830-1942) e**Política**

Positiva(1851-1854). Posteriormente, nos escritos de Lester Ward, na obra **Sociologia Dinâmica** (1883). Small e Vicent foram os primeiros pensadores a utilizarem a expressão controle social, na obra **Uma introdução ao estudo da sociedade**, de 1894. Edward Ross, em **Controle Social**, de 1901, sistematizou conceito de controle social, passando a ser definido como campo específico de estudo.

Para Ross, o ser humano possui “quatro instintos, que permitem o desenvolvimento das relações sociais harmoniosas entre os componentes de grupos e de comunidades pequenas e homogêneas, tais como a simpatia, sociabilidade, senso de justiça e ressentimentos de mau trato”, conforme Ross *apud* Crubellate (2004, p. 04). Ainda que a maioria tenha nascido com certa adequação para a ordem social, com a evolução da sociedade as relações sociais se tornaram mais complexas, impessoais e contratuais, levando os homens a criarem mecanismos sociais para controlar as relações entre os membros.

A partir de Durkheim, o conceito de controle social passou a ser compreendido como mecanismo de manutenção da ordem e integração social, cujo estudo centrou-se na construção do ser social. Para ele, o homem, mais do que formador da sociedade, é também um produto dela, feita pela educação e assimilação do indivíduo a uma série de normas e princípios, sejam morais, religiosos, éticos ou de comportamento, que regem a conduta deste no grupo ou na sociedade.

Muñoz Conde (2005, p. 17) ressalta que o controle social corresponde à função motivadora da norma penal, uma vez que, para a “proteção de bens jurídicos que a norma penal persegue, desencadeiam-se nos indivíduos determinados processos psicológicos”, ativados pela “motivação”⁵⁵, ele pode ser concebido como o conjunto heterogêneo de recursos materiais ou simbólicos disponíveis em uma sociedade. O controle social assegura que os indivíduos ou grupos se comportem de maneira previsível e desejável, assim os grupos que governam podem influenciá-lo comportamento dos cidadãos, impondo valores e crenças correspondentes.

Nesse viés, ao considerar um direito penal democrático, em respeito aos direitos fundamentais, Santos (2017, p. 71) observou que:

⁵⁵ Segundo Spoerri (1970), o conceito de motivação é um “processo, consciente ou inconsciente, em cuja base se encontra uma força ativadora que caminha para um objetivo. Enquanto para Thomae (1965) são todos aqueles processos imputáveis a um indivíduo ou a um grupo, que explicam a sua conduta ou a fazem compreensível, afirmando ser quase impossível precisar quais os processos, dos que se dão dentro do organismo ou da personalidade da pessoa, não pertencem a motivação. Mas uma coisa é certa: o direito, e o direito penal como parte desse direito, exerce um forte influxo na motivação humana, pois, como elementos pertencentes ao mundo circundante do indivíduo, são interiorizados ou introduzidos por ele e cooperam na formação de sua consciência, do superego” (MUÑOZ CONDE, 2005, p. 17-18).

A convivência ideal em uma sociedade, desde o momento em que o homem se descobriu como ser social, exige a presença de normas que disciplinem, da melhor forma possível, a forma que deve se dar o comportamento social, uma vez que são parte do que se pode chamar de controle social e que têm por fim a convivência harmônica entre os direitos fundamentais de cada um acima do próprio Estado.

Destarte, o controle social está sujeito à reprodução ideológica de matizes diversos, podendo moldarações e comportamentos dos grupos ou pessoas, de acordo com o interesse do grupo ou da elite no poder, determinando quem pretende aniquilar ou excluir. Foi assim no Estado nazista. Após a segunda guerra, o controle social, passou a ter uma conotação negativa e o seu significado direção oposta, em relação ao Estado e aos mecanismos de controle.

Assim, se em Durkheim, o controle social era visto como elemento de coesão social, solidariedade e integração social, agora são vistos como elementos constitutivos de novas práticas e formas de manutenção da ordem e do “*status quo*”. Foucault (2010), ao analisar os mecanismos de controle na sociedade moderna e seus desdobramentos na vida social, concluiu que no “romper da modernidade configuraram-se novos espaços de exclusão ou de normalização de determinadas formas de comportamento e subjetividade”. Segundo ele, com o desenvolvimento da racionalidade moderna, permitiu-se “novas formas de controle social, e isso começa no corpo”, uma vez que, no entender do filósofo, “o corpo é uma realidade biopolítica” (FOUCAULT, 1998, p. 80).

Somente se pode perceber a existência deste novo ente naquela situação de questionamento da ordem feudal. Com a sua derrocada e franca construção do constitucionalismo, observamos a elaboração de um Estado baseado nas aspirações burguesas. Este tipo de Estado, posto à prova com as consequências da acelerada industrialização, acabará pondo em xeque, no que observou em todo o longo século XIX, a denominada ‘questão social’ (BECK, 2011, p. 85).

Em face de uma função reguladora do direito, o caráter antagônico do controle social, por um lado, demonstra sua essencialidade, agindo como mecanismo de pacificação social. Para Hobbes, “à essência humana é má e propensa à violência constante”, portanto, justifica-se certo grau de controle, para viver em harmonia e paz. Entretanto, por outro lado, esse controle pode não ser tão positivo assim, podendo ser utilizado como objeto de reprodução ideológica e para manutenção do “*status quo*”, em uma verdadeira sociedade orwelliana.

Um grupo dominante continua sendo um grupo dominante enquanto puder nomear seus sucessores. Não importa quem exerce o poder, contanto que a estrutura hierárquica permaneça imutável. Nela o homem vive aprisionado na grande engrenagem de uma sociedade totalmente controlada pelo Estado, onde tudo é feito coletivamente, mas onde cada qual vive sozinho. Ninguém escapa à vigilância do grande irmão (ORWELL, 2009, p. 247).

De modo que, convertendo-se a lógica natural e ontológica do ente social, para uma lógica de natureza mercantil e econômica, diga-se, lógica perversa ao trabalhador, transformando-o em instrumento técnico-político, explicam Almeida e Santos (2017, p. 143) que “a força normativa internacionalizada não reduz o sujeito à norma, mas impõe a norma ao sujeito como forma de uniformização ideológica e política”.

Nesse sentido, Karl Marx (1993, p. 66) afirmou que “a história de toda a sociedade é a história de luta de classes”. Para o autor, em todas as formações sociais, existe “um tipo específico de produção que predomina sobre os outros, cujas relações atribuem valor e influência. É uma luz geral que banha todas as outras cores e modifica suas particularidades. É um éter particular que determina a gravidade específica de todo ser que se materializou dentro dele”.

O direito e o Estado não são, sem embargo, expressão de um consenso geral de vontade, senão reflexo de um modo de produção e uma forma de interesse de classe, a dominante, no grupo social a que esse direito e Estado pertencem. Como dizia Marx: “a ideia de que os indivíduos, livres e deliberadamente, celebram contratos com o Estado e que estes contratos constituem o direito não leva em conta as bases materiais do poder. Quando as condições materiais se expressam como relações de desigualdades e exploração, como no capitalismo, a ideia de que a lei guarda algo mais que uma relação muito direta com a vontade é utópica” (MUÑOZ CONDE, 2005, p. 30).

Não por outra razão, ele defendeu, a partir do materialismo histórico e da crítica-dialética, que liberdade significa defender a revolução e derrubar a alienação e a miséria, engendradas pelo capitalismo, que impede a autonomia individual da classe trabalhadora. Segundo Marx, em um mundo desprovido de valor, as “superestruturas” são especificidades atribuídas às formações sociais no capitalismo, capaz de condicionar todas as instituições políticas, jurídicas, religiosas, morais de determinada sociedade. Está “superestrutura” dilacera as bases materiais da convivência humana.

Nessa perspectiva, a vida social estabelecida pelas “superestruturas” no capitalismo – em que as representações simbólicas têm sido cooptadas pelo poder econômico, influenciando todas as formas de expressão, culturais, éticas, políticas, filosóficas, morais, entre outras –, faz

com que se reproduz verdadeiros axiomas. Assim, “a observação do capital sempre carrega um peso axiológico, seja na análise da justificação do lucro, seja na análise do valor da troca, ou ainda no questionamento da mensurabilidade do valor da força de trabalho” (ALMEIDA; SANTOS, 2017).

Segundo Guareschi (1999, p. 81), “toda sociedade é formada por dois elementos essenciais que são: a força e a relação de produção”. Considerando que o trabalho humano constitui elemento existencial e faz parte da própria ontológica do ser social, a partir do desvirtuamento pela lógica do capitalismo, sua realização irrefletida pode provocar no trabalhador a alienação de sua própria condição humana, levando-o a subjugação, o que perpetua sua condição de desigualdade e exclusão.

Nesse diapasão, o controle social, exercido pelo Direito, em particular, o direito penal, conforme Muñoz Conde (2002, p. 22), “a função motivadora da norma penal só pode ser compreendida situando o sistema jurídico-penal em contexto muito mais amplo de controle social, isto é, de disciplinamento do comportamento humano em sociedade”.

É importante notar que a separação da sociedade em dois polos inimigos, diretamente opostos entre si, levou ao estabelecimento de um sistema social excludente, violento e desigual, contribuindo para o aumento dos problemas sociais, cujas bases de sustentação encontram-se na própria hegemonia da classe dominante.

A dicotomia supracitada, classicamente acentuada com a divisão técnica do trabalho, com o acúmulo do capital e com o trabalho assalariado, desencadeou que Marx (1993, p. 18) chamou de “alienação do trabalho”, quando o trabalhador desempenha uma atividade totalmente estranha à sua essência como ser humano. Esse fenômeno leva a degeneração da capacidade criativa do homem, opondo-o entre si, o que levou o filósofo a tecer críticas fortemente éticas à sociedade burguesa.

Por fim, conclui-se que a função reguladora do Direito e do Estado revela que, a depender das convicções políticas, econômicas e sociais compartilhadas por quem está no poder, podem ser usados diferentes meios como instrumentos de legitimação para um sistema social, em que os interesses da classe hegemônica visam dar continuidade a um poder sem freios e revestido de caráter jurídico.

2.1.20 controle político no Estado Democrático Direito

No Estado Democrático de Direito, o controle político pode ser realizado pela sociedade política e pela sociedade civil. Pode ser desempenhado tanto pelo Estado sobre a sociedade, como da sociedade em relação ao Estado. O controle político representa o acesso aos direitos e às garantias fundamentais, o respeito às liberdades individuais e coletivas, assegurando a concretização das condições básicas de convivência social.

De acordo com Habermas, na democracia, existem duas concepções de política, a liberal e a republicana; porém, o autor desenvolveu um terceiro modelo, a saber, a “democracia deliberativa”. Este terceiro modelo leva em conta, além do discurso que ele chamou de “política dialógica”, também a “política instrumental”, formas racionais que se entrelaçam e oferecem as condições de comunicação sob as quais o processo político se desenvolve, tendo a seu favor “a presunção de gerar resultados racionais, porque nele o modo e o estilo da política deliberativa realizam-se em toda a sua amplitude”. E ainda acrescenta, na democracia deliberativa:

A pluralidade de formas de comunicação nas quais uma vontade comum pode se formar, não somente pela via de uma autocomposição ética mas também mediante o equilíbrio de interesses e compromissos, mediante escolha racional de meios com respeito a um fim, mediante justificações morais e exame de coerência jurídicos. A política dialógica e a política instrumental podem entrelaçar-se no campo das deliberações, quando as correspondentes formas de comunicação estão suficientemente institucionalizadas. Portanto, tudo gira em torno de condições de comunicação e dos procedimentos que outorgam à formação institucionalizada da opinião e da vontade política sua força legitimadora (HABERMAS, 1995, p. 45).

No âmbito das sociedades modernas⁵⁶ complexas e plurais, não há mais espaço para centralização de poder, como no Estado absolutista, em que as funções do Estado, do governo e da sociedade confundiam com a figura do rei - soberano, o qual concentrava o poder político e controlava as ações do governo. Conforme Moreira (2002, p. 88), “o Direito, outorgado pelo soberano tem de satisfazer a necessidade de um poder imperioso que submete

⁵⁶Freud, referindo-se à civilização moderna ocidental na obra **O mal-estar na civilização**, afirmou que esta é “uma permuta, onde um valor acalentado é sacrificado a outro igualmente imperativo e querido, dizendo que a dádiva da civilização é a segurança. Proteção contra os inúmeros perigos da natureza, contra o próprio corpo e contra outras pessoas”. Ou seja, a civilização oferece libertação do medo ou, pelo menos, torna os medos menos assustadores e intensos do que de outra força seriam. Em troca, no entanto, impõe suas restrições à liberdade individual. No entanto, em o mal-estar da pós-modernidade, Zahar argumenta que Freud provavelmente faria outro diagnóstico, tendo em vista que os problemas e desgostos humanos mais comuns atualmente são, como antes, produto de trocas, mas agora é a segurança que se sacrifica diariamente no altar da liberdade individual em expansão. No caminho para o que quer que se suponha uma maior liberdade individual de escolha e expressão pessoal, perdemos boa parte da segurança fornecida pela civilização moderna e mais ainda da segurança prometida” (BAUMAN, 2000, p. 24).

a vontade de todos os membros do contrato social a um poder absoluto, pois o que importa no absolutismo é a necessidade de imposição”.

Pode-se considerar, nesse sentido, que o Estado Democrático de Direito é o último estágio de evolução no processo de desenvolvimento da moderna democracia, iniciada com os movimentos liberais pelo fim dos privilégios feudais e do Estado absolutista burguês. De acordo com Dallari (2011, p. 146), a “prática da democracia se afirmou a partir do século XVIII, e foram às circunstâncias históricas que inspiraram tal preferência, num momento em que a afirmação dos princípios democráticos era o caminho para o enfraquecimento do absolutismo dos monarcas e para a ascensão política da burguesia”.

A primeira jornada de juridicização surge na modernidade, com o processo europeu de criação do Estado-nação, ou Estado burguês. O segundo é fruto da monarquia constitucional, segundo Habermas é a monarquia alemã do século XIX, produzindo o chamado Estado de direito. O terceiro é o Estado fruto do movimento revolucionário na França, que deu origem, em 1789, à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e ao Estado democrático de direito. O último, é o Estado fruto das reivindicações dos movimentos operários e sociais do século XX, que caracterizou o Estado do bem-estar social e democrático de direito (MOREIRA, 2002, p. 54).

Neste escopo, Stuart Mill (1983, p. 36) entende que, ao passar à modernidade, “a comunidade não deveria entregar todas as decisões políticas para os governantes”. Acrescenta ainda que a comunidade deve participar como controladora suprema da vida social, visto que os “direitos e interesses de todos ou de cada um” somente serão garantidos e considerados se houver a possibilidade permanente de que sejam expressos e defendidos (MILL, 1983, p. 43).

Dessa forma, o Estado Liberal consagrou controle político passando a ser considerado, em Montesquieu⁵⁷ (1689-1755), o mais conhecido dos teóricos a tratar das formas de limitação e contenção do poder no Estado moderno.

⁵⁷ Hannah Arendt, em a **Dignidade da Política**, refletiu que “a vida dos povos, segundo Montesquieu, é governada por leis e costumes; os dois distinguem-se pelo fato de que ‘as leis governam as ações do cidadão, e os costumes, as ações dos homens’. As leis estabelecem o domínio da vida pública e política e os costumes estabelecem o domínio da sociedade. A falência das nações tem início com a destruição gradual da legalidade, seja porque o governo no poder abusa das leis, seja porque as leis nascem de uma autoridade que se torna questionável. Em ambos os casos, as leis perdem validade. Como resultado, a nação perde, junto com a ‘crença’ em suas próprias leis, a capacidade de ação política responsável; as pessoas deixam de ser cidadãos no sentido estrito do termo. O que resta então (e que, a propósito, explica a frequente longevidade de corpos políticos cujo sangue vital já se esvaiu) são os costumes e as tradições da sociedade. Enquanto estiverem intactos, os homens, na qualidade de indivíduos privados, continuarão a comportar-se de acordo com certos padrões de moralidade. Mas a moralidade terá perdido seus fundamentos. Só se pode confiar na tradição para impedir o pior durante um período limitado de tempo. Qualquer incidente pode destruir costumes e moralidade que não se fundem mais na legalidade; qualquer contingência pode ameaçar uma sociedade que não está mais garantida por cidadãos”. (ARENDE, Hannah. **Dignidade da Política**, 1993, p. 46).

A propósito, no clássico **O espírito das leis**, de 1748, com a teoria da tripartição do poder, Montesquieu destaca a centralidade da limitação do poder, cuja tendência, no exercício pelo homem, é exacerbar-se, deixando evidente que mesmo os mais virtuosos governantes têm necessidade de limitação do poder, para assegurar a liberdade dos cidadãos, sugerindo que o poder seja um obstáculo ao próprio poder (MONTESQUIEU, 1998).

A democracia é sinônimo de auto-organização política da sociedade, que resulta da compreensão da política que se volta politicamente contra o aparato estatal. Nos escritos políticos Hannah Arendt pode-se ver bem a investida da argumentação republicana contra a cidadania privatista de uma população despolitizada e contra a criação de legitimação por parte de partidos cuja referência primária é o Estado. Seria preciso revitalizar a esfera da opinião pública até o ponto em que a cidadania regenerada pudesse (re)apropriar-se, na forma da autogestão descentralizada, do poder burocraticamente autonomizado do Estado (HABERMANS, 1995, p. 46).

Nesse prisma, seguindo a ideia de representação adotada por Rousseau, em que o direito político é essencialmente democrático, na medida em que faz depender toda a autoridade e toda a soberania de sua vinculação com o povo em sua totalidade, Pitkin (2006) refletiu a representação adotada por Rousseau, “as pessoas são livres apenas quando se autogovernam; as pessoas são obrigadas de forma legítima apenas pelas leis que elas ‘ratificam pessoalmente’, pelas leis aprovadas por sua própria vontade expressa em participação direta”.

Apenas a participação democrática direta proporciona uma alternativa real para o dilema entre mandato ou independência, no qual o representante ou é um mero agente de interesses privados ou é um usurpador da liberdade popular periodicamente eleito. No primeiro caso, absolutamente ninguém tem acesso à vida pública, já que não há nenhuma. No segundo, a antiga distinção entre governante e governado [...] venceu outra vez; uma vez o povo não é admitido no domínio público, uma vez mais os assuntos de governo se tornaram o privilégio de poucos [...] Como resultado, o Povo ou deve afundar numa ‘letargia’ precursora da morte da liberdade pública’ ou deve ‘preservar o espírito de resistência’ diante de qualquer governo que tenha eleito, já que o único poder que conserva é ‘o poder da revolução’ (ARENDA *apud* PITNK, 2006, p. 43).

Kelsen, analisando a perspectiva de Rousseau sobre a democracia, entende que o exercício do poder político, em uma democracia, pressupõe a existência de “um sujeito livre politicamente na medida em que a sua vontade individual esteja em harmonia com a ‘vontade coletiva’ ou ‘geral’, na qual a liberdade política é expressa na ordem social”, na autodeterminação do indivíduo e na autonomia deste.

Segundo a concepção liberal, o processo democrático cumpre a tarefa de programar o Estado no interesse da sociedade, entendendo-se o Estado como o aparato de administração pública e a sociedade como o sistema estruturado em termos de uma economia de mercado, de relações entre pessoas privadas e do trabalho social (HABERMAS, 1995, p. 39).

Nesse viés, o controle político pode apresentar características diversas, sendo exercido tanto no interior de uma estrutura política organizada (como a delineada por Montesquieu), ou mesmo pelos cidadãos, perpassando pelos instrumentos de representação política dos cidadãos, seja por meio da participação direta ou indireta pelos representantes eleitos democraticamente.

[...] A participação no poder público e a responsabilidade podem ter um valor intrínseco e não apenas instrumental, necessário, portanto, ao bem da vida e ao pleno desenvolvimento dos seres humanos. Apenas um povo ativo e com envolvimento político é livre e as instituições representativas, inicialmente projetadas para abrir o domínio público para o povo comum anteriormente excluído, têm, de fato, servido para desencorajar a cidadania ativa (PITKIN, 2006).

É salutar para a democracia, o controle político no Estado Democrático de Direito, realizado pelos cidadãos, visto que representa avanço democrático de um país, assentado nos valores da democracia, do exercício da cidadania, da soberania e da dignidade da pessoa humana. É evidente, todavia, que nos países de capitalismo periférico como no Brasil, a democracia ainda carece de amadurecimento porque é violada nos seus aspectos elementares.

De acordo com Silva (2006), o princípio da supremacia da constituição, é “a pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político”. Destacando que a constituição pode ter diferentes correntes de pensamento e interpretações, como o sentido sociológico, defendido por Lassalle, o sentido político, por Carl Schmitt e o sentido jurídico, defendido por Hans Kelsen.

Lassalle, compreendendo a constituição por um sentido sociológico, entendeu que a carta magna de um país é a “soma dos fatores reais do poder que rege nesse país, uma constituição real e efetiva, não passando de uma “folha de papel escrita”. Enquanto Carl Schmitt confere à constituição um “sentido político, como decisão política fundamental, decisão concreta de um conjunto sobre o modo e forma de existência da unidade política”, distingue constituições e leis constitucionais. Para Schmitt, a constituição refere-se à decisão política fundamental, composta de estrutura e órgãos do Estado, direitos individuais, vida

democrática; enquanto as leis constitucionais “são os demais dispositivos inscritos no texto do documento constitucional, não contendo matéria de decisão política fundamental”.

De acordo com Kelsen, há dois sentidos a quem a constituição possui apenas um entendimento jurídico-normativo, uma “norma pura, puro dever-ser”, sem qualquer pretensão ou “fundamentação sociológica, política ou filosófica”: um lógico-jurídico e outro jurídico-positivo. No sentido lógico-jurídico, a norma fundamental hipotética tem a função de servir de fundamento “lógico transcendental da validade da constituição”; no sentido jurídico-positivo, há a compreensão equivalendo “a norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau” (SILVA, 2006, p. 38-39).

Segundo Aristóteles (2001, p. 233), “ninguém discordará que os bens da vida se dividem em três categorias, os bens materiais, os bens corporais e os bens da alma, e ninguém há de negar que a felicidade humana depende da obtenção de todas as três”. Em **Política**, o autor expõe que as condições da *civitas*, ou seja, do Estado-nação estão intrinsecamente ligadas à participação ativa do cidadão nas questões relativas à comunidade. Comparando a comunidade de cidadãos (*koinonias politon*) a uma comunidade de marinheiros em uma embarcação, Aristóteles concluiu que em “ambas ocorrem uma divisão de funções, cuja combinação de dinamismo e ordem é necessária à segurança da viagem”. Os cidadãos, embora desiguais, têm como tarefa comum a segurança (*asphaleia*) da comunidade (ARISTÓTELES, 2001, p. 19-20).

As reflexões oriundas do pensamento de Aristóteles evidenciam que as imperfeições dos regimes políticos são resultado da falta de protagonismo dos cidadãos na vida pública da cidade, o que deveria ser concebido como um compromisso ético-moral, tendo em vista que o cidadão e a comunidade interagem em uma relação dialética. Somente assim seria possível alcançar a felicidade e a virtude, com a participação na vida política da cidade (*polis*).

Para Arendt (1993, p. 51), “a ação política como toda ação, é sempre essencialmente o começo de algo novo; como tal, ela é, a própria essência da liberdade humana”. Nesse sentido, os elementos condicionantes dessa ação política, ou seja, da integração do homem em sociedade, é o labor, o trabalho e a ação, os quais constituem a “vida ativa” do ser humano. Bertolazo (2005, p. 162) acrescenta que, “enquanto a vida ativa⁵⁸ é o engajamento nas coisas

⁵⁸ Hannah Arendt explica que originalmente o “significado da vida ativa era uma vida dedicada aos assuntos públicos e políticos. Com o desaparecimento da cidade antiga – estado (a *polis* grega), a expressão *vita activa* perdeu o seu significado especificamente político, passando a denotar todo o tipo de engajamento ativo nas coisas desse mundo. Desde a mais remota época da história da humanidade, os homens já conheciam a vida ativa e a vida contemplativa. O que mudou com o passar dos tempos foi a conotação, a importância dada a cada uma dessas manifestações. Enquanto a Grécia Antiga (Hélade) valorizava a vida ativa no seu sentido original de

do mundo, a vida contemplativa é a quietude necessária à atividade interior, a atividade do espírito”.

A racionalização da ação administrativa e econômica levou o poder e o dinheiro a se ‘encravarem’ no mundo da vida. A institucionalização jurídica cria as máquinas administrativas, neutraliza ou impede o exercício de normas. A diferença entre organização e personalidade, entre cultura e sociedade se dilui e os alicerces que surgem no mundo da vida (cultura, sociedade e personalidade) se coisificam, se tornam objeto de planificação a serviço do sistema, neutralizando a crítica e o fundo ético. A ação linguística que serve à integração social também é neutralizada. O controle do mundo da vida pelo direito formal resulta na juridicização das relações sociais. No lugar de sancionar, o direito acaba coagindo, sem levar em conta o lado prático-moral (HABERMAS, 2004).

Cabe ressaltar, todavia, que, em uma ordem social, na qual o poder político é cooptado pelas “superestruturas”, o espaço da “vida ativa” vai sendo transformado e os instrumentos de controle passam por sofisticados mecanismos de legitimação, condicionando o indivíduo na sociedade capitalista.

O corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o invadem, marcam-no, dirigem-no, suplicam-no, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhes sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas, em compensação, sua constituição como força de trabalho só é possível, se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado), o corpo só se torna força útil, se é, ao mesmo tempo, corpo produtivo e corpo submisso (FOUCAULT, 1985, p. 25).

O direito como mecanismo de controle e regulação das relações sociais, na sociedade capitalista, acaba por se ajustar à mecânica, adequando novas formas de comportamento e ordenamentos jurídicos aos interesses do capital, bem como ao avanço da técnica e da pragmática. Oswaldo Giacoia Júnior, ao refletir sobre os problemas sociais e políticos na sociedade contemporânea, à luz da biopolítica e do biopoder, em Michel Foucault, destacou que:

engajamento político, a idade média passou a considerar mais a vida contemplativa, pois só por meio da contemplação é que se podia chegar a Deus” (BERTOLAZO, 2005, p. 162 - 163).

[...] O ingresso da vida natural – daquilo que o filósofo italiano Giorgio Agamben denominou *a vida nua* – na trama das relações e dos cálculos explícitos do saber poder na sociedade ocidental. Pela primeira vez na história, o biológico se refletiu no político; o fato de viver não é mais esse subsolo inacessível que não emerge senão de tempos em tempos, no acaso da morte e da fatalidade; ele passa para uma outra parte no campo de controle do saber e da intervenção do poder. Este não se encarregará mais apenas de assuntos de direito, a respeito dos quais a derradeira contenda é a morte, mas dos seres vivos, e a captura que ele poderá exercer sobre eles deverá se colocar ao nível da vida, considerada nela mesma; é a tomada da vida a seu encargo mais do que a ameaça da morte, que dá acesso ao corpo (GIACCOIA JUNIOR, 2004, p. 10).

Em acréscimo, Silva (2019, p. 130) ressalta que: “quando o direito, como meio, amplia seu domínio, possibilitando a introdução dos sistemas capitalistas e do *poder* na reprodução simbólica do mundo da vida, ocorre o que Habermas⁵⁹ definiu como a colonização interna do mundo da vida”. O que significa dizer, segundo Moreira (2002, p. 83), que, a colonização do “mundo da vida”, ou seja, da sociedade pelo sistema, “em oposição à [colonização] do mundo circundante, meio ambiente, como um mundo gestado historicamente, como fruto da cultura”, absorvido pelo poder econômico⁶⁰, a política resume-se em luta e exercício do poder, a vida prático-moral esvai-se em experiências vazias de expressão.

Dessa forma, o direito, identificado e configurado a partir da sua “instrumentalidade de regulação dos subsistemas compostos pelo Estado e pela Economia, funciona como uma forma de construir relações jurídicas observadas nesses sistemas, condicionando e legitimando o seu controle” (SILVA, 201). Nessa lógica, portanto, “os imperativos do sistema trocam trabalho por salário, à administração limita-se a arrecadar impostos, decisões políticas

⁵⁹ “Com a secularização do mundo da vida, a instância legitimadora que outrora foi indispensável, porque se constituía enquanto normativa, caiu em descrédito, com isso, se por um lado temos que o poder político se emancipa desse quadro normativo passando a ser tão-somente secular, por outro, por não ter essa esfera legitimadora, temos um Direito instrumentalizado que passa a ser reduzido ao poder factual. [...] O Direito precede o surgimento do poder político, organizado no Estado, ao passo que o direito sancionado pelo Estado e o poder do Estado organizado juridicamente surgem simultaneamente na forma de poder político. Parece que o desenvolvimento arcaico do Direito tornou possível o surgimento de um poder político soberano, no qual o poder do Estado e o direito do Estado se constituem reciprocamente” (MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**, 2002, p. 83).

⁶⁰ A sociedade não é um sistema autorregulado, cujas estruturas se equilibram através de padrões, como a concepção funcionalista de Parsons; as teorias da ação e a do sistema diferem, tal como diferem a coordenação da ação pela comunicação linguística da ação movida por dinheiro e poder, que demandam cálculo, influência estratégica, ou que têm finalidade empírica [...]. As organizações sistêmicas passam a dispensar os meios de comunicação linguísticos que servem ao entendimento, o comércio social se faz independentemente de normas e valores; ao mesmo tempo, os fundamentos prático-morais se tornam estranhos aos subsistemas da econômica e da administração racional. O Estado e os subsistemas econômicos penetram no mundo da vida que sofreu uma progressiva racionalização, com perda do potencial comunicativo. Sem violência estrutural, o sistema apodera-se da intersubjetividade (HABERMAS, Jürgen. **A colonização do mundo pelo sistema**. 1987, p. 440).

são trocadas pela lealdade da produção, hoje prevalecem os papéis de cliente, trabalhador, administrador, consumidor, como é necessário ajustar-se ao dinheiro e ao poder, estes controlam vidas, projetos e decisões” (HABERNAS, 1987, p. 440).

Assim, do ponto de vista da sociedade moderna, se, por um lado, a estrutura se deu sob a égide do “acúmulo de capital”, remotamente na Idade clássica antiga, segundo Oliveira (2011, p. 31), em que “as próprias relações normativas engendradas nestes pressupostos, também se apoderaram das contradições, para se fixar no corpo social”, houve também a contribuição, dessa forma, “como córtex primordial da injustificada relação de acumulação”, que se assentava na modernidade.

2.2 Os discursos legitimadores do poder punitivo em detrimento da cidadania na sociedade contemporânea

Na conjuntura atual, existe uma grande preocupação com a segurança pública, por isso há uma forte tendência a favor do controle social, realizado pelo Estado, que vem desenvolvendo políticas públicas, a partir da ampliação do sistema punitivo, contribuindo para um sistema penal máximo, em detrimento da cidadania mínima, violando assim direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, a sociedade cooptada pelos discursos falaciosos dos governos, levada à crença do direito penal como único remédio para os males enfrentados pela sociedade, acaba contribuindo para a cultura da violência já arraigada em nossa sociedade, assim como ao enfraquecimento dos pilares democráticos e da cidadania.

Na lição de Santos (2017, p. 74), “o direito tem por fim a paz e a justiça entre os homens, apresentando ao seu fundo a tutela dos direitos fundamentais, para tanto, se vale dos seus diversos ramos jurídicos para dirimir os conflitos, deixando o uso da força de lado”. O autor destaca que almejamos uma sociedade pacífica, que busque à ‘paz perpétua’. Mas, diante desse desejo utópico, cabe a nós, dentro do possível tentar alcançá-lo, ou não existirá futuro possível para “o ser humano”.

Respeitar e proteger os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, é o primeiro passo para atingirmos “esse fim, ou qualquer tipo de convivência social, humana e digna” (SANTOS, 2017, p. 74-75). A cidadania, nesse sentido, constitui-se como um dos fundamentos basilares da república, que dá primazia à ordem social, uma vez que, é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, assim como a soberania e

a dignidade da pessoa humana, conforme os artigos 1º, 3º e 4º, da Constituição Brasileira de 1988. Ao Estado cabe segundo Santos (2017, p. 78):

O dever e responsabilidade pela normalização, de forma a alcançar o que for mais adequado à sociedade e, na forma democrática de direito, a Constituição Federal deve indicar os principais valores a serem atingidos e tutelados. [...] Em sua atuação, esse modelo de Estado deve pautar-se pela preservação da liberdade, mas também pela tutela dos bens necessários a uma vida humana digna, minimamente, em prol dos direitos humanos, o que não pode ser alcançado com uma maximização do direito penal e com a proteção de apenas certos interesses que dominam o poder.

A cidadania realiza o acesso aos direitos de igualdade, aqueles que permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos da desigualdade produzida pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. Mas isso não é plenamente alcançado, todavia, em virtude do não reconhecimento pela sociedade, das camadas vulneráveis da população, “uma cidadania titular de direitos fundamentais, apenas suspeitos que, no mínimo, devem ser vigiados e disciplinados⁶¹” (CARVALHO, 2007, p. 10).

Para compreender a cidadania, requer analisá-la dentro de um contexto de conquistas e retrocessos, haja vista ser elemento de apropriação político-emancipatória. Para a população pobre, ela ainda não se realizou na sua plenitude.

Enquanto a cidadania é dimensão de luta pela emancipação humana, em cujo centro radicam os sujeitos e sua defesa intransigente – exercício de poder emancipatório -, o sistema penal, como exercício institucionalizado de poder punitivo, é dimensão de controle e regulação social, em cujo centro radica a reprodução de estruturas e instituições sociais, e não a proteção do sujeito, ainda que em nome dele fale e se legitime; enquanto a cidadania é dimensão de construção de direitos e necessidades, o sistema penal é dimensão de restrição e violação de direitos e necessidades; o sistema penal é dimensão de reprodução da desigualdade e de desconstrução das subjetividades; enquanto a cidadania é dimensão de inclusão, o sistema penal é dimensão de exclusão social (ALMEIDA, 2003, p. 22).

⁶¹ “As disciplinas aos corpos se tornam fórmulas gerais de dominação. Diferentes da escravidão, pois não se fundamentam numa relação de apropriação dos corpos; é até a elegância da disciplina dispensar essa relação custosa e violenta obtendo efeitos de utilidade pelo menos igualmente grandes. Diferentes também da domesticidade, que é uma relação de dominação constante, global, maciça, não analítica, ilimitada e estabelecida sob a forma da vontade singular do patrão, seu ‘capricho’. Diferentes da vassalagem que é uma relação de submissão altamente codificada, mas longínqua e que se realiza menos sobre as operações do corpo que sobre os produtos do trabalho e as marcas rituais da obediência. Diferentes ainda do ascetismo e das ‘disciplinas’ de utilidade monástica, que têm por função realizar renúncias mais do que aumento de utilidade e que, se implicam em obediência a outrem, têm como principal um aumento do domínio de cada um sobre seu próprio corpo”. (FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 1997, p. 133).

Na lógica supracitada, portanto, a cidadania instituída no Brasil nasceu abraçada com a desigualdade provocada pelo sistema colonial e escravagista. Carvalho (2007, p. 25) explica que “os traços de uma consciência de direitos sociais e políticos somente aparece por volta de 1817, mas a ideia de igualdade não foi muito longe”. Segundo ele, “o surgimento sequencial dos direitos sugere que a própria ideia de direitos, e, portanto, a própria cidadania, é um fenômeno histórico, cujo ponto de chegada, o ideal da cidadania plena, pode ser semelhante, mas os caminhos são distintos e nem sempre seguem linha reta, podendo haver desvios e retrocessos” (CARVALHO, 2007, p. 11).

O conceito de cidadania vincula-se, a um modelo específico de democracia, a liberal - fazendo com que a cidadania seja dela dependente e inexista fora de seu interior, a democracia representativa ou indireta, de matriz liberal. Desta forma, o conceito moderno de cidadania aparece, assim, umbilicalmente ligado ao conceito de democracia e por ele é moldado. Estamos, pois, diante de um conceito dominante não apenas na cultura jurídica, mas no imaginário social e político (ANDRADE, 2007, p. 66).

Outro aspecto relevante é o fato de a concentração da riqueza coletiva comprometer substancialmente a plena realização da cidadania pela população pobre. Isso porque, em grande medida, enquanto a cidadania formal é plenamente concretizada, aquela correspondente aos direitos individuais, civis e políticos, garantindo o pertencimento e a participação do cidadão nos rumos da sociedade; a cidadania substantiva, aquela correspondente aos direitos materiais (direitos sociais), ainda não é plenamente efetivada.

Em grande medida, essa postura é atribuída, segundo Andrade (2007, p. 66), porque o conceito de cidadania pertence a uma tradição “jurídica positivista de inspiração liberal”, por isso ela é tributada, em primeiro lugar como o “direito à representação política e o cidadão definido como indivíduo nacional titular de direitos eleitorais”, ou seja, os direitos de elegibilidade tão somente.

Assim, tratando-se do discurso punitivista, Souza (2009), aponta que, “na resposta à questão do controle da violência está em jogo o tipo de contrato existente entre a sociedade e o Estado”. Não existem “soluções mágicas” para a resolução de problemas estruturais, nos quais se inclui a segurança pública. Apenas um olhar “verdadeiramente universalista” e voltado às questões sociais “permitiria a segurança pública antecipar-se ao conflito com a satisfação dos direitos sociais, principalmente os dos grupos mais vulneráveis”.

Compreender essa nova configuração política, mais combativa frente aos conflitos sociais e pouco preocupada em questionar a origem dos mesmos, é de fundamental importância [...] na medida em que permite desvendar as

atuais tendências autoritárias hegemonicamente articuladas em praticamente todo o globo (PASTANA, 2012, p. 6).

No Brasil, o sistema de segurança praticado tradicionalmente tem sido um modelo repressivo-seletivo, trazendo consigo violações aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, o que acaba por descaracterizar a segurança pública do seu valor social e de cidadania, bem como da sua “razão democrática e humanista”, princípios que devem nortear o conjunto de práticas adotadas nesse sentido (MARQUES, 2018, p. 13).

Pozzebon e Falavigno (2016, p. 105-106) destacam que houve nos últimos tempos uma demanda “por segurança social somada às mudanças da modernidade e isso tem propiciado à ciência penal⁶² um já conhecido processo de expansão, encontrado tanto na doutrina nacional como estrangeira, como o direito penal do risco, direito penal de massas, direito penal do inimigo”, fazendo ressurgir novas formas exegéticas de interpretação do direito penal como justificção ao direito de punir do Estado.

Em mesmo sentido, Argüello (2005) ressaltaa questão do “recrudescimento do direito penal, como estratégia de segregação punitiva do Estado”, faz surgir, assim, a inversão da ordem do discurso do Estado social ao Estado penal, muito utilizado nos tempos sombrios da nossa história, quando a doutrina da segurança nacional legitimava todas as formas de violação dos direitos humanos, em nome da razão do Estado.

Reportando ao controle social, Muñoz Conde (2005, p. 23) aduzque o “controle social, a norma penal e o sistema político-penal devem ocupar um lugar secundário, puramente confirmador e assegurador de outras instâncias muito mais sutis e eficazes”. O controle do indivíduo na sociedade não deve ficar adstrito à função motivadora da lei penal tão-somente, sob pena de perder sua eficácia, quando não utilizada com outras funções motivadoras de instância de controle social.

Aliás, segundo Rousseau (2008, p. 59), “as leis não são propriamente senão as condições da associação civil e política do povo, autor das leis”, conferindo à norma penal “eficácia social”. Miguel Reale *apud* Assis (2017, p. 33), ao trabalhar o Direito e Estado na perspectiva de Duguit, destacou que:

⁶² “Como forma de tentar acompanhar, reprimir e coibir, a criminalidade produzida pela acelerada dinâmica social recorre-se, sem muito êxito, as teorias funcionalistas ou teleológicas, inspiradas na obra de Claus Roxin (política criminal e sistema jurídico penal), voltadas a redefinir aspectos da teoria do delito de Hans Welzer, baseada em critérios político-criminais, como no direito penal do inimigo, Günther Jakobs, ou direito penal de velocidades, de Jesús-Maria Silva Sanchez” (POZZEBON; FALAVIGNO, 2016, p. 105-106).

Duguit nega o elemento coação como característica essencial do Direito, mas reconhece que as normas jurídicas decorrem do sentimento de solidariedade social e são garantidas pela força. O que sobreleva não é o poder do Estado que estabelece a coação, mas o fenômeno coletivo (a sociedade mesma) que exige que uma norma seja cumprida. Uma norma é jurídica antes mesmo de receber a sanção do legislador, porquanto se impõem a este pela força da coletividade.

Nesse viés, a aplicação do direito penal, desconectado da realidade social, utilizado meramente como mecanismo de controle repressivo, se mostra ineficiente. Sem considerar “uma base social previamente estabelecida, o direito penal se transformaria em um típico instrumento de terror pelo Estado”(MUÑOZ CONDE, 2005, p. 26). Ademais, outros fatores permeiam o discurso punitivista. A expansão do capitalismo globalizado e a política neoliberal agigantam-se, a “resposta tecnocrática aos problemas da criminalidade se concentra nos efeitos do delito, mais do que nas raízes estruturais e políticos-ideológicas da questão”.Ao invés de combater as causas estruturais da violência, combatem o criminoso(ARGÜELLO, 2005, p. 2).

Complementarmente, paraAndrade (2003, p. 23-24), a cooptação do direito penal como mecanismo de controle social das classes menos favorecidas, com a consequente segregação do “inimigo do Estado”,favorece a criminalização; não apenas “reproduzindo a divisão entre o bem e o mal⁶³, e a não-cidadania”, como também responsabilizando os mesmos “não-cidadãos” pelos infortúnios da criminalidade.

Nessa lógica cruel, o discurso expansionista do direito de punir tem sido aceito pelo clamor popular,legitimando práticas penais baseadas na violação do direito à dignidade humana. Observam Pozzebon e Falavigno (2016, p. 106) que“aconcretização de objetivos políticos-criminais tem causado graves danos sociais, principalmente às classes desfavorecidas, os indesejáveis do sistema”.As políticas-criminais, nesse sentido, são tomadas como “majoritárias” e “sinônimo de democracia”, premissas cada vez mais aceitesmesmo em países com perfil democrático e de Direito.

O controle do crime nas democracias liberais do Ocidente realmente pretende-se absoluto. Para tanto, os Estados organizam, de maneira

⁶³ A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificadas através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. O eles da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medo, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros imaculados”(ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**2012, p. 317).

autoritária e simbólica suas políticas penais, implementadas para reforçar a função essencial do Estado burguês, ‘a garantia do sono tranquilo do proprietário de Adam Smith e a redução do risco da morte violenta que atemorizava Thomas Hobbes(PASTANA, 2012, p. 10).

A dignidade da pessoa humana é a garantia do cidadão poder viver em uma sociedade pacífica e socialmente justa, na qual o primado do “respeito mútuo e fraterno” seja o ideal a ser alcançado na convivência entre as pessoas (POZZOLI; SILVA, 2015, p. 998).

No Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade humana rege a aplicação dos demais direitos, dando sustentação e fundamento ao Estado de Direito. Adotar políticas públicas de segurança que endosse a lógica punitivista do Estado, não atende aos anseios da sociedade por segurança e justiça, tão pouco contribui para a ampliação da democracia. É imperativo suprir a ausência de medidas “para minorar as desigualdades sociais habitualmente marcantes nos países em desenvolvimento, por meio de políticas públicas de acesso à moradia”, à educação, ao trabalho, entre outros, bem como a efetivação de uma segurança pública eficiente e democrática. Só com ações inclusivas haverá contribuição para a diminuição da violência social (BATISTA, 2018, p. 179).

Tratando-se da desigualdade e da exclusão social, “a ausência da exclusão é multidimensional, incluindo não só a falta de acesso a bens e serviços, mas também à segurança, à justiça, à cidadania”, a exclusão social está ligada diretamente às “desigualdades socioeconômicas, políticas, culturais”, ressalta Dupas (1995).

Ainda nesse sentido, Ribeiro (1988, p. 34-45) salienta que “riqueza e pobreza foram, por muito tempo, aceitas como conceitos místicos utilizados para difundir a atitude de resignação que se cristalizou no tempo pelo interesse das classes dominantes”, assim, a erradicação da pobreza e da exclusão dependerá de medidas de boa governança e do desenvolvimento de políticas públicas voltadas às medidas de justiça social, que o governo deve adotar para o seu povo.

Na sociedade brasileira, culturalmente desigual, em que o privilégio da elite dominante sempre norteou as decisões políticas, atuar para combater ou minimizar os efeitos da negligência social, é uma questão ética e moral. A promoção dos direitos de igualdade, ou seja, dos direitos ligados à subsistência material, cumprindo o direito à cidadania na sua dimensão social, é uma justa medida para assegurar aos cidadãos condições, minimamente, adequadas, condições estas até então negadas a uma parcela significativa da população, que se encontra à margem da sociedade. Os excluídos. Os ninguéns.

Em razão do exposto, legitimizar uma narrativa punitivista, em detrimento da cidadania vai contra ao Estado Democrático de Direito, além de violar a Constituição Brasileira (1988), cujo perfil democrático dá guarida a todos os cidadãos. Punir sem respeitar à dignidade humana é usurpar dos cidadãos brasileiros o sagrado direito a terem uma vida segura, uma existência digna e autônoma. É retornar ao Estado de barbárie hobbesiano.

2.3 Do Estado social ao Estado penal: a inversão da ordem e a ideologia legitimadora do sistema punitivo

Considerando a sociedade vigente, destacam-se alguns conceitos que se relacionam à construção da ideologia no sistema capitalista, como instrumento de manutenção e controle dos grupos hegemônicos no poder. Diversos foram os referenciais teóricos a tratarem sobre o conceito de ideologia, com maior destaque para Destutt de Tracy⁶⁴(1754-1836), filósofo francês do século XIX, em seu livro **Elementos de Ideologia**, de 1801.

De Tracy estabeleceu as proposições científicas sobre ideologia, a partir dos parâmetros do “materialismo iluminista”, servindo de base à formação das ideias de natureza científica e de representações, determinando épocas e sociedades. Para isso, o filósofo político baseou as suas pesquisas nos “estudos científicos das ideias, sustentando que as ideias são o resultado da interação entre o organismo vivo, a natureza e o meio ambiente”(LOUZADA; ALMEIDA, 2016, p. 85).

O conceito de ideologia cunhado por De Tracy tem certa proximidade com o conceito de ideologia estudado por Karl Marx e Friedrich Engels, os quais convencionaram chamar de materialismo histórico dialético. Os filósofos refletiram que, a formação da ideologia nasce a partir da lente da sociedade industrial burguesa e estão arraigadas nas “superestruturas”do sistema capitalista, composto pelas estruturas econômicas, políticas, jurídicas, morais, éticas e filosóficas.

Tal compreensão, segundo Louzada e Almeida (2016), revela “a face oculta dos fenômenos sociais, que engendram as ações do indivíduo na sociedade, como reflexo das ações e atividades reais do homem”, contrapondo-se à fenomenologia do Espírito de Hegel, e

⁶⁴ “Em **Elementos de Ideologia**, De Tracy procurou analisar os efeitos de nossas ações voluntárias e escreveu, então, sobre economia, na medida em que os efeitos de nossas ações voluntárias concernem à nossa aptidão para prover nossas necessidades materiais. Procurou saber como atuam, sobre o indivíduo e sobre a massa, o trabalho e as diferentes formas da sociedade, isto é, a família, a corporação etc. Suas reflexões, na verdade, partiram das análises do economista francês Say, a respeito da troca, da produção, do valor, da indústria, da distribuição do consumo e das riquezas” (CHAUI, 2004, p. 10).

a filosofia dos jovens hegelianos, conhecida como “materialismo vulgar”, que atribuíam às projeções do “espírito” e a “metafísica” cultural alemã tais manifestações, compreendendo a partir daí que *ideologia é prática e não um mero conjunto de ideias abstratas e irreais*.

Nesse sentido, na crítica-dialética de Marx e Engels, eles explicaram que o processo de formação da ideologia adquire nova acepção quando compreendido considerando todas as complexidades forjadas no bojo do capitalismo, uma vez que isto implica em uma distorção da realidade e uma falsa consciência dos fenômenos sociais, a partir de uma noção de deformação da realidade construída distanciada do real⁶⁵.

O pensamento proposto pelos filósofos (Marx e Engels) vai ao encontro das reflexões de Foucault (1996, p. 9) ao analisar a ritualística do discurso e a relação existente entre as práticas discursivas e os poderes que permeiam sua construção, desvendou que “em toda sociedade a produção do discurso é controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certos números de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seus acontecimentos, e esquivar sua terrível materialidade”, para o controle e cerceamento dos indivíduos em sociedade.

Kosík (1996), analisando a dialética do concreto, afirmou que por meio “da ideologia, a ordem vigente se mantém e se legitima nos interesses dos grupos dominantes, fazendo com que os grupos dominados não percebam a ordem econômica”, que os condicionam e subjagam. Wolkmer (2003, p. 62) apontou que compreendendo “a realidade social dentro da globalidade de forças e atividades humanas”, ela é o reflexo da totalidade de estruturas de um dado grupo social, que tem determinado e modulado o grau de harmonização e controle deste.

As cientistas sociais Behring e Boschetti (2007, p. 38) destacaram que na “investigação sobre o método da crítica da economia política, Marx analisou os fenômenos sociais em seu complexo e contraditório processo de produção e reprodução” dentro de uma totalidade concreta, que é desenvolvida nas relações sociais engendradas no capitalismo, cujo elemento central é acumulação da riqueza para a manutenção do próprio sistema capitalista.

⁶⁵ Foucault, dissertando sobre a ritualística do discurso presente no processo e na construção das narrativas, que se infiltram nas tramas do poder, destacou que se nos situamos no nível de uma proposição, no interior de um discurso, a separação entre o verdadeiro e o falso não é nem arbitrária, nem modificável, nem institucionalizada, nem violenta. Mas se nos situamos em outra escala, se levantamos a questão de saber qual foi, qual é constantemente, através de nossos discursos, essa vontade de verdade que atravessou tantos séculos de nossa história, ou qual é, em sua forma muito geral, o tipo de separação que rege nossa vontade de saber, então é talvez algo como um sistema de exclusão, um sistema histórico, institucionalmente constrangedor que vemos desenhar-se. Separação historicamente constituída, com certeza [...] porque os discursos que residiam desde os antigos poetas gregos do século VI, pela busca verdadeira da palavra e da justiça, mas tarde isso se perdeu, porque a verdade a mais elevada já não residia mais no que *era* o discurso, ou no que ele *fazia*, mas residia no que ele *dizia*: chegou um dia em que a verdade se deslocou do ato *ritualizado, eficaz e justo*, de enunciação, para o próprio enunciado: para sentido, sua forma, seu objeto, sua relação a sua referência (FOUCAULT, 1996, p. 14-15-16).

Nota-se, portanto, que na sociedade capitalista, o Estado representa não apenas uma organização política, de “manutenção e coesão da ordem social, com também a regulamentação à força que, por sua vez, está alicerçada em uma ordem coercitiva, tipificada pela incidência jurídica. O Estado legitima seu poder pela segurança e pela validade oferecida pelo Direito, haja vista adquirir força no respaldo proporcionado pelo Estado” (WOLKMER, 2003, p. 74).

Com efeito, Marx e Engels (2007, p. 20) afirmaram que “não têm história, não têm desenvolvimento; ao contrário, são os homens que, desenvolvendo sua produção material e suas relações materiais, transformam com a realidade que lhes é própria, seu pensamento”. Concluindo, portanto, que “não é a consciência que determina a vida”, mas é a “vida material, que determina a consciência”. Neste sentido, Louzada e Almeida (2016, p. 86), trabalhando a perspectiva de Nicos Poulantzas (1977), postularam que:

As análises das práticas sociais somente podem ser compreendidas a partir das mediações teóricas decorrentes das estruturas dominantes do capitalismo, sejam elas jurídicas ou políticas, espaço onde se realizam a prática material da burguesia e a dominação política ideológica. As instituições jurídicas e políticas formadas a partir da exploração da classe trabalhadora fundamentam-se na relação de exploração das forças produtivas, o que implica a existência de conflitos no seio da sociedade de classes.

Hannah Arendt (1997, p. 124), no estudo da condição humana na modernidade, afirmou que “a mais privada de todas as atividades humanas, o labor, se tornou pública e estabeleceu sua própria esfera comum, podemos duvidar que a existência da propriedade, como lugar privadamente ocupado no mundo, seja capaz de suportar o inexorável processo de acumulação de riqueza crescente”. Quando “a propriedade deixa de ser o principal interesse dos grupos dominantes no poder e passa a privilegiar ‘o crescimento da riqueza e da acumulação em si’, o processo de produção da vida material passa a ser tão infinitamente vital quanto o próprio processo de evolução da espécie” (ARENDRT, 1997, p. 128).

Assim, distinguindo *homo faber* – aquele que produz, trabalha, faz – do *animal laborans* – aquele que vive –, Arendt definiu como condições básicas, mediante as quais foi dado ao homem a vida na terra, labor, trabalho e ação, cujas condições de existência são respectivamente vida, mundanidade e pluralidade. Dessa forma, Marx ao tratar da apropriação da vida social pela relação de produção e reprodução ideológica na sociedade capitalista, a partir da totalidade concreta da vida material vai ao encontro do pensamento de Arendt, ao dizer que “somente quando a vida da sociedade como um todo, ao invés da vida limitada dos

indivíduos, é vista como o móvel gigantesco do processo de acumulação, pode este processo seguir totalmente livre e à plena velocidade, isento dos limites impostos pela duração da vida individual e pela propriedade individual”.

O positivista Auguste Comte também se debruçou sobre esse tema, aproximando-o do conceitofilosófico-científico, explicando que a ideologia surge a partir do processo de evolução do “espírito humano”. Perpassando pela fase “fetichista ou teológica”, os homens concebem a realidade por meio de “ações divinas ou metafísicas” (religião), na qual a realidade se apresenta através de “princípios gerais e abstratos”; na fase “positiva ou científica”, os homens observam efetivamente a realidade, analisando os fatos, encontrando as leis gerais e necessárias dos fenômenos naturais e humanos, assim, elaboram uma ciência da sociedade, a física social ou sociologia, fundamento positivo ou científico para a ação individual – moral – e para a ação coletiva – política⁶⁶.

A máxima positivista por excelência ‘saber para prever, prever para prover’, em outras palavras, ilustra o “conhecimento teórico que tem como finalidade a previsão científica dos acontecimentos para fornecer à prática um conjunto de regras e de normas, graças às quais a ação possa dominar, manipular e controlar a realidade natural e social”(CHAUI, 2004, p. 11-12).

Marilena Chaui (2004), ainda acrescenta que, na concepção marxista de ideologia, a ideologia positivista pensada por Comte é, ela própria, ideológica. Para a sociologiacrítica, a ideologia é “o conjunto de ideias, valores e modo de pensar e agir, de determinados grupos ou pessoas”, apreendida pelos diversos mecanismos de controle, entre eles, o Direito e o Estado, cujo enquadramento é a aplicação na sociedade, por meio da “reprodução ideológica”, presente nas “instituições sociais, políticas, jurídicas, morais”, da sociedade⁶⁷(GUARESCHI, 1999, p. 21).

⁶⁶Refere-se que, “o homem, enquanto realidade histórico-cultural, tende a criar e a desenvolver, no contexto de um mundo natural e de um mundo valorativo, formas de vida e de organização societária, fixando na esfera de um espaço e de um tempo, tipos e expressões culturais, sociais e políticas, demarcadas pelo jogo dinâmico de forças móveis, heterodoxas e antagônicas. Cada indivíduo, vivendo na dimensão de um mundo simbólico, linguístico e hermenêutico, reflete padrões culturais, múltiplos e específicos [...] as modalidades econômicas e políticas nas sociedades humanas descortinam o nível de desenvolvimento e estruturação das relações sociais de produção. O Estado de desenvolvimento das forças produtivas, que alicerçado no jogo das relações humanas, tende a edificar uma superestrutura, composta por configurações culturais e ideológicas, espécies e graus de poder, bem como instituições jurídicas, sociais e políticas” (WOLKMER, 2003, p. 62-63).

⁶⁷[...] “Ideologia é sinônimo de teoria, está sendo entendida como a organização sistemática de todos os conhecimentos científicos, indo desde a formação das ideias mais gerais, na matemática, até as menos gerais, na sociologia, e as mais particulares, na moral. Como teoria, a ideologia é produzida pelos sábios que recolhem as opiniões correntes, organizam e sistematizam tais opiniões e, sobretudo, as corrigem, eliminando todo elemento religioso ou metafísico que porventura nelas exista. Sendo o conhecimento da formação das ideias, tanto do ponto de vista psicológico quanto do ponto de vista social, sendo o conhecimento científico das leis necessárias do real e sendo o corretivo das ideias comuns de uma sociedade, a ideologia, enquanto teoria, passa a ter um

A ciência política e econômica demonstra que, no interior de uma mesma sociedade, formam-se grupos e classes sociais que se apropriam das riquezas e do poder, colocam pela força, pelo medo, pela superstição, pela mentira, pela ilusão outros grupos e classes sociais sob sua dominação e justificam tal fato afirmando que tais grupos ou classes são inferiores e que possuem características físicas e mentais que os fazem ser uma ‘raça inferior’. ‘Raça’, portanto, não existe. É uma palavra inventada para legitimar a exploração e a dominação que um grupo social e político exerce sobre outros grupos (CHAUI, 2009, p. 107).

Aideologia, portanto, é uma categoria de pensamento, que caracteriza as ações dos grupos ou indivíduos, em âmbito teórico, cultural, institucional, entre outros. São representações simbólicas que compõem os sistemas de ideias, crenças, tradições, princípios e mitos, os quais, interdependentes e sustentados por grupos sociais de diferentes matizes, racionalizam e defendem os próprios interesses e compromissos institucionais, políticos, jurídicos, morais, filosóficos, econômicos, entre outros.

Com efeito, a narrativa que é construída incute, na consciência coletiva, a existência de indivíduos subalternos e inferiores, ou seja, pessoas de segunda classe, que devem ser excluídas do convívio social e do espaço público, sendo permanentemente “vigiadas” pelo sistema. Os elementos que compõem a categoria de construção da ideologia podem ser compostos pela totalidade das formas de consciência social, abrangendo o sistema de ideias que legitima o poder hegemônico. Inclusive alerta o professor Iñaki Rivera Beiras, da Universidade de Barcelona, que há uma tendência à adoção de uma ideologia punitiva a influenciar a construção da segurança, e essa é uma realidade global.

O problema da segurança foi construído de modo meramente populista, o recurso à ameaça terrorista, à chamada insegurança cidadã, aos perigos da imigração e outros clichês semelhantes, representa a versão mais aguda do populismo punitivo que se emprega – e não somente pelos de direitos ideológicos – com fins estritamente eleitorais e de consolidação de consensos que somente buscam a perpetuação no poder (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 12).

O processo de desenvolvimento das relações sociais e sua forma de interação com o modo de produção no sistema capitalista correspondem às formas de produção e reprodução do Direito. Trabalhando a propedêutica da ideologia no direito, Louzada e Almeida (2016, p. 85) apontaram que, diferentemente de outras abordagens teórico-metodológicas, na

papel de comando sobre a prática dos homens, que devem submeter-se aos critérios e mandamentos do teórico antes de agir” (CHAUI, 2004, p. 12).

materialista histórica a “ideologia é analisada como uma distorção da realidade e uma falsa consciência” desta ao analisar novas acepções e implicações “forjadas a partir de uma visão deformada da realidade, construída por uma consciência distinta de sua essência”.

Analisando a Lei n. 13.964, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, em 24 de dezembro de 2019, diga-se, no apagar das luzes para o novo ano, a denominada lei “anticrime”, observa-se que elatraz em seu bojo à promessa de combater de maneira mais dura e eficaz os crimes e a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos. Em que pese reações positivas e negativas à aprovação lei, nota-se que o “endurecimento das leis criminais” e o combate ao crime têm um forte apelo populista e apoio da grande mídia, sem mencionar nos arranjos eleitoreiros da classe política a embasar a elaboração e aprovação referida lei.

Desde o Código de Processo Penal de 1941 foi multiplicado o cardápio do ‘combate’ ao delito, não somente pela proliferação de leis alinhadas ao punitivismo, mas também pelo incentivo ao protagonismo judicial como ator da ‘luta’ contra o crime e pela divulgação da cultura de que a eficiência do processo penal se dá com a maximização do encarceramento, criando uma realidade geradora de pânico na sociedade a ponto desta reclamar uma repressão enorme, devendo fazer o que é necessário para normalizar a situação e reequilibrar o sistema. A lei não combate o crime, eis que somente é aplicada após a ocorrência daquele. Não é atribuição do juiz combater o crime, mas aplicar o Direito, especialmente a Constituição e as leis compatíveis com esta(TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 13).

De fato, observa-se que, o Estado sempre optou por mudanças jurídicas no ordenamento, com ampliações legislativas no direito penal e legislações criminais mais rigorosas, como política de enfrentamento às crises econômicas e sociais, isso não é uma realidade nova, defendem alguns doutrinadores. Nessa perspectiva, Távora e Alencar (2019, p. 12)ponderam que “o discurso equivocado de combate ao crime com o endurecimento e ampliação de leis criminais não é coisa nova, e sempre seguiu a linha de uma criminologia midiática”.

As alterações trazidas pela nova lei “anticrime” produziram efeito, em vários pontos do arcabouço jurídico penal em geral, principalmente para o Código Penal, Processual Penal, Lei de Execuções Penais, entre outros. É importante destacar, que não é objetivo principal dessa pesquisa, apontar todos os pontos da lei em comento, sejam eles positivos ou negativos, especialmente no que tange aos vieses técnicos, procedimentais e doutrinários, que envolvem toda à sua extensão, mas apenas suscitar uma reflexão do contexto social e político, que engendrou a sua elaboração.

Destarte, é válido citar a advertência feita por Santos (2017, p. 93): “as leis são uma forma de controle social”, devendo existir uma “pré-avaliação necessária, motor de propulsão das leis, decorrentes de valores ético-sociais e culturais, que resultam nos bens jurídicos. É justamente a conduta que lese um bem jurídico e o grau de sua violação, que justificam uma lei penal e sua atuação estatal”. Considerando a conjuntura político-social e econômica atual, em que a nova “lei anticrime” foi germinada, principalmente em atendimento ao clamor popular por leis mais rígidas e punições mais severas, não há de negar-se a utilização do discurso punitivista utilizado em prol de um Estado forte na sua estrutura penal e mínimo na sua estrutura social, observando que:

O discurso jurídico é capaz de influenciar a esfera da existência, de destinação e de utilização de objetos, criando, modificando e extinguindo relações; afetando, atingindo e regulando condutas humanas em sociedade, regulamentando situações. Vislumbrando a relação linguística entre pessoas de polos distintos no discurso jurídico, percebe que há cidadãos que são manipulados por não ter o domínio da palavra, pois aqueles, que a dominam, utilizam-na como divisor de águas entre eles e os demais, já que linguagem é um instrumento de poder, de manipulação, de diferença (ANDRADE *apud* CAMPOS, 2015, p. 12).

Naretoricapunitivista, nesse sentido, valendo-se do direito penal como instrumento de controle social, em resposta aos problemas estruturais que sempre assolaram o país, o Estado, enquanto detentor do monopólio de punir, de realizar a justiça acaba por corroborar a *crença* de que o Estado máximo⁶⁸ no campo penal seria eficiente para alcançar uma pretensa sensação de segurança e adiminuição da violência e da criminalidade (diga-se estrutural), mesmo que isso viole direitos e garantias fundamentais, ou até mesmo a Constituição de 1988.

Nessa lógica, portanto:

⁶⁸“O aumento de vagas nas prisões seria somente um ‘detalhe’, notadamente diante daqueles que formam a fortaleza que impulsionou a facilitação da punição e a obstaculização contra chances de defesa. A vingança ao crime é um óbice ao alcance civilizatório. A defesa nesse contexto, seria mais de natureza embelezadora, eis que as dificuldades ínsitas ao cenário de seu exercício impedem sua plenitude. Era de se esperar, se fôssemos confiar nos objetivos de lei mais dura e combativa, que crimes não mais ocorressem. Ou não? Nós testemunhamos, ao longo da história do Brasil, o nascimento de leis com punições maiores, regimes mais gravosos, permeabilidade a ‘condenações’ céleres, dentre outras. Poderíamos indagar, por que ainda há crimes de homicídio, estupros, roubos e outros? [...]Se cumprido seu enunciado, devemos esperar que essa lei (mais uma) seja um impedimento eficaz ao delito, é isso? Mais prisões? A lei anticrime será compatível com as vigas centrais da Constituição de 1988? As garantias que constituem o núcleo duro do processo penal civilizatório sobreviverão? Ou nada disso importa à humanidade? [...] Precisaremos sustentar o escudo dos valores constitucionais que foram construídos com muito sangue derramado” (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 13).

A legitimação do direito penal pelo papel ideológico de criação simbólica, mas com determinado efeito instrumental, é simbólica porque a penalização das chamadas situações problemáticas não significa solução social do problema, mas simples solução penal produzida para efeito de satisfação retórica instrumental, porque legitima o Direito Penal como programa desigual de controle social; agora revigorado para a repressão seletiva contra favelas e bairros pobres das periferias urbanas, especialmente contra a força de trabalho excluída do mercado de trabalho, sem função na multiplicação do capital porque, pelo menos em nível simbólico, o Direito Penal seria igualitário para todos (AMARAL, 2013).

Assim, os instrumentos de controle e poder são elaborados dentro de “um complexo de leis, cuja interpretação depende das condições econômicas, políticas e sociais dos envolvidos”, os quais, legitimando o discurso do sistema punitivo do Estado, contribuem para a produção-ideológica do direito. Segundo Zaffaroni (2003) *apud* Amaral (2013, p. 11), “o controle social feito pelo Estado que, em tese, deveria estar a serviço do bem comum, do bem da comunidade em geral, tem como principal ferramenta o sistema penal”.

Nesse sentido, o Estado detém o monopólio do poder, da polícia e da violência, assim como o monopólio da coação legítima, podendo fazer uso da força estatal para regulação do comportamento social. Santos (2017, p. 93), ao conceber o direito penal como um instrumento de liberdade cidadã, aponta que ele deve ser “controlado, não independizado”. O direito penal não é nenhum passaporte, senão o último meio, a última *ratio*, não é para solucionar problemas sociais”.

No processo de manutenção e reprodução da sociedade capitalista, o discurso em prol de uma pretensa defesa social coloca o Estado penal em um lugar de destaque. Para Almeida (2003, p. 60), na “legitimação do positivismo criminológico, cuja ideologia do sistema repressivo era justificar e racionalizar o sistema de controle social em geral e o repressivo em particular”, a defesa social tornou-se uma ideologia extremamente sedutora, enquanto é capaz de enriquecer o sistema repressivo vigente com os atributos da necessidade, da legitimidade e da cientificidade.

No mesmo sentido, segundo Marilena Chauí (2004, p. 30), “a ideologia não é um processo subjetivo consciente, mas um fenômeno objetivo e subjetivo involuntário produzido pelas condições objetivas (materiais) da existência social dos indivíduos”, em sociedades complexas como a contemporânea.

Existe um macrosistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle como leis, polícia e órgão da justiça, circundado pelas instituições informais de controle como a mídia, o mercado de trabalho, a família, a escola, e nós interagimos cotidianamente no processo, seja como

operadores formais do controle ou equivalentes, seja como senso comum ou opinião pública, que desde o cenário de nossas vidas, sobretudo em frente à televisão, cenário em que a construção assume a dimensão de espetáculo massivo justamente para radicalizar o medo da criminalidade e a indignação contra o Outro, julga, seleciona, aprisiona e mata. E assim referenda que a resposta penal nunca é suficiente para a gigante criminalidade. O mercado da culpabilização punitiva é inesgotável (ALMEIDA, 2003, p. 23).

A lógica punitivista do Estado é caracterizada pelos instrumentos político-ideológico e o capitalismo, cujo sistema engendrado nas sociedades antigas até as sociedades atuais determinou o processo de produção da vida moderna⁶⁹.

O Estado, a forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e na qual se resume toda a sociedade civil de uma época, conclui-se, que todas as instituições comuns passam pela mediação do Estado e recebem uma forma política. Daí a ilusão de que a lei repousa na vontade e, mais ainda, em uma vontade livre, destacada da sua base concreta. O Direito, elemento de dominação e controle, por parte da classe dominante, visando o próprio interesse. O direito, por sua vez reduz-se à lei.

Foucault (1997, p. 131), debruçando-se sobre o modo de produção da vida moderna, observou que a sociedade moderna formatou uma espécie de “homem-máquina”, cuja feição dos “automatismos dos hábitos”, saído do homem comum camponês, caracterizou a relação de “docilidade-utilidade” imposta aos corpos, e pela “fisionomia de soldado”, atribuída ao homem comum “camponês”, ao modo de vida capitalista.

A condição de valores como sistema cultural ideológico da sociedade confundiu-se com o valor econômico, ou melhor, como valor de mercado, a inserção da força de trabalho como produto e a posterior transgressão da finalidade da moeda para produto igualmente valorizado faz da condição de humanidade passiva de uma ambivalência. Ao mesmo tempo é direito e valor. Entretanto, o valor é sempre presente, por sistema axiológico de cultura, a culturalização do valor demonstra-se primordial na relação do sujeito de direito com a estrutura social (ALMEIDA; SANTOS, 2017, p. 147).

⁶⁹“O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe. Uma ‘anatomia política’, que é também igualmente uma ‘mecânica do poder’, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’” (FOUCAULT, 1997, p. 134).

Com efeito, considerando o poder disciplinador sistematizado pela mecânica do capitalismo, especialmente na resposta tecnocrática das ações do Estado, tem-se a maximização das potencialidades humanas, ou seja, a “força” do corpo moldada, em benefício econômico de utilidade – função/utilidade, com a conseqüente minimização das forças, em termos políticos de obediência.

A lógica de funcionamento do capitalismo, cuja maximização da eficiência econômica e da competitividade comprime e subordina a vida social, provoca uma desarmonia com o sistema econômico brutalmente desarticulado do espaço coletivo e social. Invertendo-se a ordem natural das coisas, os efeitos desta dicotomia são sentidos em escala mundial, agenda hegemônica neoliberal, cuja plataforma corresponde aos interesses internacionais, detém o monopólio das decisões políticas, jurídicas e sociais dos países periféricos como o Brasil.

Essa inversão, diga-se uma inversão programada, tem contribuído para a supressão de direitos e garantias fundamentais conquistados pela comunidade social. No Brasil, essa realidade tem sido sentida pelo retrocesso do Estado social, bem como pelo sucateamento dos serviços públicos essenciais, com a desresponsabilização do Estado do seu papel fundamental.

3 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E UNITÁRIA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Este capítulo propõe a construção da segurança pública como direito humano fundamental a partir da Constituição Brasileira de 1988, sob o ponto de vista do controle social e do exercício da cidadania. Para tanto, perpassa pela construção dos fundamentos histórico-culturais do controle social, em uma dimensão política de participação democrática, bem como pelo fundamento histórico-social da cidadania, em uma perspectiva de emancipação política, demonstrando ainda a relevância da reformulação dos mecanismos de participação social, como uma garantia ao exercício da cidadania, entre os limites das instituições democráticas, como condição essencial para uma melhor qualidade no serviço público prestado.

3.1 Os fundamentos norteadores da Segurança Pública no Estado Democrático de Direito

Com a redemocratização do país, a segurança pública passou a ser caracterizada na ordem jurídica como uma categoria fundamental, devendo sua prática corresponder a uma dimensão sociopolítica e de perspectiva ampla de reformulação do Estado no Estado Democrático de Direito. Enquanto esfera pública de participação, a segurança consagra os valores voltados à humanidade, bem como as garantias e os direitos fundamentais, preconizados pela Constituição Brasileira de 1988, em atendimento aos anseios por uma cultura da paz, pelo exercício da cidadania e do controle social.

Brega Filho (2007, p. 03) aduz que a consagração dos direitos fundamentais, na Constituição de 1988, acompanhou as “aspirações democráticas e universais, assim como os direitos individuais e sociais”, nos quais se incluem o direito à segurança pública. Nessa concepção, originários de diversas fontes do direito, especialmente do “cristianismo”, os direitos fundamentais seguem a concepção segundo a qual todos os seres humanos são criados à imagem e semelhança de Deus, razão pela qual os homens teriam “uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social poderia destruir”, assim o ponto de convergência é “a limitação e o controle dos abusos do próprio Estado e suas autoridades constitucionais”.

Ainda de acordo com o Brega Filho (2007), os primeiros documentos que se tem conhecimento sobre os direitos fundamentais remonta a carta de João Sem Terra, de 1215, conhecida, também, como Magna Carta. Peça fundamental da Constituição Inglesa, a carta de João Sem Terra – ainda que não assegurasse os direitos fundamentais a todos os cidadãos, uma vez que cuidava apenas dos direitos dos proprietários de terras ingleses – representou um grande avanço na busca pela concessão de direitos até tornarem-se universais, contribuindo, dessa forma, para o estabelecimento e evolução dos direitos fundamentais, com o reconhecimento dos direitos de proteção do cidadão contra o arbítrio do Estado.

O individualismo na sua acepção mais ampla marcou todas as tendências que veem no indivíduo, na sua subjetividade, o dado fundamental da realidade, integrando a lógica da modernidade, segundo a qual a *liberdade* é a faculdade mais importante para a autodeterminação de todo o ser humano. [...] O direito subjetivo é uma figura jurídica afim com a dos direitos do homem e da personalidade, todos representativos, no seu desenvolvimento teórico, do individualismo. Esta marca na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, a erosão de uma concepção hierárquica de sociedade na qual a igualdade só se colocava no momento da morte. É por essa razão que, no Direito Medieval, a noção correspondente à do direito subjetivo é o conceito de privilégio – as prerrogativas concedidas aos ‘estamentos’ ou ‘ordens’ em torno das quais, na Idade Média e em grande medida até a Revolução Francesa (LAFER, 1988, p. 121).

De fato, o que a Magna Carta consagrou foram os direitos dos barões e prelados ingleses, restringindo o poder absoluto do monarca, pois ainda não havia um ‘sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras que regulasse a forma do Estado, com o estabelecimento do exercício do poder, bem como os limites da atuação governamental, os direitos fundamentais do homem e suas garantias. O que a Magna Carta fez, efetivamente, foi ampliar os benefícios e privilégios para determinada classe, representando, assim a afirmação de direitos corporativos da aristocracia feudal, apenas disciplinando o “*modus vivendi*” entre reis e barões (BREGA FILHO, 2007, p. 7).

Todavia, embora os primeiros registros sobre os direitos fundamentais conhecidos historicamente deem conta das primeiras declarações de direito da Inglaterra, especificamente com a Carta de João Sem Terra, e à França como representação do pensamento liberal burguês, influenciando politicamente os ideais da luta política pelos direitos do homem, é na América que se encontra o berço das primeiras declarações que expressaram juridicamente o reconhecimento dos direitos fundamentais em favor dos seres humanos.

Tendo como representação principal o “legado deixado da prática governamental das colônias inglesas na América do Norte, formam-se, assim, as bases das Declarações de Direitos

dos Estados Americanos”, como ensina Lafer (1988).A primeira foi a de Virgínia, denominada de Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia; seguida da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e da Constituição dos Estados Unidos da América, mais tarde, servindo de inspiração à Declaração Francesa.

A Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia dispunha que todos os seres humanos são por natureza igualmente livres e independentes, gozam de certos direitos inerentes, dos quais, ao entrarem em qualquer estado de sociedade, não podem por qualquer acordo, privar ou despojar seus pósteros; quer diz, o gozo da vida e liberdade, como os meios de adquirir e possuir propriedade, e perseguir e obter felicidade e *segurança*. A Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, embora não representasse inicialmente uma declaração de direitos fundamentais, mas como sua entrada em vigor dependia da ratificação dos Estados independentes, alguns Estados somente concordariam em aderir ao Estado Federal, com o reconhecimento e garantia de alguns direitos fundamentais na Constituição, com o estabelecimento da limitação do poder estatal, tais como: a liberdade religiosa, a inviolabilidade de domicílio, o devido processo legal, o júri, a ampla defesa e a impossibilidade de aplicação de penas cruéis ou aberrantes (BREGA FILHO, 2007, p. 9-10).

Portanto, tais documentos, conferiram caráter universal aos direitos fundamentais, especialmente com a difusão da mensagem dos direitos individuais para todos os seres humanos em qualquer tempo e lugar. Assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, tornou-se o documento mais emblemático na construção e reconhecimento dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

A proclamação dos direitos do homem surge como medida, quando a fonte da lei passa a ser o homem e não mais o comando de Deus ou os costumes. Para o homem emancipado e isolado em sociedades crescentemente secularizadas, as Declarações de Direitos representavam um anseio muito compreensível de proteção, pois os indivíduos não se sentiam mais seguros de sua igualdade diante de Deus, no plano espiritual, e no plano temporal no âmbito dos estamentos ou ordens das quais se originavam (LAFER, 2007, p. 123).

Ainda nesse aspecto, Celso Lafer (1988, p. 67), ao trabalhar a “boa governança” na perspectiva de Norberto Bobbio, preconizou que, “o modo de bem governar é inspirado no primado das boas leis ou dos bons homens, mostrando-se através da preferência pelas leis, no sentido de que a legalidade pode ser vista como qualidade de governos ao delimitar o exercício do poder, impedindo pela norma, a injustiça da arbitrariedade” nas ações do Estado.

Em adição, Brega Filho (2007, p. 11) mostra que, ao longo dos seus dezessete artigos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão condensava o reconhecimento dos

direitos fundamentais à igualdade, à liberdade, à propriedade, à segurança, à resistência à opressão, à associação política, ao princípio da legalidade, ao princípio da reserva legal e da anterioridade da lei penal, ao princípio da presunção da inocência, à liberdade religiosa e à livre manifestação do pensamento.

De fato, após a proclamação dos direitos de proteção do cidadão em face do arbítrio e controle do Estado, observou-se que a constituição do “Estado moderno, no final do século XVIII, nasceu de um propósito claro, o de evitar o arbítrio dos governantes”, tendo na “reação de colonos ingleses na América do Norte e na insurreição do terceiro estado na França” a motivação contra um poder que agia sem lei e sem regras (FERREIRA FILHO, 1998, p. 1).

Nesse viés, considerando uma concepção contratualista do Estado moderno, na qual o homem, por meio do princípio da soberania popular pode organizar o Estado e a sociedade civil, segundo a sua razão e vontade, “o contrato social deixou de estar relegado à origem hipotética do Estado e passou a ser parte integrante de sua história através do poder constituinte originário”, cujo titular é a nação que elabora a Constituição. A propósito, destaca Lafer (2007, p. 123) que “o pacto dá início à ordem jurídica e que constitui o título em que se baseiam os poderes constituídos”.

Desse modo, tratando-se do pensamento político que envolve as teorias de Hobbes, Locke e Rousseau sobre a ideia do contratualismo, este pretendeu explicar as origens da sociedade, do Estado e do Direito e encontrar uma base de sustentação ou fundamento jurídico-político que legitimasse o Estado Democrático de Direito e a sua função reguladora, criando-se “um novo quadro de relações reconhecido pelo Estado e amparado pela soberania, à ideia de contrato, contrato social, embasado no arranjo social e no império da lei, em que o exercício do poder passa por instituições, procedimentos de segurança”, surgindo os aparelhos de Estado, de produção econômica e de controle social (FERRAZ JUNIOR *apud* SANTIN, 2013, p. 40).

Para Aragão (2007, p. 220), isso significou que “o contrato social é desta maneira, uma justificação básica de uma ordem de coerção pública, uma teoria consensual de legitimação política, que desemboca na democracia como princípio de legitimação”, podendo-se dizer que ele é pragmático. Em mesmo sentido, entendem as sociólogas Behring e Boschetti (2007, p. 180), quando analisam que:

A democracia nasceu com a perspectiva de eliminar o poder invisível. As ações do governo deveriam ser públicas, transparentes, sem máscaras. De acordo com Kant, ‘todas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não é possível de se tornar públicas são injustas’. Então, ‘porque a

publicidade é uma forma de controle, um expediente que permite distinguir o que é lícito do que não é', o controle público é ainda mais necessário nessa época em que vivemos. Se não conseguir encontrar resposta adequada à questão do controle democrático, a democracia, como advento do governo visível, está perdida.

Assevera Baptista (2007, p. 98) queo “Estado existe como necessidade imprescindível para a garantia e execução da continuidade do conjunto de práticas necessárias para a sustentação da sobrevivência” do corpo social. Assim, a “consecução dos poderes do Estado reclama posturas ativas com base nas leis, o que consiste em fomentar boas ações aos cidadãos”, afirma Aragão (2007, p. 210). Uma vez que, a partir do contrato social, o súdito deixou o seu lugar histórico para o cidadão, ou seja, para o sujeito de direito.

No Estado Democrático de Direito, todo o poder emana do povo e o contrato social existe em função do bem-comum. Assim, em uma sociedade democrática, a segurança pública deve representar o conjunto de ações do Estado e dos governos que conduza a prática de proteção da sociedade.

É notório que o Estado moderno exigiu novos modelos de segurança, passando por diferentes expressões ao longo do tempo, assim como o seu desenvolvimento e manutenção. O estabelecimento de uma nova ordem e organização social, fundada na soberania, na “propriedade privada” (poder), e na base econômica, exigiu do poder novas formas e definições do Estado, da sociedade e do indivíduo.

Nesse escopo, Foucault (1998) destacou o desenvolvimento das estruturas e da relação de poder no âmbito da sociedade capitalista e relaciona ao estabelecimento do crescimento urbano, utilizando-se da investigação sobre o limite do poder, da soberania e da disciplina. Enfatiza-se que “na segunda metade do século XVIII, se colocou o problema da unificação do poder urbano”, foi sentida, assim, a necessidade, ao menos nas grandes cidades, de “constituir a cidade como unidade, de organizar o corpo urbano de modo coerente, homogêneo, dependendo de um poder único e bem regulamentado”.

Foucault (1998) aduz ainda que as estruturas de poder são a ordem econômica e a ordem política, pois, segundo ele:

A primeira, na medida em que a cidade se torna um importante espaço mercantil e de unificação das relações comerciais, mostrando que com o crescimento da indústria, a cidade não é somente um lugar de mercado, mas um lugar de produção, faz com que se recorra a mecanismos de regulação. A segunda é a política. O desenvolvimento das cidades, o aparecimento de uma população operária pobre que vai tornar-se, no século XIX, o proletariado, aumentará as tensões políticas no interior da cidade. As relações entre

diferentes pequenos grupos – corporações, ofícios etc. –, que se opunham uns aos outros, mas se equilibravam e se neutralizavam, começam a se simplificar em uma espécie de afrontamento entre rico e pobre, plebe e burguês, que se manifesta através de agitações e sublevações urbanas cada vez mais numerosas e frequentes (FOUCAULT, 1998, p. 86).

Destaca-se que, ao longo de séculos, as políticas de segurança pública, tradicionalmente construídas no Brasil, foram direcionadas para uma massa de excluídos, que trazem consigo o estigma de potencial transgressor, da lei e da ordem. Assim, a demonstração de desprezo pelos direitos humanos, bem como pelo princípio da dignidade da pessoa humana, arduamente conquistados ao longo da caminhada civilizatória, seguem sendo reproduzidos por governos que almejam o poder para a manutenção e perpetuação de suas ideologias de controle.

Carvalho e Silva (2011, p. 61) ponderam que:

No Brasil, a reconstrução da sociedade e do Estado democrático, após anos de regime autoritário, não foi suficientemente profunda para conter o arbítrio das agências responsáveis pelo controle da ordem pública. Não obstante as mudanças dos padrões emergentes de criminalidade urbana violenta, as políticas de segurança e justiça criminal formuladas e implementadas pelos governos democráticos, não diferem grosso modo daquelas adotadas pelo regime autoritário. Apesar dos avanços e conquistas obtidos nos últimos anos, traços do passado autoritário revelam-se resistentes às mudanças em direção ao Estado Democrático de Direito.

A propósito, Piovesan (2018, p. 107), ao trabalhar a influência da teoria moral de Kant nos fundamentos de diversas teorias sobre direitos, destacou que “a força normativa dos princípios, especialmente o da dignidade humana”, marcou o reencontro com “as ideias da moralidade, dignidade, direito cosmopolita e a paz perpétua”, trazendo ao centro do debate a importância da valorização do ser humano, especialmente no campo da ética e do Direito. A autora segue dizendo que:

Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez, um valor condicional, enquanto irracionais, por isso são chamados ‘coisas’, substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados ‘pessoas’, porque constituem um fim em si mesmo, tem um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco, devendo tratar a humanidade, na pessoa de cada ser humano (PIOVESAN, 2018).

Refletimos justamente nessa vertente, devemos conceber o caminho a ser construído à segurança pública, por compreender seu valor social na ordem democrática e por vislumbrar o seu aspecto mais amplo de proteção social, e de fundamental relevância nos dias atuais, uma vez que, o modelo tradicionalmente praticado tem revelado, há décadas, estar em descompasso com os valores amparados pelo Estado Democrático de Direito.

Todavia, as políticas públicas nesse sentido ainda estão longe de serem alcançadas, principalmente porque a segurança pública, ainda não atua em uma perspectiva cidadã, ao contrário, segue reprodutora de mais violência. É justamente essa inversão que faz com que o Estado brasileiro adote uma postura de Estado policial, em detrimento do Estado social.

Nesse sentido, destaca Ignácio Cano (2018) que, a partir da década de 1990, o Brasil tem adotado medidas próximas do Estado penal, ajustando-se aos pressupostos do neoliberalismo e da globalização, pois é dado novo enfoque ao relacionamento entre o cidadão e o Estado, com a “militarização da vida, principalmente das populações pobres, negras e periféricas”, tal postura tem dado o contorno às decisões políticas no campo da segurança pública nos dias atuais.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde a Constituição Federal representa a vontade constitucional de realização do Estado social, ainda não concretizado – e longe de ser – em nosso país. Nossa Constituição contempla os direitos chamados de segunda e terceira dimensões, preconizando instrumentos para a sua configuração material, em explícita demonstração de que ainda não estão implementados, em razão da falta de realização da função social do Estado (FÁVERO; SILVA, 2015, p. 802).

Outrossim, acredita-se que a exclusão social, que tem deixado parcelas significativas da população à margem da sociedade, as quais esquecidas e jogadas à própria sorte, sem a devida proteção do Estado, são as que mais têm sofrido com a ausência do Estado, sendo alijadas do bem mais valioso que o ser humano pode ter, que é o direito à segurança e a uma vida digna. Insta observar que a exclusão provoca uma ruptura no liame social, gerando um fator desagregador dos laços sociais, tal desagregação é reflexo de um sistema social perverso, que se retroalimenta da própria desigualdade.

Batista e Markman (2018, p. 178) enfatizam que “o rompimento com a desigualdade supõe a atuação do Estado, atenuando os rigores do capitalismo por meio de ações concretas do Poder Público”, cujos mecanismos de concretização dependem da justa e equilibrada distribuição de oportunidades aos cidadãos. A ausência de proteção social viola os direitos

mais elementares dos cidadãos, como o direito à vida, à segurança, à educação, à moradia, à saúde, entre outros, assegurados no artigo 6º, da Constituição Federal (1988).

Frente ao acirramento das contradições sociais, inerente ao próprio capitalismo e intensificadas pelo neoliberalismo, o Estado é chamado a intervir por meio das instituições de segurança, utilizando-se de todo o seu aparato e força policial para “conter” os conflitos, resultantes de sua própria omissão e negligência.

Ribeiro *apud* Batista (2018, p. 535) explica que historicamente:

O abandono da população urbana pelas autoridades, ou o uso de meios de expulsão, à guisa de limpeza urbana, oprimiu a massa nas morrarias onde nasceram as primeiras favelas, alheias aos regulamentos urbanísticos. Em São Paulo, favelas se originam em chão liso, sujeitas ao poder paralelo do crime organizado, notadamente do tráfico de drogas, entre outros. É um Estado paralelo onde ‘a escola não ensina, a igreja não catequiza, os partidos não politizam. O que opera é um monstruoso sistema de comunicação de massa fazendo a cabeça das pessoas.

Nesse cenário caracterizado pelo Estado neoliberal, em que a postura adotada pelo Estado se coaduna mais com a postura de um Estado policial do que social e as políticas públicas de segurança são conduzidas para o fortalecimento do sistema punitivo, em detrimento da cidadania, é imperativo, reafirmarmos o direito fundamental à segurança, especialmente pelo valor social que a segurança pública alcançou nas sociedades democráticas. Há de se questionar, portanto, que as ações de controle dos cidadãos passem por processos de marginalização econômica e social das classes vulneráveis.

3.2 Os fundamentos históricos e sociais da cidadania: uma dimensão política de emancipação

Entre as explicações sobre a origem e evolução da cidadania, as principais encontram-se nas formas de emancipação política, social e jurídica do indivíduo inserido na comunidade. Os filósofos gregos e romanos tratavam a política como um valor e não um simples fato, considerando sua existência como finalidade superior da vida humana, em busca da “vida boa”, esta compreendida como racional, feliz e justa.

A vida superior só existe na Cidade justa, entendida como o espaço de deliberação onde se originam as formulações e as finalidades da melhor política para a Cidade. O reconhecimento dos direitos e garantias individuais e coletivas, conquistadas ao longo da

história, representou processo de evolução da cidadania alcançada pelos diversos povos e nações, marcando os avanços e os progressos civilizatórios, após grandes transformações culturais, políticas, religiosas, econômicas, assim como jurídicas e sociais.

Nesse sentido, a cidadania na Antiguidade Clássica estava diretamente ligada à condição de pertencimento dos cidadãos nas *civitas* e às atividades que eles desenvolviam, vinculados diretamente às cidades-estados (unidades territoriais que brigavam alguns milhares de habitantes, quase todos envolvidos com o meio rural). Guarinello e Pinsky (2006) destacam que, nas cidades-estados antigas, “indivíduo e comunidade não se negavam reciprocamente, mas se integravam numa relação dialética”; pois, como proprietário autônomo dos meios de subsistência e de riqueza, só existia ou pertencia, naquela comunidade, os cidadãos que possuíssem, mesmo que de maneira virtual, o território agrícola.

[...] a aquisição da propriedade individual da terra, fechamento do acesso ao território e ausência de um poder superior que regulasse as relações entre os camponeses foram os fatores essenciais na história dessas comunidades camponesas. Seus conflitos internos que foram intensos e crescentes, não podiam mais ser resolvidos no âmbito das relações de linhagem, nem pelo recurso a uma autoridade superior a todos. Tinham que ser resolvidos comunitariamente, por mecanismos públicos, abertos ao conjunto dos proprietários. Aqui reside a origem mais remota da política, como instrumento de decisões coletivas e de resolução de conflitos, e do Estado, que não se distinguia da comunidade, mas era sua própria expressão (PINSKY, 2006, p. 33).

Assim, a partir de sua formação e aquisição, é possível afirmar que a cidadania guarda desde sempre intrínseca relação com a formação da propriedade e com os mecanismos que a engendraram. A segurança dos povos estava diretamente ligada à aquisição e posse da terra, sendo está empregada pela comunidade local, ainda que em condições precárias. Nesse período, as relações sociais, tipicamente fundadas em direitos e deveres, eram reciprocamente seguidas pelos camponeses que uniam esforços para defender e proteger suas terras e o bem cultivado da agressão externa. Fora das cidades-estados não havia indivíduos plenos e livres, tampouco com direitos e garantias sobre pessoa e nem sobre os seus bens.

Ao lado da cidadania, também se observou a evolução do conceito de cidadão. Ter status de cidadão ligava o indivíduo diretamente à condição de *civitas*, condição de pertencimento àquela comunidade. Assim como a construção política do status de cidadania se relacionava intrinsecamente à posse individual da terra, formada basicamente por associações de proprietários privados, a de cidadão seguia o mesmo sentido, somente tinham a posse ou propriedade da terra, os camponeses que pertenciam àquela comunidade.

Na *polis*, a cidadania estava diretamente relacionada à condição de cidadão. Era cidadão aquele que participava ativamente na vida política da cidade, ou seja, o indivíduo que participava e deliberava nos negócios públicos da cidade. Da participação na *polis*, eram excluídos, os escravos, os estrangeiros, os anciãos, as mulheres e as crianças, por serem considerados incapazes, assim sendo-lhes negado o sagrado direito de exercer a cidadania. O indivíduo que não participava da vida política da cidade não detinha o status de cidadão, portanto, não tinha cidadania.

Perder o acesso à esfera do público significa perder o acesso à igualdade. Aquele que se vê destituído da cidadania, ao ver-se limitado à esfera do privado fica *privado* de direitos, pois estes só existem em função da pluralidade dos homens, ou seja, da garantia tácita de que os membros de uma comunidade se dão uns aos outros. É neste sentido que para Hannah Arendt a política institui a pluralidade humana e um mundo comum (LAFER, 2008, p. 152).

A propósito vale lembrar as palavras já citadas de Jean-Jacques Rousseau, no discurso sobre os fundamentos e a origem das desigualdades entre os homens, sobre a relação de força e poder, que se estabelece a partir do Estado moderno:

O primeiro que, cercado um terreno, se lembrou de dizer: “*Isto é meu*” e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinatos, misérias e horrores não teriam sido poupados ao gênero humano àquele que, arrancando as estacas ou tapando o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: ‘Não escutem esse impostor! Vocês estarão perdidos se esquecerem que os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém (ROUSSEAU, 2008, p. 57).

Nesse sentido, para o filósofo, a sociedade civil é imperfeita e foi corrompida pela propriedade, fruto da voracidade do homem, que engenhosamente a criou. A propriedade seria então obra do mais rico e poderoso dos homens, que a estabeleceu para proteger e garantir seus próprios interesses. Segundo ele, o surgimento do Estado seria uma invenção dos mais poderosos com o objetivo de perpetuar a desigualdade e legitimar a propriedade, e não o “bem-comum” (BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p. 58).

A função do Estado moderno, portanto, foi garantir a defesa da propriedade, e não da vida ou da liberdade dos cidadãos como defendiam Locke e Hobbes, surgindo a partir da propriedade, o que ele chamou de desigualdade moral ou política, que nasce legitimada por

“convenção ou pelo menos autorizada pelo consentimento dos homens, consistindo-se nos diferentes privilégios” que alguns cidadãos têm em prejuízo de outros (ROUSSEAU, 2008).

Hannah Arendt, no texto “Public Rights and Private Interests”, reflete que ao realçar a premência dos interesses individuais ligados à vida, mostrando que os requisitos do *processo vital*, que são próprios a cada um individualmente, precisam estar atendidos para que o ser humano tenha condições de mover-se e distinguir-se na esfera pública, que é comum a todos (LAFER, 1988, p. 152).

Assim, a partir do reconhecimento dos direitos sociais e da inclusão dos direitos de proteção do morador da cidade contra o arbítrio do Estado, a cidadania passou a representar a afirmação dos direitos de igualdade, em detrimento da concentração de renda. Na França absolutista, a riqueza produzida era concentrada nas mãos de pouco mais de 5% da população, que detinha 70% da renda nacional. O monopólio da terra, as epidemias de fome, doenças e a falta de liberdade do povo francês, foi o estopim para o povo se rebelar contra as injustiças e as desigualdades sociais.

Os reis eram as leis. Definiam e organizavam as políticas para a nação, Luís XIV, da França, por exemplo, dizia: eu sou a Lei. Durante séculos, os camponeses da Europa trabalhavam sem poder sair das suas terras, uma vez que os senhores feudais tinham os direitos naturais à posse da terra, e a Igreja, que era a representação de Deus na Terra, os direitos naturais, por conseguinte, era legítimo dispor e usufruir dos bens públicos, principalmente terras e propriedades da maneira que quisessem, já que era um direito natural legitimado no direito divino.

O povo francês, nessa conjuntura, clamou pelos direitos e garantias fundamentais, com base nos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade, categorias essenciais ao estabelecimento da condição humana, em uma sociedade politicamente organizada. A priori, a cidadania, existe a partir de uma relação dialética que se estabelece entre cidadão e Estado, que o qualifica de tal forma como sujeito de direito, tanto em uma dimensão jusfilosófica, quanto político-jurídica. Tais dimensões “apriorísticas” acontecem justamente porque são seres construídos historicamente dentro de processos simbólicos de “autorreferenciação” que dão significação à existência.

Bueno (2011, p. 10) destaca que “a realidade empírica, não raro, obstaculiza seriamente o processo de afirmação dos seres históricos, tão díspares, de trajetórias e personalidades singulares”. Essa autorreferenciação é derivada “pelo processo de reconstrução de nós próprios, a partir de nossa ocupação em reconstruir nossos léxicos, algo

que repetidamente se faz necessário porque vivemos em situações de contingência, transitoriedade ou historicidade”.

Celso Lafer (1988, p. 147) ensina que:

Num mundo, inteiramente organizado politicamente, perder o *status civitatis* significa ser expulso da humanidade, de nada valendo os direitos humanos aos expelidos da trindade Estado-Povo-Território. Com efeito, os direitos humanos enquanto conquista histórica e política, ou seja, uma invenção humana, estavam vinculados à solução de problemas de convivência coletiva dentro de uma comunidade política.

Dentro de tal perspectiva, a condição emancipatória da cidadania, especialmente no âmbito jurídico-político, como afirmação de uma categoria de diferenciação da igualdade e dos direitos humanos, a retórica de que “todos os homens nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”, preconizada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, artigo primeiro; na Declaração de Virgínia, de 1776, artigo primeiro, e na Declaração Francesa, de 1789, também em seu artigo primeiro, não seria verdadeira, considerando que não nascemos iguais, mas nos tornamos iguais em virtude da lei, esta que garante a todos direitos iguais (ARENDRT *apud* LAFER, 1988).

A cidadania não é uma dádiva, mas é uma aquisição. Não é tão-somente uma qualidade abstraída do fato de nascer ou residir num determinado território, mas o direito político da convivência humana, conferido aí, então, por sua condição de nascimento ou habilidade. A cidadania é, inegavelmente, uma possibilidade natural e legal, mas é, acima de tudo, um compromisso sincero e solene entre um sujeito de direito, que aceita e quer, e outro sujeito de Direito, que a reconhece e a legitima (LONGO, 2004, p. 02).

A igualdade, portanto, seria o resultado das decisões tomadas politicamente pelas sociedades organizadas, ou, no dizer de Arendt, pela “organização humana”, como uma forma de “igualizar as diferenças através das instituições políticas”, tendo como objetivo o alcance da democracia. Essa “equalização dos diferentes, é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade” (BOBBIO, 1997; p. 42).

Nesse contexto, Hannah Arendt *apud* Lafer (1988, p. 150) entende que “a ideia de igualdade inerente à condição humana é mais uma abstração destituída de realidade. É uma ilusão facilmente verificável numa situação-limite como a dos refugiados ou dos internados em campos de concentração, onde a única dimensão de que lhes sobrava era o fato de serem humanos”.

A igualdade, portanto, não é um “dado da natureza” (*physis*), tampouco resultado de um absoluto transcendente externo à comunidade política. A igualdade é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política (LAFER, 1988).

Não obstante o debate sobre o “fundamento” e a “natureza” dos direitos humanos nos ordenamentos positivos, ora pelo status de “direitos naturais”, inatos, ou históricos, ora derivados de determinado “sistema moral”, a questão central é recolocá-los na órbita da proteção humana. Os direitos humanos destaca Piovesan (2018), “são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório”. A princípio, eles nasceram como “direitos naturais universais”, para depois, serem incorporados e positivados nas Constituições e nas “Declarações de Direitos, para, finalmente, encontrar a plena realização como direitos positivos universais, ponderando ainda que o maior problema dos direitos humanos nos dias atuais ‘não é mais o de fundamentá-los, e sim, o de protegê-los’ (PIOVESAN, 2018, p. 201).

Com o advento das declarações de direitos e das constituições, nasceu a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque se revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, mas deve ser considerado problema de relevância internacional, como “legítima preocupação da comunidade internacional” (PIOVESAN, 2018, p. 211).

Salienta Pinsky (2006, p. 09) que “ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar do destino da sociedade, votar, ser votado, é ter direitos políticos”, ser protagonista das mudanças sociais que almeja alcançar. Todavia, somente estes direitos não asseguram a democracia; para que ela se efetive plenamente, é necessário o respeito aos direitos sociais, os quais garantem a participação do cidadão na riqueza coletiva, o direito à educação, à saúde, à segurança, ao trabalho digno, conforme preconizado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Nesse viés, constatou-se que as grandes revoluções encontraram solo fértil para o processo de evolução e conquista da cidadania. Com isso, os direitos individuais e coletivos, ganharam valor significativo com os movimentos históricos pela busca e efetivação destes direitos, exaltados pelas revoluções liberais do século XIX, os direitos individuais do cidadão e a Revolução Francesa com o lema liberdade, igualdade e fraternidade, símbolo emblemático determinando os contornos ao Estado de Direito.

É à luz desse choque de opiniões, o qual se acha, de resto, na origem da controvérsia contemporânea sobre o positivismo jurídico, que podemos entender o fato de que a Declaração de 1789 diga respeito, como autêntica fórmula de compromisso, aos direitos dos homens e do cidadão. A nova cidadania comporta, pois, duas dimensões: uma universal e outra nacional. Todo homem é, doravante, protegido em seus direitos naturais, independentemente de sua nacionalidade; mas somente os nacionais são titulares de direitos políticos (COMPARATO, 1993, p. 85).

Assim, a Revolução Francesa representou a verdadeira revolução copernicana⁷⁰, com a passagem dos deveres dos súditos aos direitos dos cidadãos, momento em que se efetivou a concepção moderna de cidadania. Assim, não se pode olvidar que a revolução tinha como um dos objetos centrais a luta pela cidadania dos povos. A Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, de 1789, é um documento emblemático pelo reconhecimento do direito e das garantias individuais da pessoa humana.

À luz das reflexões do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o princípio da fraternidade “abre-se a possibilidades atuais e futuras, ganhando universalidade perante a humanidade e a própria condição humana, e tem o potencial de atuar como método e conteúdo da política, ao tornar-se parte constitutiva do processo de decisões políticas, assim como guia hermenêutico das demais normas” (FONSECA, 2018, p. 159).

Trata-se da relativização do próprio termo, tendo em vista que a cidadania está diametralmente ligada à condição de cidadão, em estrita vinculação do indivíduo aos demais componentes da sociedade e do Estado. Em um primeiro momento, a cidadania representa a conquista dos direitos civis e políticos, posteriormente as conquistas dos direitos de igualdade.

Nessa lógica, portanto, a construção da cidadania, enquanto categoria de valor político, é reafirmada como um elemento conectivo de acesso aos direitos e garantias fundamentais, em especial, aos direitos humanos.

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substancialmente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade

⁷⁰ “Para que pudesse ocorrer (expressando-me figurativamente, mas de um modo, que me parece suficientemente claro) a passagem do código dos deveres para o código dos direitos, era necessário inverter a moeda: o problema da moral devia ser considerado não mais do ponto de vista da sociedade, mas também daquele do indivíduo. Era necessária uma verdadeira revolução copernicana, se não no modo, pelo menos nos efeitos. Não é verdade que uma revolução radical só possa ocorrer necessariamente de modo revolucionário. Pode ocorrer também gradativamente. Falo aqui de revolução copernicana precisamente no sentido kantiano, como inversão do ponto de observação” (BOBBIO, 2004, p. 54).

substancial, que é de ser tratado pelos *outros* como um *semelhante* (LAFER, 1988, p. 151).

Para Bottomore (2004, p. 106), a cidadania pode se apresentar sob duas categorias fundamentais: a cidadania *formalligada* à nacionalidade e ao pertencimento do cidadão à determinada comunidade, nação ou território, operando uma interlocução entre direitos e deveres, reciprocamente assumidos pela sociedade política. E, outra, a cidadania *substantiva*, ou material, que visa assegurar ao indivíduo o acesso aos bens conquistados pela sociedade política organizada coletivamente, onde deve prevalecer o mínimo de igualdade econômica.

Com efeito, para que uma sociedade não se veja atolada pela questão social e, portanto, pela lógica da administração, que não dá espaço para a lógica da ação, é preciso que o dever político arendtiano da participação na esfera pública não se inviabilize em virtude da ‘estranheza’ proveniente do hiato que separa a miséria da riqueza, que dificulta o agir conjunto. É neste sentido que a proposta de Hannah Arendt contém um ideal redistributivo necessário para reduzir, na esfera do privado, as diferenças sociais derivadas da desigualdade econômica à escala do razoável e permitir aos homens que não sejam apenas diferentes, mas possam ter condições para distinguir-se na esfera pública (ARENDRT *apud* LAFER, 1988, p. 152).

Cumprido salientar, por derradeiro, que, no Estado Democrático de Direito, a cidadania é, de um lado, o estatuto que rege o respeito e a obediência do cidadão ao Estado, e, de outro, a proteção e os serviços prestados pelo Estado ao cidadão, razão pela qual é indispensável que haja o aperfeiçoamento dos instrumentos de participação social entre o Estado e o cidadão, uma vez que o sujeito político se relaciona com a sociedade política, chamada Estado.

3.3 Os fundamentos históricos e culturais do controle social da dimensão política de apropriação do espaço público ao controle democrático das decisões políticas

O Estado moderno, dividido entre o aparelho do Estado e a sociedade organizada civil e politicamente, deve ser superado cotidianamente pelo processo democrático, em que os interesses em conflito e os poderes confrontantes devem ser estabilizados e solucionados pelos mecanismos reguladores do Estado de Direito. Assim, na moldura constitucional brasileira, alicerçada pelos pilares do Estado Democrático de Direito, destacou-se “a teoria, ou ideologia, que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade, o

constitucionalismo moderno representa técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos” (CANOTILHO, 2003, p. 51).

Dessa forma, com a consagração das garantias constitucionais – as quais asseguram autonomia e bem-estar aos cidadãos –, a natureza do controle social tem se revelado um mecanismo de apropriação sociopolítica dos espaços de poder, onde são asseguradas às condições básicas de convivência social legitimamente construída. Os direitos sociais, individuais e coletivos, bem como a garantia da liberdade, da igualdade, da segurança e da justiça social, têm contribuído para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão constituem-se em direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (BONAVIDES, 2001, p. 564).

Nesse sentido, para Canotilho (2003), “o conceito de constitucionalismo transborda um claro juízo de valor. E no fundo, uma teoria normativa da política, tal como uma teoria da democracia ou teoria do liberalismo”. Para o autor, o “constitucionalismo moderno originou-se no século XVIII, em contraposição ao constitucionalismo” da idade média, tendo como temas centrais “a fundação e legitimação do poder político e a constitucionalização das liberdades”.

Em mesma direção, Silva (2019) ressalta que os direitos fundamentais “são respostas de exigência formuladas no campo das interlocuções políticas, identificadas com os procedimentos da soberania popular”, fixando assim os “princípios fundamentais democraticamente legítimos”, do direito à comunicação e à participação social, conferindo autonomia pública e política aos cidadãos.

Assim, o direito fundamental à participação cidadã é legítimo, pois inerente à constituição da democracia, tanto que o ordenamento constitucional criou instrumentos de atuação do cidadão na vida política do país, assegurando a concretização dos direitos, as garantias fundamentais e o respeito às liberdades individuais e coletivas. A esfera pública, nesse contexto, “deve ser revitalizada contra o privatismo de uma população despolitizada e contra a legitimação por meio de partidos estatizados, para que uma cidadania regenerada possa apropriar-se do poder burocratizado do Estado, imprimindo-lhe formas de uma

autodeterminação descentralizada”, capaz de transformar a sociedade em uma “totalidade política” (ARENDT *apud* HABERMAS, 2003, p. 20).

No modelo constitucional brasileiro é garantido ao cidadão participar ativamente nos espaços de decisão política do Estado, tanto na esfera jurídica quanto política. Ele pode participar individual ou coletivamente, propondo ações judiciais que discutam a constitucionalidade das leis, seja pela intervenção indireta, como membro da sociedade civil organizada ou por meio do judiciário, por meio das audiências públicas, ação popular, ação civil pública, permitindo o envolvimento da sociedade nos processos de planejamento, acompanhamento, monitoramento e execução das políticas públicas e sociais.

Habermas considera que a constituição alcança um sentido procedimental capaz de instituir formas que garantem ao uso público da razão concomitante compensação equitativa de interesses, levando-se em conta a necessidade de regulamentação e os contextos específicos tomados como mundo dos fenômenos experimentais. Esse conjunto de condições é estendido tanto aos direitos de liberdade como aos direitos políticos (SILVA, 2019, p. 192).

Por outro lado, o neoliberalismo e o fenômeno da globalização suprimiram a participação do cidadão na esfera pública, cada vez mais prejudicada. Ao lado disso, a reconfiguração do papel do Estado se revelou uma ondata cataclísmica imposta pelo capitalismo central (maduro), impedindo que houvesse o desenvolvimento do controle democrático nos países periféricos, em face de uma política mundial e ação totalitária, imposta aos países.

Nesse ponto, cabe uma reflexão sobre as medidas adotadas pelo atual governo, quando da edição do decreto 9.759/2019. Em manifestada demonstração de desprezo pela democracia e pelos processos democráticos, ele revogou o decreto 8.243/2004, que instituiu a política nacional de participação social e cidadã, que tinha como um dos principais objetivos o fortalecimento e articulação dos mecanismos democráticos, diálogo e ação conjunta entre o poder público e a sociedade civil; assim, extinguindo canais de participação e controle democráticos assegurados pela Constituição de 1988.

Na obra **Em busca da política**, Bauman destacou que Pierre Bourdieu, refletindo sobre as teorias e práticas neoliberais, apontou que estas são “essencialmente como um programa para destruir as estruturas coletivas capazes de resistir à lógica do ‘mercado puro’”, assinalando que o discurso neoliberal é um discurso impossível de combater e questionar, “porque longe de ser apenas uma exortação a dar certos passos em vez de outros, representa as ações coordenadas de todas as forças que se unem para dar à realidade o formato que tem” (BAUMAN, 2007, p. 36).

Assim, a retórica do neoliberalismo aliada a um “discurso forte” e engenhoso, com aparência de naturalidade, arrefeceu personalidades totalitárias, orientando a política econômica de todos aqueles que dominam as relações econômicas, assim como ao acrescentar sua própria força, verdadeiramente simbólica, ao discurso neoliberal que fica ainda mais “forte” à medida que prossegue desregulamentando e enfraquecendo as instituições políticas mundiais.

Stiglitz (2007, p. 85) afirma que a “globalização econômica foi mais rápida do que a política, [...] e o fato de as instituições, que tomam as decisões sofrerem de um déficit democrático é claramente um problema”, e raramente as decisões são tomadas com o intuito de beneficiar os países em desenvolvimento. Ele ainda acrescenta que:

O debate sobre a globalização avançou de um conhecimento geral que nem tudo estava bem e que havia uma base real para, pelo menos, uma parte do descontentamento até uma análise mais profunda que estabelece a ligação entre determinadas políticas e fracassos específicos. O Estado-nação, que foi o centro do poder político e (em grande medida) econômico nos últimos 150 anos, está sendo espremido atualmente – de um lado, pelas forças da economia global e, do outro, pelas exigências políticas de devolução do poder. A globalização – a integração estreita dos países do mundo – resultou na necessidade de mais ação coletiva, da ação conjunta de povos e países para resolverem seus problemas comuns (STIGLITZ, 2007, p. 74).

Segundo Bauman (2007), isso significou o “fundamento último de todos os regimes econômicos que se situam sob o signo da liberdade é, portanto, a violência estrutural”, engendrada drasticamente no mundo do trabalho e na sociedade como um todo. Aqui, é possível constatar também o avanço tecnológico contribuindo para as mudanças estruturais, impostas pela globalização e pelo neoliberalismo.

Às questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologias (no âmbito da natureza, da sociedade e da personalidade) sobrepõem-se questões do “manejo” político e científico – administração, descoberta, integração, prevenção, acobertamento – dos riscos de tecnologias efetiva ou potencialmente empregáveis, tendo em vista horizontes de relevância a serem especificamente definidos. (BECK, 2011, p. 24).

Com efeito, Beck aponta que a globalização é um fenômeno multifacetado e paradoxal, uma vez que seus mecanismos de ação tanto dividem como unem; e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo. Assim, como apresenta Bauman, “junto com as dimensões planetárias dos negócios, das finanças, do comércio e do

fluxo de informação, é colocado em movimento um processo ‘localizador’, de fixação no espaço”, nota-se que:

Conjuntamente, os dois processos intimamente relacionados diferenciam nitidamente as condições existenciais de populações inteiras e de vários segmentos de cada população. O que para alguns parece globalização, para outros significa localização; o que para alguns é sinalização de liberdade, para muitos outros é um destino indesejável e cruel. A mobilidade galga ao mais alto nível dentre os valores cobiçados – e a liberdade de movimentos, uma mercadoria sempre escassa e distribuída de forma desigual, logo se torna o principal fator estratificador de nossos tardios tempos modernos ou pós-modernos (BAUMAN, 1999).

Ao passo que a globalização é um fenômeno globalde união das dimensões planetárias dos mercados e da economia, conclui-se também que sua força avassaladora tem provocado à ampliação das desigualdades sociais, alargando os abismos sociais, econômicos e culturais de populações inteiras, porque enquanto se verifica, por um lado, um número crescente de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza(no Brasil, inclusive); por outro, o mundo continua sua corrida desenfreada pelo crescimento econômico e concentração de riquezas.

Para Behring e Boschetti (2007, p. 112), o processo de articulação e ascensão do neoliberalismo, iniciado nos anos de 1980, em decorrência da crise do Estado do bem-estar social na década de 1970, intensificou-se nos países de capitalismo central (maduro), que impuseram novas regulações aos países de capitalismo periférico (tardio), como o Brasil, por exemplo. Estes países são submetidos às políticas impopulares esofrem duras consequências, principalmente no campo social, com a supressão dos direitos sociais, levando ao retrocesso de conquistas históricas de cidadania na dimensão da igualdade social. Assim, de acordo com a lógicaneoliberal:

O Estado, portanto, deve limitar-se ao papel de coadjuvante no cenário de sua própria desconstituição: eliminar o sistema de proteção social, controlar os gastos públicos, flexibilizaro mercado de trabalho, permitindo um número reduzido de trabalhadores, extraindo-lhes o máximo de produtividade. [...] O capital continua a franquear as fronteiras, tornando-se cada vez mais volátil, enquanto a política permanece condenada à localidade, provocando constante deslocamento na relação entre poder e política (ARGÜELLO, 2005, p. 04).

Com isso, observou-se, a supressão das políticas públicas, principalmente das políticas sociais, ou seja, dos direitos de igualdade, bem como a redução da capacidade de articulação dos atores sociais e do protagonismo do cidadão na vida da comunidade, o que

implica no “bloqueio” da participação cidadã na esfera pública do país, levando à minimização e ao esgotamento dos direitos de cidadania, como expressão da vontade e dos interesses e garantias fundamentais no exercício do poder.

Portanto, é inegável que, no Brasil, a ação do neoliberalismo contribuiu para a retirada dos direitos políticos e sociais, conquistados após a abertura democrática do país, principalmente pelo “processo de fragilização e encolhimento do espaço público e do alargamento do espaço privado ou de mercado”, colocando em risco todos os direitos sociais e garantias fundamentais conquistadas ao longo da luta pelo reconhecimento da cidadania social e pela emancipação política do povo brasileiro (CHAUI, 2013, p. 153).

No que se refere ao retrocesso do Estado na sua base social, Agostini (2010, p. 62) aponta que “a força avassaladora da globalização conferiu novos contornos ao Estado”, invertendo a ordem do discurso e da ação modificadora entre o relacionamento do Estado e o cidadão. As políticas públicas sociais, nessa conjuntura, passaram por intenso e árduo processo de redefinição, ajustando-se ao modelo do Estado neoliberal.

Em oposição, Santos e Serafim (2008), ao tratarem do controle social na sociedade pós-moderna, entenderam que o controle social, em particular na segurança pública, deve seguir uma perspectiva de políticas públicas voltadas à cidadania. Novos modelos de gestão devem priorizar o compromisso com o diálogo permanente entre as instituições públicas de segurança e a sociedade, especialmente no que tange à proteção dos profissionais de segurança pública, expostos ao risco permanente, como seus familiares e cidadãos.

O exercício da cidadania e do controle social, nesse contexto, passa a corresponder no Estado Democrático de Direito, aos mecanismos democráticos de governabilidade e reformas do Estado. Assim, a ideia de “aprofundamento das instituições públicas, com o consequente alargamento dos mecanismos e instrumentos de participação, como das possibilidades de intervenção popular e, por conseguinte, de apropriação das instituições democráticas, passam pela interlocução e protagonismos dos cidadãos legitimamente constituídos” (SANTOS; GUIMARÃES, 2012, p. 8).

As relações entre poder, sociedade e governo mostram-se significativamente presentes no decorrer da história ocidental, sobretudo ao se observar as transformações ocorridas em termos de organização política. Nesse sentido, o Estado foi uma necessidade da sociedade que se organizou ao longo de sua história com tamanha complexidade. Não há Estado sem poder, mas este poder deve ser controlado e exercido nos moldes pré-estabelecidos pela sociedade que o constituiu, do contrário, coloca-se em prova à própria legitimidade da existência do Estado. Discutir as relações de poder em uma democracia, logo, é considerar o controle social como uma forma de barrar o

próprio poder em uma sociedade que se adjectiva democrática (BITENCOURT; PASE, 2015, p. 296).

É importante ressaltar que a concepção de controle social, nas modernas democracias, diferencia-se do controle social engendrado para o controle e manipulação dos cidadãos pelo Estado. Assegurado pela Constituição de 1988, o controle social, como expressão da cidadania, está inserido no conceito de democracia participativa, que teve início com as experiências dos canais de participação social nas “políticas públicas, em defesa dos direitos no Brasil, consideradas como grandes inovações políticas e institucionais, nas quais se vislumbravam uma perspectiva nítida de reforma, num país em que a democracia sempre foi mais exceção que regra” (BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p. 178).

A concepção de Estado Democrático [...] como sendo aquele em que o próprio povo governa, é evidente que se coloca o problema de estabelecimento dos meios para que o povo possa externar sua vontade. No final do século XX foi proposta, e teve grande repercussão prática, a intensificação da participação direta do povo nas decisões políticas, por meio de manifestações coletivas, aprovando proposições para a adoção de políticas públicas. Prática que passou a ser identificada como ‘democracia participativa’, vista pelos teóricos, como nova possibilidade de efetivação das ideias e dos princípios contidos no conceito de democracia. É preciso reconhecer que a participação do povo tem limitações, não podendo abranger todas as decisões políticas dos governos, mas, ao mesmo tempo, é evidente que a participação popular é benéfica para a sociedade, sendo mais uma forma de democracia direta, que pode orientar os governos e os próprios representantes eleitos quanto ao pensamento do povo sobre as questões de interesse comum (DALLARI, 2011, p. 156).

No âmbito do Estado Democrático de Direito, são essenciais a concepção e a formulação de políticas públicas efetivas, que descentralizem o poder, no âmbito de competência e legitimidade do cidadão. Isso é salutar tanto para a democracia quanto para a participação ativa dos cidadãos na vida política da comunidade, “pedra fundamental para a concretização dos direitos e garantias fundamentais, pela administração pública contemporânea, inclusive como elemento implícito no conjunto dos artigos que compõem a carta constitucional de 1988” (BREUS, 2007, p. 7).

De acordo com Dallari (2011, p. 157), as experiências das últimas décadas, tem demonstrado que tem sido “ampliada a autoridade dos institutos de democracia participativa, que são, de certo modo, um reforço à busca de intensificação do caráter democrático das decisões e ações das autoridades públicas”, colocando os governos mais próximos do ideal. Essa modalidade de democracia tem contribuído “para atenuar, em parte, as imperfeições e os

riscos da democracia representativa, que continua sendo a principal forma de busca da democratização dos governos” (DALLARI, 2011).

Por outro lado, aponta Carvalho (2007, p. 11) que “a ausência de uma população educada” tem sido um dos grandes entraves “à construção da cidadania civil e política” no Brasil. Em grande medida, pelo fato de o país, culturalmente, não ter em sua tradição histórica a participação social como um valor a ser perseguido, não passa, apenas, de uma democracia meramente procedimental e formal. Isto porque a sociedade brasileira não experimentou revolução alguma, como o caso da Inglaterra, França e Estados Unidos, aqui, o processo de aprendizado democrático ocorreu de forma lenta e gradual. O autor ainda destaca que, “a população saída da dominação colonial portuguesa não passaria, de uma hora para a outra, a comportar-se como cidadãos atenienses, ou como cidadãos das pequenas comunidades norte-americanas” (CARVALHO, 2007, 43).

Nessa seara, adverte Marilena Chauí que:

A sociedade brasileira é oligárquica e está polarizada entre a carência absoluta das camadas populares e o privilégio absoluto das camadas dominantes e dirigentes. [...] Uma carência sempre particular e embora pressuponha um direito, não alcança a universalidade deste último. Por outro lado, um privilégio é, por definição, sempre particular e deixaria de ser privilégio se se transformasse num direito universal. A polarização entre a carência e o privilégio, expressão acabada da estrutura oligárquica, autoritária e violenta de nossa sociedade nos permite avaliar o quanto tem sido difícil e complicado instituir uma sociedade democrática no Brasil e dar pleno sentido à cidadania (CHAUI, 2013, p. 161).

Por conta disso, há um comprometimento do controle democrático e da fiscalização da gestão da coisa pública, bem como da transparência e da publicidade das ações do Estado, inviabilizando o processo democrático, trazendo enormes prejuízos ao país. É importante registrar que, todavia, a pesquisa em questão, não tem como escopo principal, analisar o Direito como função promocional, passando pela teoria funcionalista do direito adotada por Bobbio, apenas para apontar que às sanções premiações na perspectiva funcionalista do direito, seriam uma espécie de mecanismo apaziguador do corpo social, uma vez que corresponderiam aos fundamentos estruturantes da sociedade moderna.

As normas jurídicas teriam, então, a função de alcançar a ordem social, política, econômica, ou seja, a função organizacional do corpo político. Assim, o direito é condicionado pela “sociedade, tanto quanto pela ordem e pela organização social”, e tem como principal função agir como instrumento protetor-repressivo, ou norma desencorajadora de ações não desejadas, que Bobbio (2004) define como “técnica social”, um mecanismo para

o alcance da paz, da ordem, do progresso humano, voltado à cidadania e ao bem-comum, à liberdade, à igualdade e à fraternidade.

Nesse contexto, o contrato social, por exemplo, visa regular o comportamento dos indivíduos e propiciar à sociedade ordem e segurança. À medida que a sociedade evolui, tornando-se cada vez mais complexa, os controles instintivos do homem são substituídos pelos recursos artificiais, como as leis, crenças, religiões, opinião pública, entre outras. À luz dessas considerações, o Direito está sujeito a reproduções ideológicas de diferentes espectros, bem como de interpretação das normas condicionadas a amarras metodológicas. A sociedade atual escolheu caminhar sob a luz do Estado Democrático de Direito, por isso, deve-se garantir o funcionamento dos mecanismos de concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Portanto, considerando o modelo social democrático, observa-se que é impossível a existência de uma sociedade sem o controle social. É por meio do controle social, assevera Muñoz Conde (2005, p. 22), que são asseguradas às condições mínimas da vida social, impondo ao corpo social “os limites da liberdade humana, o cumprimento das expectativas de conduta e o interesse das normas que regem a convivência, conformando-os e estabilizando-os contrafaticamente, em caso de frustração ou descumprimento, com a respectiva sanção imposta por uma determinada forma ou procedimento”.

O controle social do Estado, no que se refere às políticas de segurança, tem passado por uma escalada de contingenciamento, apropriando-se dos conflitos sociais como resposta à primazia da exclusão social pela violência e criminalização no capitalismo. Assim, os mecanismos de organização política, econômica e social são fatores preponderantes na construção dos valores da elite dominante. A maximização dos lucros, bem como o contingenciamento da pobreza e a exclusão fazem com que a gestão neoliberal adote um discurso político em que a segurança é associada, cada vez mais, a um modelo punitivo, revelando um sistema que atenta contra os cidadãos e contra os próprios agentes de segurança.

Por fim, cabe ainda ressaltar que, no âmbito do Estado Democrático de Direito, a dimensão sociopolítica do controle social, além de contribuir para a interlocução e o diálogo permanente entre o Estado e o cidadão, ainda fortalece os pilares da democracia, contribuindo para a evolução da segurança pública, unida aos avanços democráticos, bem como exercício da cidadania, em respeito aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito.

3.40 direito fundamental à segurança pública e sua concretização a partir da Constituição Brasileira de 1988

A segurança pública é compreendida na atualidade como um direito fundamental, cuja construção deve permear os valores da democracia, da cidadania e do controle social, pilares que dão sustentação ao Estado Democrático de Direito, razão pela qual, entende Andrade (2010, p. 28), não se pode permitir ainda hoje a existência de estruturas de segurança pública que seguem reproduzindo um “modelo de segurança ditatorial”, que projete no cidadão, por meio do discurso dominante, um inimigo do Estado, principalmente pelo modelo constitucional adotado pelo Estado brasileiro.

Assim, a segurança revela em seu bojo, um estado, uma qualidade ou condição de quem está livre de perigos, incertezas, assegurado de danos ou riscos iminentes. Estar em segurança é uma condição na qual nada há a temer. Termo que revela mais do que um simples conceito, a segurança pública representa, na moderna ordem social, uma engrenagem que organiza e controla o corpo social.

Neste contexto, a segurança pública se constitui como um serviço público essencial, destinado à população com o objetivo de manutenção da ordem e da paz social. Ela é prestada pelas instituições de segurança do Estado, atingindo diretamente os direitos individuais e coletivos dos cidadãos, devendo ser observados os valores fundamentais na sua construção.

Sobre a proteção dos direitos individuais, destaca Santin (2013, p. 47) que “o direito exige posturas negativas e positivas do Estado em prol das liberdades públicas e do direito da personalidade”. A postura negativa das ações do Estado é no sentido de “deixar de afrontar a liberdade, a vida e o patrimônio do cidadão, numa obrigação de não fazer, uma conquista árdua do cidadão”, pelo reconhecimento e respeito aos direitos individuais contra o arbítrio do Estado e dos soberanos ao longo da história.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, a obrigação de não fazer, ou obrigação negativa, impõe ao devedor, no caso em tela, o Estado, um dever de abstenção, o de não praticar o ato que poderia livremente fazer, se não houvesse esse acordo. Assim como a obrigação de fazer, a negativa, ou de não fazer, constitui obrigação de prestação de fato. Enquanto na primeira há uma ação positiva, na de não fazer ocorre uma omissão, uma postura negativa. Nesta, a abstenção da parte emerge como elemento fundamental para o interesse do credor, ou seja, do cidadão (GONÇALVES, 2012, p. 94).

Para Cretella Júnior (1985, p. 21), as liberdades públicas guardam íntima conexão com o direito do cidadão e com as prerrogativas fundamentais. Estas “as três barreiras de bronze que se erguem contra o poder de política, quando este, por exceção, se torna arbitrário, ultrapassando ou tentando ultrapassar aquele campo sagrado dos direitos subjetivos públicos garantidos pela Carta Magna e pelas leis fundamentais”.

Ao proceder tal distinção, o autor se refere às conexões existentes entre os conceitos de liberdades públicas e de direitos do homem, sustentados pela noção de direito subjetivo e de caráter constitucional. Pois, se de um lado, o cidadão tenta ao máximo ampliar suas liberdades individuais, exercendo a livre manifestação do pensamento, o direito de ir, vir, estar e permanecer, realizar práticas religiosas; de outro, o Estado, por meio da administração pública, em particular, pelo poder de polícia, disciplina atos e comportamentos dos cidadãos, indicando até que ponto as “atividades desenvolvidas se harmonizam entre si e com o poder público. De tal sorte que a tranquilidade geral permita aos grupos humanos a coexistência de opiniões e de movimentos com o mínimo de prejuízos para a coletividade”, cuidando assim para resguardar a extensão necessária à garantia da liberdade individual de todos.

Essa observância se refere à postura positiva do Estado, à adoção de medidas acautelatórias e de caráter mandamental, as chamadas “prestações positivas”, que correspondem à implementação de políticas que garantam a ordem pública e a proteção à incolumidade da pessoa e do patrimônio, ou seja, impondo ao Estado uma “obrigação de fazer”, ou seja, prestar o serviço público de segurança, cujo alcance seja o bem-estar da coletividade (SANTIN, 2013).

Na doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (2012):

A obrigação é o vínculo entre duas partes juridicamente qualificadas no sentido de uma delas, o sujeito ou sujeitos ativos, titularizar o direito de receber da outra, o sujeito ou sujeitos passivos uma prestação. Na obrigação de fazer o objeto da prestação não é uma coisa, mas um comportamento do sujeito passivo. Neste tipo de vínculo obrigacional, que é quase sempre negocial [...], o interesse do sujeito ativo é o de contratar com o passivo a adoção de uma determinada conduta. A conduta objeto da obrigação de fazer pode ser a prestação do serviço ou a prática de um ato, disponibilizando uma utilidade ou uma comodidade ao sujeito ativo (COELHO, 2012, p. 52).

Assim, considerando todo o exposto, o direito à segurança pública, na sociedade atual, tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, 6º e 144, os quais alicerçam os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, como o exercício da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana, artigo 1º, incisos II e III,

bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, condições preconizadas pelo artigo 3º, incisos I e IV, do documento constitucional em comento.

Nesse contexto, a segurança pública é considerada dever do Estado, direito do cidadão e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, realizada por meio das instituições de segurança pública, como as polícias civil, militar, federal, rodoviária e corpos de bombeiros militares, conforme dispõe o *caput* do artigo 144, da Constituição Federal de 1988.

A propósito, Carvalho e Silva (2011, p. 60) ponderam que:

As instituições ou órgãos estatais incumbidos de adotar ações voltadas para garantir a segurança da sociedade, denomina-se sistema de segurança pública, tendo como eixo político estratégico a política de segurança pública, ou seja, o conjunto de ações delineadas em planos e programas e implementos como forma de garantir a segurança individual e coletiva.

Nessa perspectiva, a efetivação do direito à segurança pública como direito fundamental deve ser constantemente reafirmada, principalmente, pelo viés social assumido pelo Estado. Pela consagração “das liberdades públicas, dos direitos humanos e das garantias fundamentais” (SANTIN, 2013, p. 47), assim como pela proteção do cidadão em face do Estado, que foi legitimado pelo contrato social.

Estabelece o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade, e à segurança pessoal”. Dentre os direitos sociais definidos no art. 6º, a Constituição Federal de 1988 também assegurou, no rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito à segurança. Merece destaque a doutrina de Canotilho (2009, p. 383) ao elencar os direitos fundamentais como uma “função cumpridora da defesa ou liberdade, função de prestação social, função de proteção perante terceiros e função de não discriminação”.

Para Andrade (2010, p. 27), tanto as “características próprias e peculiares, assim como o peso jurídico e axiológico remetem ao estado de segurança, ao posicionar a segurança pública com o status de direito fundamental”, patamar mais elevado dos direitos da pessoa humana.

O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente

previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo (GRACE, 2011, p. 144).

Nesta moldura constitucional, portanto, a segurança pública assume papel de destaque na Constituição de 1988. O descumprimento desse preceito fundamental viola o ordenamento constitucional, haja vista que o direito fundamental à segurança, tal como os demais direitos sociais, possuem uma dimensão sócio-política como encargo de “tornar efetivo os direitos econômicos, sociais e culturais, que se intensificam, enquanto direitos de segunda dimensão, com as liberdades positivas, reais ou concretas, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da ordem constitucional” (MELLO, 2011, p. 147).

Assim, o diálogo estabelecido nesse sentido, no que cabe à construção de uma segurança pública norteada pelos princípios e valores democráticos, especialmente pela sua dimensão social, a efetivação do direito à segurança pública como direito fundamental não se restringe apenas ao aparato do Estado policial, como também, e, principalmente, pela satisfação dos direitos sociais ligados à educação, à saúde, ao trabalho, entre outros conquistados pela trajetória democrática.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão constituem-se em direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e os estimula (BONAVIDES, 2011).

A formação histórica dos direitos fundamentais e os pressupostos norteadores da política pública de segurança contemplam os valores sociais, visto que a segurança é um mecanismo que contribui para a preservação da vida e da harmonia social. Ressalta Di Lorenzo (2008, p. 57) que “a função do Estado Democrático⁷¹ de Direito é contribuir para a superação das desigualdades, instaurando um regime democrático que realiza a justiça social”, cuja missão elementar é assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, assentados na Constituição Cidadã, de 1988.

⁷¹ A Constituição Brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, já em seu texto inaugural estrutura o Estado Democrático como o espaço sociopolítico, onde se deve realizar “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (CONSTITUIÇÃO, 2011, p. 9).

Pozzoli e Santos (2019, p. 35), dissertando sobre o direito fundamental à paz na sociedade contemporânea, refletiram que “os direitos fundamentais” compreendem uma gama de “direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos, previstos na Constituição de uma nação”. Estes que têm como escopo principal promover a “proteção individual e sociopolítica do cidadão”.

Os direitos fundamentais repousam “no conjunto de direitos estabelecidos por determinada comunidade política organizada, com o objetivo de satisfazer os ideais ligados à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à igualdade e à fraternidade”, valores supremos da vida civil, cujo condão é o de equilibrar a relação de desigualdade entre o cidadão e o Estado (BERNARDES; FERREIRA, 2018, p. 37).

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Silva (2007) enfatiza que se trata de “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, desde o direito à vida”. Para Sarlet (2011, p. 60), é atribuída à dignidade humana uma “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte da comunidade e do Estado”.

Bobbio (1997, p. 16) destaca que “a esfera de aplicação da justiça, ou da igualdade social e politicamente relevante, é a das relações sociais, ou dos indivíduos ou grupos entre si, ou dos indivíduos com o grupo”, distinção essa que remonta à teoria da justiça comutativa – que tem lugar na relação entre as partes – e justiça distributiva – que tem lugar na relação do todo e as partes, ambos os conceitos presentes em Aristóteles.

Os direitos fundamentais são “direitos constitucionalmente garantidos”, que não devem, em primeira linha, ser compreendidos numa dimensão “técnica” de limitação do poder do Estado. Devem antes ser compreendidos e “interligados como elementos definidores e legitimadores de toda a ordem jurídica positivada” (SILVA, 2005). É no princípio da dignidade humana e da proteção dos direitos fundamentais que assentam os valores supremos da vida, os quais, dados pela “imperiosidade da lei, objetivam um mundo onde todos tenham o mínimo necessário para uma existência digna, liberdade de pensar, falar, viver e agir” (POZZOLI; SILVA, 2015, p. 998).

Historicamente, o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais do homem encontram-se na base das constituições democráticas contemporâneas, o que implica fazer com que os direitos fundamentais passem a ser estudados enquanto direitos jurídicos-positivos, uma vez que vigentes em uma determinada ordem constitucional, razão pela qual os direitos fundamentais do homem passam a ser objetos de especial tutela, fins que merecem ser perseguidos, desideratos desejáveis, conquanto,

paradoxalmente, apesar de todo o reconhecimento positivado e desejabilidade, ainda não foram totalmente materializado e/ou concretizado (ANDRADE, 2010, p. 19).

Nesse sentido, de acordo com Santin (2013, p. 45), “o direito à segurança pública sempre esteve presente na história da humanidade, tanto nas fases de tribos, cidades, impérios e sociedade como no Estado moderno, pelo fornecimento de proteção social”, disponibilizado pelos diversos mecanismos de atuação da “política ou guarda similar”.

Por contemplar uma “gama de direitos”, o direito à segurança se constitui fundamentalmente “pela sua característica de liberdade pública, componente do direito da personalidade”, cujas relações públicas e privadas baseiam-se nas “prestações estatais positivas e negativas como o respeito mútuo dos cidadãos à incolumidade e aopatrimônio alheios e na contribuição à preservação da ordem pública” (SANTIN, 2013, p. 47).

A segurança pública é, segundo Lazzarini (1994, p. 47) um “estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais (leis penais e de contravenções), resultado das ações repressivasou preventivas”, cujo objetivo éafastar o perigo que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, do direito de propriedade. Mostra-se necessário, pois, limitar as liberdades individuais, estabelecer que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais proclamam uma “cultura jurídica” e “política”, um concreto e objetivo “sistema de valores”. A segurança foi considerada no âmbito individual, consagrando a primeira onda dos direitos humanos, os chamados direitos de liberdade ou liberdades públicas, tendo como titular a pessoa individualmente considerada, representando o direito de resistir e opor-se ao Estado. Na atualidade, ela se insere “na terceira onda de direitos humanos fundamentais, consagrando-se os direitos de fraternidade e solidariedade, para a proteção dos direitos difusos e coletivos, transcendendo a esfera do indivíduo” (SANTOS; SERAFIM, 2011).

Santos (2011, p. 04) destaca que:

A segurança já foi considerada no âmbito individual, inserida no bojo da primeira onda de direitos humanos – direitos de liberdade ou liberdades públicas –, tendo como titular a pessoa individualmente considerada e representava o direito de resistir e de opor-se ao Estado, obrigando-o a uma competência negativa. Contemporaneamente, segurança contextualiza-se na denominada terceira geração de direitos – os direitos de fraternidade –, que consagram o princípio da solidariedade e visam à proteção de direitos difusos e coletivos, e por isso transcendem a esfera do indivíduo, entre os

quais está o direito à paz. Assim, ontem: segurança individual e hoje: segurança pública.

Evidenciando a dimensão sociopolítica e jurídica da segurança pública, bem como as diversas expressões já adotadas pelos adeptos das chamadas ondas ou dimensões dos direitos, considera-se que a segurança pública está ligada:

[...] aos direitos individuais e das liberdades; depois aos direitos de segunda dimensão, os direitos sociais e da igualdade; posteriormente aos direitos de terceira dimensão, os direitos dos povos e da solidariedade; os de quarta dimensão, correspondentes ao direito à vida numa dimensão planetária ou universal (SANTIN, 2013, p. 46).

Destaca-se também que a segurança pública corresponde aos direitos fundamentais de quarta geração ou dimensão, os quais estão relacionados aos avanços civilizatórios. Na perspectiva da quarta dimensão de direitos, ela assegura às futuras gerações a proteção do “direito à vida saudável e em harmonia com a natureza, cujas facetas são o desenvolvimento sustentável”. Para Santin (2013, p. 47), “em qualquer análise de geração ou onda de direitos não se pode prescindir da inclusão e atenção do direito à segurança pública, pela sua grande importância para a vida em sociedade”, principalmente nos dias atuais em que o acirramento da violência e da criminalidade ganha proporções mundiais.

À medida que a sociedade evolui e segue o seu curso, a construção da segurança pública pelo viés social se faz mais necessária, devendo acompanhar a sociedade e ser desenvolvida na sociedade e para a sociedade, priorizando a vida humana, não o contrário. Nesse sentido, a política de segurança pública deve ser formulada a partir de uma perspectiva mais ampla de reformulação do Estado, especialmente consagrando os direitos fundamentais como norteadores à construção de uma segurança, de fato, voltada à promoção humana.

No entanto, não é isso que vemos acontecer na conjuntura política atual, marcada pela retração dos direitos sociais e pelo sucateamento dos serviços públicos essenciais. O aumento da violência policial é outro fator que caminha para a desumanização do sistema. Por isso, a observância das ações do Estado na segurança pública, voltada aos valores sociais e de humanidade, denota amadurecimento da democracia, uma vez que a segurança também é um mecanismo de pacificação do corpo social.

Do ponto de vista histórico, a trajetória humana mostrou que a busca por segurança e proteção sempre foi motivo de preocupação dos povos, desde as formações mais remotas, às

quais tinham como prioridade a proteção dos grupos como primeiro requisito à sobrevivência e à manutenção da vida em um meio hostil e inóspito.

Assim, compreendendo a segurança como construção sociopolítica nos diferentes contextos, Aristóteles (2008) pensou a segurança dos cidadãos como uma função de sobrevivência humana, concluindo que o fim, ou desígnio aos homens que apreciam viver naturalmente em liberdade, é a busca pela conservação da espécie e a garantia de uma vida feliz.

Com o advento do Estado moderno, os mecanismos de segurança se tornaram instrumentos de controle das classes subalternas ao arbítrio dos governantes, somente mais tarde sendo reconhecidos como direito, nos documentos constitucionais de modo a regular as ações arbitrárias do Estado burguês. Dias (2003) *apud* Wedy (2013, p. 66), refletindo sobre os desafios do direito penal na sociedade de risco, afirma que a sociedade atual assumiu o significado de uma “ruptura epocal”⁷², com um “choque antropológico brutal, devido ao colapso iminente dos instrumentos técnico-institucionais de segurança, impondo uma ‘nova ética’, uma nova racionalidade, uma nova política”. O direito penal não pode eximir-se, portanto, de sua responsabilidade de legitimação à proteção das futuras gerações.

Nesse ponto fixa-se a ideia de Estado concebida como inseparável da ideia de política; a “ordem, assim como segurança são valores etéreos. Sintomaticamente, a ideia de segurança pública encontra-se diretamente relacionada à noção de ordem pública e vale destacar que essa ideia estaria calcada na temperança movida pelo consenso social” (LAZZARINI, 1994).

Essa compreensão coincide com a passagem do estado de natureza ao estado de sociedade política, na qual os homens, ao firmarem o “pacto social”, renunciaram à sua liberdade natural à posse natural de bens, riquezas e armas, transferindo ao Estado (soberano), o qual tem o poder de aplicação das leis e a realização da segurança dos súditos, tornando-se, assim, uma autoridade política. Assim, a ideia de Estado pensada pelos contratualistas Hobbes, 1588-1679, Locke 1632-1704 e Jean-Jacques Rousseau, 1712-1778, a

⁷² “A sociedade de risco é, em contraste com todas as espécies anteriores (incluindo a sociedade industrial), marcada fundamentalmente por uma carência: pela impossibilidade de imputar externamente as situações de perigo. À diferença de todas as culturas e fases de desenvolvimento social anteriores, que se viam confrontadas a ameaças das mais variadas formas, atualmente a sociedade vê, ao lidar com os riscos, confrontada consigo mesma. Riscos são um produto histórico, a imagem especular de ações e omissões humanas, expressões de forças produtivas altamente desenvolvidas. Nessa medida, com a sociedade de risco, a autogeração das condições sociais de vida torna-se problema e tema (de início, negativamente, na demanda pelo afastamento dos perigos). Se os riscos chegam a inquietar as pessoas, a origem dos perigos já não se encontrará mais no exterior, no exótico, no inumano, e sim na historicamente adquirida capacidade das pessoas para a autotransformação e para a autodestruição das condições de reprodução de toda a vida neste planeta” (BECK, 2011, p. 275).

formação do Estado moderno tem como função, controlar a “tensão social e o clima de mudanças relacionadas à alteração de regimes político-sociais” (HOBBS, 2014, p. 11). O Estado moderno, portanto, se justifica no contrato social, na soberania do Estado, que demonstra sua força por meio da “vontade geral”, dando-lhe “cumprimento” à sua razão de existir enquanto instituição política, cujo alcance das normas e das decisões políticas seja a busca do “bem comum” (ROUSSEAU, 2008).

Diferentemente de Hobbes, o “bom selvagem” de Rousseau vive isolado “num estado original de felicidade” e paz constante e, assim, permanece até que alguém se aproprie de um pedaço de terra e diga: “É meu”. É a divisão entre o meu e o teu, isto é, a propriedade que dá origem à sociedade, correspondendo, agora, ao estado de natureza hobbesiano da guerra de todos contra todos. Rousseau deixa isso evidente no tratado sobre a origem da desigualdade entre os homens, mostrando que a necessidade de segurança do corpo social somente passou a ser motivo de preocupação com o despertar da civilização à noção de propriedade, mais tarde concluída por Marx como propriedade privada.

No estado hobbesiano, os homens também vivem uma vida original, mas diferente do bom selvagem, eles estão constantemente em um estado de guerra de todos contra todos. Um estado de total anomia, ausência de regras e leis, onde “o homem é lobo do homem”, seu maior temor é o da morte violenta. Neste estado, “a vida não tem garantias; a posse, não tem reconhecimento e, portanto, não existe; a única lei é a do mais forte, que pode tudo quanto tenha para conquistar e conservar” (CHAUI, 2000, p. 220-230).

À luz dessas reflexões, destaca-se ainda que Thomas Hobbes advertiu:

A segurança do povo não deve ser obtida mediante um cuidado com os súditos individualmente, no sentido de defendê-los contra as ofensas sempre que eles se queixam, mas por meio de uma providência geral, contida em instrução pública, quer de doutrina quer de exemplo, e da elaboração e execução de boas leis, que os indivíduos possam aplicar em seus casos peculiares (HOBBS, 2014, p. 262).

Dessa forma, a necessidade de viver em sociedade surgiu com o nascimento da propriedade, pois com esta há a origem da desigualdade entre os homens, origem do perigo, da necessidade; com a propriedade privada, inicia-se a opressão, o direito do mais forte, a imposição de vontade de quem tem apropriedade sobre quem não tem.

Zeni e Reckziegel (2009, p. 344) observam que, para formação das “sociedades civilizadas, foi necessário um choque de interesses particulares”, cujo “acordo entre esses particulares as manteve possíveis”. Porquanto, a vontade geral se dirige para o bem do ser que

quer, e a vontade particular sempre tem por objetivo o bem privado, enquanto que a “*vontadegeral*” se dirige ao *interesse comum*, somente está última é, ou deve ser o verdadeiro motor do corpo, refletiu Rousseau (2008 p. 58-59).

Assim, no Estado moderno, novas condições políticas, econômicas e sociais determinaram novas formas de regulação das relações sociais, haja vista que os bens da natureza não são suficientes para a satisfação dos desejos de todos, “impondo novas condições de existência pela inserção das cidades em uma organização política maior e mais complexa, pelo exercício do controle econômico” (ASSIS, 2002, p. 103).

Com efeito, essa sociedade deverá determinar “a natureza dos bens com relação aos quais os homens deverão ser iguais, bem como a forma pelas quais os homens entrarão e permanecerão com relação a esses bens”. O ideal de liberdade individual concebido pelos liberais e o de igualdade concebido pelos igualitaristas, segundo Bobbio (1997, p. 12), provam que “enquanto a liberdade é em geral um valor para o homem como indivíduo [...] a igualdade é um valor para o homem enquanto ser genérico, ente pertencente a uma determinada classe, a humana”, em condições concretas de plena liberdade política.

Nesse prisma, se de um lado os defensores das teorias da liberdade, libertárias ou liberais pregaram a liberdade como uma tendência individualista do ser humano, concebendo a sociedade mais como um “agregado de indivíduos do que uma totalidade”; por outro, os defensores da igualdade, ou da “teoria política da igualdade, ou igualitária”, conceberam a uma natureza política para a sociedade, sendo necessário, para isso, considerar que tipo de relação social essa sociedade deverá instituir para que haja justiça entre os homens. A igualdade, portanto, é considerada “um dos valores fundamentais, inspirando as filosofias e as ideologias políticas de todos os tempos. Um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade” (BOBBIO, 1997, p. 13-23).

No entanto, nem a formação histórica do Estado e nem a força reguladora do direito, com os diversos mecanismos de coerção e controle, foi capaz de alcançar uma cultura da paz, dirimindo a violência estrutural. Fonseca (2018, p. 159), ao trabalhar as considerações de Chiara Lubich, ressaltou que “os obstáculos para a harmonia da convivência humana não são apenas de ordem jurídica, ou seja, pela falta de leis que regulem esse convívio, mas são atitudes mais profundas, morais, espirituais, do valor que damos à pessoa humana, de como consideramos o outro”.

Nesse contexto, portanto, o direito surge e se desenvolve para a consecução dos objetivos buscados pela sociedade, como a manutenção da paz, da ordem, da segurança e do bem-estar comum, de modo a tornar possível a convivência e o progresso da sociedade. Como

processo evolutivo e a adaptação ao meio social, a espécie é levada a criar mecanismos de proteção que regulem o convívio social entre os indivíduos e os grupos; que os faça por temor à punição, cumprir pactos, regras e leis. Carvalho e Silva (2011, p. 60) destacam que:

As instituições ou órgãos estatais incumbidos de adotar ações voltadas para garantir a segurança da sociedade, denomina-se sistema de segurança pública, tendo como eixo político estratégico a política de segurança pública, ou seja, o conjunto de ações delineadas em planos e programas e implementos como forma de garantir a segurança individual e coletiva.

Assim, a segurança pública é compreendida como direito fundamental, indispensável como regra norteadora das políticas de segurança, devendo “assegurar ao indivíduo uma convivência harmônica e igualitária para com os seus pares, numa situação de respeito mútuo e tratamento fraterno” (POZZOLI; SILVA, 2015, p. 998).

É relevante salientar, por outro lado, que, desde os anos de 1990, o Brasil tem sido cenário de acirrada contrarreforma do Estado e os direitos sociais assegurados pela Constituição Brasileira de 1988 têm sido objeto de redimensionamento pelo Poder Público. Anteriormente, a partir da década de 1980, com o processo de globalização no Brasil, a segurança pública ganhara novo contorno, fazendo com que ajustado aos pressupostos neoliberais de “força avassaladora”, o Estado se modificasse e ganhasse novo enfoque (AGOSTINI, 2010. P. 62).

Os modelos convencionais gestores de segurança pública, classicamente, consagrados, não conseguem mais lidar de forma eficaz com a escalada da violência e do crime, de forma a impulsionarem a necessidade de transformação mais ampla na vida social contemporânea, para dar conta da complexidade e da fragmentação da realidade social [...]. Não basta a mera transmissão de falsa sensação de segurança à sociedade, por meio de reinvestimentos no atual modelo gestor reativo-repressivo – com o aumento da repressão estatal –, sem examinar mais a fundo toda a problemática dos conflitos sociais, que deve, antes de tudo, analisar macroestruturalmente fatores como a prévia omissão do Estado na garantia dos direitos fundamentais (FÁVERO; SILVA, 2015, p. 794).

Assim, diante da omissão do Estado na efetivação dos direitos sociais, as contradições sociais se acirram, gerando mais violência e criminalidade; parcela significativa da população é deixada à margem da sociedade e o Estado é chamado a intervir nas expressões das questões sociais, por meio da força policial. Para “amenizar” os conflitos oriundos da má gestão do poder público, ganham força a “militarização de nossas vidas e,

especialmente, a militarização das populações pobres, negras e periféricas”, o que tem, infelizmente, dado contorno às políticas de segurança na atualidade (COUTO, 2018).

Diariamente, as mídias brasileiras noticiam ações policiais que culminaram em graves violações aos direitos humanos. Estudos realizados pela Anistia Internacional no Brasil, em 2018, apontaram que o Brasil é um dos países onde mais se mata no planeta. De acordo com Atilio Roque (2018), “cultivamos a ideia de um país pacífico, mas convivemos com números de homicídios que superam, inclusive, situações onde existem conflitos armados e guerras”.

Essas são situações que devem ser veementemente repudiadas, principalmente pelo compromisso de todos nós com os valores éticos e democráticos, cujo ponto de sustentação é a dignidade da pessoa humana. É na dignidade da pessoa humana que os valores supremos da vida são firmados e necessários à “proteção dos direitos humanos pela imperiosidade da Lei”, pela vida digna, deve-se buscar um mundo onde todos tenham o mínimo necessário para uma existência digna, dotada de liberdade de pensar, falar, viver e agir (POZZOLI; SILVA, 2015, p. 998).

Bernardes e Ferreira (2018, p. 37) sublinham que são nos direitos fundamentais que repousam “o conjunto de direitos estabelecidos por determinada comunidade política organizada, com o objetivo de satisfazer ideais ligados à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à igualdade e à fraternidade”, cujo condão é o de equilibrar a relação de desigualdade entre o cidadão e o Estado, visando o alcance da tão almejada paz social.

Segundo Baptista (2007, p. 98), “o Estado existe como necessidade imprescindível para a garantia da execução da continuidade do conjunto de práticas necessárias para a sustentação da sobrevivência” do corpo social. Por outro lado, a ausência do Estado em setores considerados estruturais da sociedade tem levado ao acirramento da violência e da criminalidade. A segurança pública isoladamente, todavia, não resolverá os problemas da violência e da criminalidade, já arraigados na sociedade, o que requer pensar as contradições inerentes ao capitalismo, que se reconfiguram de tempos em tempos.

No Brasil, a reconstrução da sociedade e do Estado democrático, após o regime autoritário, não foi suficientemente profunda para conter o arbítrio das agências responsáveis pelo controle da ordem pública. Não obstante as mudanças dos padrões emergentes de criminalidade urbana violenta, as políticas de segurança e justiça criminal formuladas e implementadas pelos governos democráticos, não diferenciam grosso modo daquelas adotadas pelo regime autoritário. Apesar dos avanços e conquistas obtidos nos últimos anos, traços do passado autoritário revelam-se resistentes às mudanças em direção ao Estado Democrático de Direito (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 51).

Na conjuntura atual, em que a exclusão e a desigualdade social são flagrantes, a negligência do Estado em áreas sensíveis de manutenção da sociedade, principalmente pela falta de investimentos públicos, ou seja, de políticas públicas de Estado, tem sido marcadamente notória, assim como tem ficado evidente a ampliação dos sistemas punitivos, sendo utilizados como métodos de contenção de conflitos sociais.

Décadas de abertura política e social não foram suficientes para as instituições de segurança pública estruturarem um modelo democrático que não reconheça a população pobre apenas como suspeita (no mínimo, a ser vigiada e disciplinada pelo sistema), mas sim como titular de direitos fundamentais com a cidadania.

A segurança pública é uma demanda social que necessita, urgentemente, de estruturas estatais e demais organizações da sociedade para ser efetivada em sua plenitude, porque o Brasil não tem uma cultura de segurança pública voltada à promoção da paz que, de fato, contemple os direitos e as garantias fundamentais assegurados constitucionalmente.

Compreendemos, nessa direção, que a segurança pública é uma peça essencial na engrenagem social, cuja finalidade é a manutenção da ordem pública e social, colaborando, conseqüentemente, para o bem-estar da sociedade como um todo.

Em oposição, não se pode negar que a segurança pública no Brasil tem sido realizada entre avanços e retrocessos construídos historicamente sob o viés ideológico de combate ao “inimigo” do Estado. Essa característica ainda é marcadamente presente nos dias atuais, porém tal modelo além de figurar entre o mais letal e violento, ainda segue refletindo as desigualdades sociais, reforçando preconceitos e estigmas nas populações das periferias e das favelas brasileiras.

Por fim, cumpre ressaltar que uma concepção contratualista do Estado, este que se coloca como violador das próprias regras estabelecidas dá espaço à barbárie, contribuindo para o caos social e para o enfraquecimento dos pilares da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura jurídica brasileira de inspiração positivista liberal adotou como modelo constitucional o Estado intervencionista, proclamando os direitos e as garantias individuais fundamentais como um concreto e objetivo sistema de valores. Na sociedade contemporânea, a segurança pública, considerando o seu valor social, humanista e cidadão, demonstrou-se de extrema relevância no Estado Democrático de Direito.

Assim, a concretização da segurança pública como direito fundamental se consagra no âmbito dos direitos individuais, na primeira onda dos direitos humanos, os chamados direitos de liberdade ou liberdades públicas, tendo como titular a pessoa individualmente considerada, representando o direito de resistir e opor-se ao Estado.

Tratar dos aspectos sociais que envolvem a segurança pública na sociedade brasileira é tarefa das mais desafiadoras, pois o processo histórico de exclusão e desigualdade social crescente no país tem deixado parcela significativa da população à margem da sociedade. A falta de vontade política no tratamento das questões sociais e a ausência de políticas públicas efetivas voltadas à saúde, à educação, à moradia, à assistência social têm permitido o acirramento da violência e da criminalidade.

Em contrapartida, a adoção de ações políticas, considerando medidas de proteção individual e coletiva com respeito à dignidade humana, denotariam amadurecimento da democracia, posto que a segurança pública compõe um importante mecanismo de manutenção social.

Na sociedade democrática, sustentada pelos pilares da liberdade e da igualdade, a cidadania compreende o estatuto que rege, de um lado, o respeito e a obediência do cidadão ao Estado; de outro, a proteção e os serviços públicos essenciais dispensados pelo Estado aos cidadãos. Nessa conjuntura, o aperfeiçoamento dos mecanismos de interlocução para o constante diálogo entre o Estado e o cidadão, visto que o indivíduo político se relaciona com a sociedade política, Estado, é primordial.

Considerando o estado de insegurança e medo que se instalou na sociedade atual, o modelo de segurança tradicionalmente praticado, que compõe uma realidade social marcada pela retração de direitos e pela supressão e desmonte dos serviços públicos, requer pensar a superação dos paradigmas tradicionais da força e da violência, propondo medidas que privilegiem os princípios democráticos, os quais devem nortear as políticas públicas, em detrimento de medidas indutoras de mais violência.

A inversão na ordem de proteção social, o Estado agindo como violador das próprias regras estabelecidas, dá espaço à barbárie, concorrendo para o enfraquecimento das instituições públicas, tornando frágeis os pilares da democracia. No entanto, a observância das

ações voltadas para segurança pública e o alinhamento das políticas públicas sociais, considerando a realidade brasileira, devem ser condizentes com o amadurecimento da democracia. O Estado modernodividido entre o aparelho estatal e a sociedade civil politicamente organizada corresponde aos anseios da democracia, em que pese os interesses e poderes confrontantes.

Podendo ser realizado pela sociedade politicamente organizada, o controle social e o controle político compreendem modalidades e ações empregadas pelo Estado sobre a sociedade e pela sociedade em relação ao Estado. Qualquer análise relacionada aos aspectos que engendram a segurança pública no contexto brasileiro semostrará insuficiente se não considerara realidade socialmente injusta e economicamente desigual, cuja hegemonia das elites dominantes –estabelecida no consentimento dos diferentes privilégios, que tem uns em prejuízo de outros –, sempre norteou as decisões políticas, o controle e o contingenciamento dos grupos vulneráveis.

Negar a existência da dicotomia entre dominantes e dominados não resolverá a supressão de direitos, ao contrário, implicará no não reconhecimento dos direitos de cidadania e igualdade aos grupos minoritários, por não serem vistos e reconhecidos como detentores do mesmo status cultural e de respeitabilidade pela sociedade. Pensar a sociedade atual é refletir sobre os elementos que a compõem, ir às raízes das questões, à origem dos problemas. Uma sociedade onde a desigualdade econômica e a exclusão social, há séculos, têm deixado parte dos cidadãos à margem da vida, não sendo reconhecidos como detentores de direitos sociais e cidadania, não pode ser chamada democrática.

Por fim, considerando as questões sociais que engendram os fenômenos relacionados ao aumento da violência e da criminalidade, questões endêmicas arraigadas na sociedade, como os mecanismos que compõem as forças de controle do Estado, qualquer que seja a ideologia que nos oriente, requer perpassar caminhos nem sempre agradáveis, todavia, a reflexão para além do que está posto, permitiu-nos uma postura crítica frente à temática, rumo à construção de uma sociedade mais segura, justa, solidária e fraterna.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Nilo. **Ética**: diálogo e compromisso. São Paulo: FDT, 2010.

AGUIAR, Carlos Eduardo Almeida de. Ética: da deontologia em Immanuel Kant ao utilitarismo em Jeremy Bentham e Stuart Mill. In: **Novos direitos, novos riscos e controle social**. 1. ed. São Paulo. Boreal, 2017, p. 89.

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. O sujeito de direito, o indivíduo e a exaustão social. Elementos para o paradoxo da globalização. **Novos direitos, novos riscos e controle social**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2017.

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos e Bussinger, Marcela de Azevedo. **A linguagem jurídica como estratégia de acesso à justiça: uma análise do processo de interação linguística entre o magistrado e as partes**. In: Revista Juris Rationes, ano 8, n. 1, 2015, p. 11-22, out. 2014/marc 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unp.br/index.php.juris.article.view>>. Acesso em: 01 de nov. 2019.

ANDRADE, Vander Ferreira de. **Do direito fundamental à segurança pública: análise crítica do sistema constitucional de segurança pública brasileiro**. 2010. 287 f. Tese (Doutorado em direito_ -Pontifca Universidade Católica de São Paulo Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5371>>. Acesso em: 25. out. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Inês Madeira de. In: Hannah Arendt e as origens do totalitarismo, 1997. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/14188/1/3_Hannah%20Arendt%20e%20as%20Origens%28Ines_Madeira%20de%20Andrade%29.pdf>. **Acesso em: 05 fev. 2020.**

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

ARENDT, Hannah. **A dignidade da política: ensaios e conferências**. 3. ed. Trad. Helena Martins. Rio de Janeiro. Relume-Dumará, 1993.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARGUELLO, Katie. Do estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem. In: **1º Congresso Paranaense de Criminologia**. Londrina, 2005. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/401913646/um-posicionamento-necessario-a-leitura-a-partir-da-criminologia-critica>>. Acesso em: 10 out. 2019.

ARISTÓTELES. **Política**. 4. ed. Tradução de Pedro Constantini Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ASSIS, Olney Queiroz. **Linguagem e direito: identificação interpretação aplicação**. RG Editores. São Paulo, 2017.

ASSIS, Olney Queiroz. **O estoicismo e o direito: justiça, liberdade e poder**. São Paulo: Lúmen, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012.

BAPTISTA, Carlos Alberto. **Crescimento da criminalidade e atuação estatal**. Curitiba, Juruá, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 23-50.

BATISTA, Claudia Karina Ladeia; MARKMAN, Debora. O fracasso das políticas habitacionais e a exclusão social: os excluídos da cidade sob os olhares de Aloísio Azevedo, Darcy Ribeiro e Pedro Demo. In: **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**. v. 21, n. 2, p. 169-183, jul./dez. 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/7500/3759>>. Acesso em: 03 out. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo, 2011.

BEHRING, Elaine Rossetti. BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social**: fundamentos e história. 2. ed. São Paulo, 2007.

BERTOLAZO, Ivana Nobre. Direito e política em Hannah Arendt. In: **Argumenta Revista Jurídica**, n. 5, Jacarezinho, 2005.

BITENCOURT, Caroline Müller; PASE, Eduarda Simonetti. A necessária relação entre democracia e controle social: discutindo os possíveis reflexos de uma democracia “não amadurecida” na efetivação do controle social da Administração Pública. In: **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 2. n. 1. p. 293-311. jan./abr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392015000100293&lang=pt. Acesso em: 18 out. 2019.

BOA SORTE, Kézia Louzada; ALMEIDA, José Rubens Mascarenhas. Análise propedêutica da ideologia do direito. In: **Revista Espaço Acadêmico**, v. 16, n. 185, outubro de 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/issue/view/1162>. Acesso em: 31 de out. 2019. p. 83-94.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos da teoria do direito. São Paulo: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo. Brasiliense, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Antônio Luiz de Toledo Pinto; Marcia Cristina Vaz dos Santos; Windt e Livia Céspedes. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRÍGIDO, Edimar Inocêncio. As ruas, a opinião pública e o processo penal: uma análise a partir do caso Calas. In: **Revista de Filosofia do Centro de Formação de Professores da UFRB**, Bahia, v. 20, n.1, p. 289-302, fevereiro, 2020. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/1359/985>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BREUS, Thiago Lima. Políticas públicas no estado constitucional. In: **Algumas considerações sobre controle social na segurança pública na perspectiva das políticas públicas em um Estado no século XXI**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. Disponível em: <<http://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20120302.pdf>>. Acesso em 17 out. 2019.

BUENO, Roberto. O papel da literatura na reconstrução das subjetividades. In: **Revista Em Tempo**, v. 10, n. 10, Marília: Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, 2011, p. 10.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. **Efetividade dos direitos sociais**: prestação jurisdicional com base na ponderação de princípios. Porto Alegre. Núria Fabris, 2012.

CANO, Ignácio. Especialistas em segurança pública afirmam que o país deve priorizar combate à violência e a desigualdade social. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/12/especialistas-em-seguranca-publica-afirmam-que-pais-deve-priorizar-combate-violencia.html>>. Acesso em: 14 jul.2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2009.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. V. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n1/v14n1a07.pdf>>. Acesso em: 19 de out. 2019.

CHAUI, Marilena. **Democracia e sociedade autoritária**. In: Palestra proferida pela Professora Marilena Chauí, em Goiânia, no dia 14 de março de 2013, no Espaço Oscar Niemayer, no evento Café de Ideias. Aula Inaugural do PPGCOM – UFG turma 2013.1. Comunicação & Informação, v. 15, n. 2, p. 149-161, jul./dez. 2012 149.

CHAUI, Marilena. **Estado de Natureza, contrato social, estado civil na filosofia de Hobbes, Lock e Rousseau**. Filosofia. Ed. Ática. São Paulo, 2000, p. 220-230. Disponível em: <<https://moiseslima.wordpress.com/2011/10/18/estado-de-natureza-contrato-social-estado-civil-na-filosofia-de-hobbes-locke-e-rousseau/>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

CHAUI, Marilena. **O que é ideologia**, 2004. Disponível em: <<https://www.netmundi.org/home/wp-content/uploads/2017/04/Cole%C3%A7%C3%A3o-Primeiros-Passos-O-Que-%C3%A9-Ideologia-Marilena-Chaui.pdf>> Acesso em: 31 de out. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. In: **Revista Lua Nova**. São Paulo, 1993.

CRETELLA JÚNIOR, José. Polícia e poder de polícia. In: **Revista Direito Administrativo**, v. 162. Repositório FGV de periódicos e revistas. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/2396>>. Acesso em: 02 de nov. 2019, p. 10-33.

CRUBELLATE, João Marcelo. Participação como controle social: uma crítica das estruturas organizacionais flexíveis. In: **RAE-eletrônica**, v. 3, n. 2, dez. 2004, p. 4. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/raeel/v3n2/v3n2a04.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 de dez. 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 23 out. 2019.

DUPAS, Gilberto. **A lógica da economia global e a exclusão social**. São Paulo, 1998.

DUPAS, Gilberto. **A lógica da economia global e a exclusão social**. v. 12 n. 34, São Paulo, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300019>. Acesso em: 15 out. 2019.

DWORKIN, Ronad. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução Jussara Simões. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 14. ed. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 1997.

ESSERTIER, Daniel. **Dicionário de sociologia**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Globo S.A., 1970.

FÁVERO, Vanessa Rui. SILVA, Letícia Emanuelli Cruz. O Estado Democrático de Direito Brasileiro e o vigente modelo gestor da segurança pública nacional: por uma melhor operacionalização do sistema. In: *Anais...1º. SIMPÓSIO: CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E ESTADO DE DIREITO*, 11 e 12, 2015. **Revista Eletrônica do Direito**, v. 1. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst>>. Acesso em: 10 de jul. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Luiz Lins Pinto. **Dicionário de sociologia**. São Paulo: Bushatsky, 1977.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, Hamanda Rafaela Leite. A constelação pós-nacional de Habermas e a atual crise europeia. Constituição Economia e Desenvolvimento. In: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2012. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista/revista_final4.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2020.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Teoria geral do Estado e ciência política**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

FILOMENO, José Geral Brito. **Teoria geral do Estado e da constituição**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares da. O princípio jurídico da fraternidade na jurisprudência do STF e do STJ. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciene Cardoso. **Direito e fraternidade: em busca de concretização**. Sergipe. Edunit, 2018, p. 159-164.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 38. ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FRANCISCO, Elaine Cristina. Os mitos e a propriedade privada da terra. In: **Revista Em Tempo**, v. 7, n. 1.dez. 2008, Marília: Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, 2008.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2002.

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. et al. **Responsabilidade e futuro: bioética, biopolítica, biopoder e os desafios para a reflexão e ação**. São Paulo: LiberArs, 2015.

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. FOUCAULT. In: **Revista Em Tempo**, [S.I.], v. 6, mar. 2009. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/137>>. Acesso em: 04 out. 2019.

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. **Política**: nós também sabemos fazer. In: BARROS FILHO, Clóvis. Petrópolis. 1. ed. Petrópolis. Vozes Nobilis, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRACE, Ellen. **Direito constitucional segurança pública agravo em recurso extraordinário implementação de políticas públicas**. In: Supremo Tribunal de Justiça. Coordenadoria de análise de jurisprudência. Dje n. 120. Divulgação 22 jun. 2011. Publicação 24 jun. 2011. Ementário n. 2550 – 1. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624471>>. Acesso em: 25 out. 2019.

GUARESCHI, Pedrinho. **Sociologia crítica**: alternativas de mudanças. 44. ed. Porto Alegre. Mundo Jovem, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. In: **Lua Nova: Revista de Cultura e Política** [online]. 1995, São Paulo, n. 36, pp. 39-53. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. Tradução de João Baptista de Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KOLOGY, Andressa; CANTOIA LUIZ, DanutaEstrufika. **Controle social**: entre a contradição e a complementariedade. In: **Revista Serviço Social**, Londrina, v. 16, n.2, p. 142-165, jan-jun. 2014, p. 143.

KOSÍK, Karel. **Dialética do concreto**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt**: pensamento, persuasão e poder. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

LAZZARINI, Alvaro. Limites do poder de polícia. In: **Revista de direito administrativo**. Repositório FGV de periódicos e revistas. Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46412>>. Acesso em: 26 out. 2019.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. O conceito de direito em Kant e Habermas: da fundamentação moral à legitimidade discursiva. In: **PERI - Revista de Filosofia**, v. 07, n. 01, 2015. p. 293-313. Disponível em: <<http://www.nexos.ufsc.br/index.php/peri/article/view/967>>. Acesso em: 31 de out. de 2019.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ. Vozes, 1994.

LÖWY, Michel. **Ideologia e ciências sociais**. 17. ed. São Paulo: Corte, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Sociedade e Direito**. 1998. Linguagem e Direito: identificação, interpretação, aplicação. Olney Queiroz Assis. et al. São Paulo, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (Coords.). **Princípios humanistas constitucionais**: reflexões sobre o humanismo do século XXI. São Paulo, Letras Jurídicas, 2010.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MALUSCHKE, Günther. A globalização como desafio ético institucional. In: **Revista de Educação e Debate**, v. 21, n. 37, 1999, p. 45-52. Revista da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <<http://www.periodicosfaced.ufc.br/index.php/educacaoemdebate/article/view/343/203>>. Acesso em: 06 de nov. 2019.

MARQUES, Adalton. **Humanizar e expandir**: uma genealogia da segurança pública em São Paulo: IBCCRIM, 2018.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 2. ed. Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família, ou, A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. 1. ed. São Paulo. Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. Atlas. São Paulo, 2010.

MILL, John Stuart. **O governo representativo**. 2. ed. Tradução de Jacy Monteiro. São Paulo: Ibrasa, 1983. p. 34 – 49, 60, 108.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. Tradução de Pedro Vieira Mota. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito em Habermas**. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NETO, João Evangelista Tude de Melo; SANTOS, Antônio Carlos de Oliveira. **Convergências e Divergências entre Nietzsche e a tradição contratualista moderna**, 2018, v. 39. n.1. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-82422018000100031#B11>.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Verbatin, 2009.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito constitucional e direitos humano**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito constitucional**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Wanderlei Portes de. **Ensino jurídico: a crise do ensino do direito e o acesso à justiça**, 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

OLIVERIA, Jorge Rubem Folena de. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner; Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PARSONS, Talcott. **TalcottParsons e a sociologia americana**. Tradução: Olga Lopez da Cruz. Rio de Janeiro: 1976.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo e pós-modernidade: um estudo metateórico da contemporaneidade. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 98- 2012, p. 25-44. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/5000>>. Acesso em: 29 de out. 2019.

PEIXOTO, Cláudia Carneiro; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. Pensar a cidadania em Hannah Arendt: direito a ter direitos. In: **Direitos sociais fundamentais: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade**. Rio Grande: Editora da FURG, 2013.

PELLEGRINI, Marcelo. **Segurança pública brasileira é improdutiva, violenta e reproduz desigualdade**. 2015. <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/seguranca-publica-brasileira-e-improdutiva-violenta-e-reproduz-desigualdade-3055.html>>. Acesso em: 30 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PITKIN, Hanna Fenichel. Representação: palavras, instituições e ideias. In: **Lua Nova Revista de Cultura e Política**. n. 67. São Paulo, 2006, p. 15 - 47. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452006000200003&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 14 out. 2019.

POZZEBON, Fabricio Dreyer de Ávila; FALAVIGNO, ChiavelliFacenda. **Ativismo judicial e direito penal do risco: novos desafios**. V. 3. N. 1. 2016, p. 105-115.

POZZOLI, Lafayette. Reflexos das legislações internacionais nas políticas públicas de inclusão no Brasil. In: **Revista ambiente educação**. v. 1, n. 2, p. 9-20, 2008.

POZZOLI, Lafayette; SANTOS, Ivanaldo. A paz como um direito fundamental: o direito como função promocional da pessoa humana. Clarissa Chagas Sanches Monassa, Lafayette Pozzoli. Coordenação Ilton Garcia da Costa, Ivanaldo Santos, Rafaela Rabelo Daun (Org.)In: **Fraternidade e jurisprudência: uma análise hermenêutica: ensaios em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019.

POZZOLI, Lafayette; SILVA, Paulo Alessandro Padilha de Oliveira. Dignidade da pessoa humana e ativismo judicial na justiça do trabalho – paradigmas atuais. In: **1º. Simpósio Constitucionalismo, democracia e estado de direito**, 2015. Revista Eletrônica do Direito, v. 1. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Direito e cidadania. In: **Revista Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu** n. 2, Disponível em: <<https://www.usjt.br/revistadireito/numero-2/03-oswaldo-peregrina.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

RODRIGUES, Sérgio Murilo. A democracia deliberativa-argumentativa de Jürgen Habermas. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito** – PUC Minas Serra, n. 5, publicado em: 21-05-2012 Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1965>>. Acesso em 03 fev. 2020.

ROQUE, Atílio. **Anistia Internacional destaca crise da Segurança Pública no Brasil**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/anistia-internacional-destaca-crise-da-seguranca-publica-brasil/>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem das desigualdades entre os homens**. 7. ed. São Paulo: Escala, [s.d.]. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, p. 57.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 2. ed. São Paulo: Escala, 2008. Col. Grandes Obras do Pensamento Universal, p. 139.

RIBEIRO, Darcy. **As américas e a civilização**: estudos de antropologia da civilização. Petrópolis: Vozes, 1988.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. 2. ed. São Paulo. Verbatim, 2013. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Seguranca_publica/Controle%20Judicial%201.pdf>.

SANTOS, Boaventura Souza. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo. Cortez, 2007.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **A derrotabilidade como mecanismo para um direito penal mínimo: em respeito aos direitos fundamentais e a um estado democrático de direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTOS, Rafael dos; SERAFIM, Luiz Carlos Guimarães. Algumas considerações sobre o controle social da segurança pública na perspectiva das políticas públicas em um Estado no século XXI. In: **Revista de Cadernos de Segurança Pública**. Instituto de Segurança Pública,

ano 4. n. 3, mai 2012. Disponível em:
<http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/Rev201203completa.pdf>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Luciano Braz da. **Alentos para filosofia do direito do século XXI**: reflexões habermasianas: limites e possibilidades da democracia, do estado democrático de direito e dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do serviço social**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Políticas de segurança pública no Estado de São Paulo**: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da Unesp. São Paulo: Cultura acadêmica, 2009. Disponível em:
<<http://books.scielo.org/id/7yddh/pdf/souza-9788579830198.pdf>>. Acesso em: 28 de out. 2019.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização**: como dar certo. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

STRECK, Lenio. Teoria da constituição e jurisdição constitucional, **In: Caderno de Direito Constitucional. EMAGIS** – Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Porto Alegre, 2006.

SUN, Tzu. **A arte da guerra**. Tradução de Euclides Luiz Calloni; Cleusa M. Wosgrau. São Paulo: Pensamento, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 3. ed. São Paulo. Malheiros, 1997.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao anteprojeto de lei anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2019.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: UnB, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000101&pid=S0101-9074200600010001100008&lng=pt>. Acesso em: 10 out. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAVERUCHA, Jorge. O Brasil é uma semidemocracia? In: Revista Cult, n. 137, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/o-brasil-e-uma-semidemocracia/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

ZENI, Bruna Schlindwein; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. Contrato social, estado democrático de direito e participação popular. In: **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, Estado Globalização e Soberania: o direito do século XXI. São Paulo, 2009. Disponível em: <[www.conpedi.org.br/XVIII+Congresso+Nacional+FMU-São+Paulo\(04,05,06 e 07+de+novembro+de+2009\).pdf](http://www.conpedi.org.br/XVIII+Congresso+Nacional+FMU-São+Paulo(04,05,06+e+07+de+novembro+de+2009).pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2020.